

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

IARA MARIA MACHADO LOPES

**ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM
TEMPOS DE *LAVAJATISMO***

Florianópolis

2019

IARA MARIA MACHADO LOPES

**ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM
TEMPOS DE *LAVAJATISMO***

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luana Renostro Heinen


Florianópolis
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Estado de direito e democracia: o sistema penal brasileiro em tempos de lavajatismo”, elaborado pela acadêmica Iara Maria Machado Lopes, defendido em 09/07/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

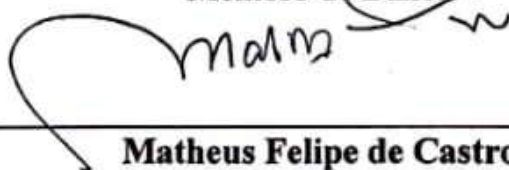
Florianópolis, 09 de julho de 2019.



Luana Renostro Heinen
Professora Orientadora



Alexandre Morais da Rosa
Membro de Banca



Matheus Felipe de Castro
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Iara Maria Machado Lopes

RG: 5.350.872

CPF: 087.847.719-50

Matrícula: 14201240

Título do TCC: "Estado de direito e democracia: o sistema penal brasileiro em tempos de *lavajatismo*"

Orientadora: Luana Renostro Heinen

Eu, Iara Maria Machado Lopes, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 09 de julho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul da estudante Iara Maria Machado Lopes.

IARA MARIA MACHADO LOPES

AGRADECIMENTOS

A Universidade Federal de Santa Catarina por literalmente ter construído a acadêmica que hoje sou, com instrução, paixões, posicionamentos e ambições. Sinto-me afortunada por ter tido a oportunidade de nesses últimos cinco anos ter mergulhado numa atmosfera tão profícua de produção científica, de promoção de conhecimento e de viabilização da diversidade. As mais variadas experiências que na UFSC usufruí me fizeram construir a certeza de que de fato a democratização do ensino, o avanço da ciência e o desenvolvimento nacional decorrem diretamente da magnitude da universidade pública.

A minha orientadora, Luana R. Heinen, por todo o suporte, principalmente por ter me apoiado nessa aventura de investir em um objeto de pesquisa tão arriscado e controverso. Obrigada por ser um verdadeiro exemplo de profissional, jurista e sujeito político. A sua postura e qualificação com certeza me incentivaram a ser melhor e a me dedicar mais para apresentar como resultado uma monografia minimamente sólida e prudente.

Na esteira, agradeço aos professores Alexandre Moraes da Rosa e Matheus Felipe de Castro por comporem a minha banca avaliadora. Os agradeço também por representarem tanto na UFSC quanto no cenário nacional verdadeiros agentes catalisadores em prol de uma realidade social menos penosa e desigual e por contribuírem tanto à ciência jurídica brasileira. Aqui agradeço também a Dani Bornin por além de ter sido minha professora, ter se tornado minha amiga.

Aos meus supervisores e colegas de estágios por contribuírem tanto para o meu crescimento profissional. Em especial, Dr. Gustavo Quandt pelos incontáveis ensinamentos, pelas verdadeiras aulas, por literalmente ter me introduzido na prática forense e, devido a tamanha sabedoria e qualificação, por ter se tornado um dos meus maiores exemplos. Ao Dr. Emerson Feller, Jane Lúcia, Lisane e Dr. Rafael Condé por terem sido chefes exemplares que tanto me instruíram, que confiaram no meu trabalho dando-me autonomia, que me apresentaram a realidade do sistema prisional catarinense e que, a despeito dos posicionamentos divergentes, tanto me ensinaram sobre compreensão e tolerância.

Aos projetos de pesquisa e extensão que participei por toda minha graduação, especialmente à Revista Avant e todo o corpo editorial que muito me ensinou sobre a realidade acadêmica.

Aos meus colegas de sala, em especial João Pedro, Larissa, Luana, Yasmin, Luiz, Nathália, Diego e Matheus, que desde o início compartilham comigo as dores e as alegrias da graduação. Faço um agradecimento ainda mais especial ao Andrey por ser um verdadeiro irmão, tão compreensivo, amável e dedicado a nossa amizade. Agradeço também ao meu parceiro de NPJ, Érico, pela amizade e pelos últimos dois anos de dedicação tão humanizada aos nossos assistidos.

Obrigada ainda à 2014.1 Diurno por ter me eleito oradora da turma, responsabilidade a qual me sinto muito emocionada de possuir. Representá-los será uma honra.

Aos amigos que reparti momentos em defesa da universidade pública e do estado democrático de direito por realmente me construírem e me qualificarem como agente político. Talita, Guilherme, Thiago, Anamaria, Tamara, Mari, Leo Moura, Milena e Artur a vocês o agradecimento é especial. Vocês me proporcionaram infinitos momentos de reflexão e companheirismo e me inspiram pela singular inteligência e pelas particulares histórias de vida.

As amigas que particularmente estreitei laços apenas no fim da graduação Bru, Milena, Galvan, Cíntia e Fê. Vocês são mulheres incríveis. Saibam que a minha admiração pela articulação, inteligência e sagacidade de vocês é tremenda. Obrigada por todas as conversas sobre direito, política, *memes*, amores, família, frustrações e rotina. Cada sinal da individualidade de vocês contribuiu para alguma parte da minha. Especialmente a Bru agradeço por essa amizade quase que inesperada, por estar sendo uma amiga tão presente e imprescindível, por compartilhar sonhos e ambições e por ser a madrinha do Jorge (é oficial). A Milena agradeço toda a sensibilidade e amor que compartilha, por ter me ensinado tanto sobre compreensão e humanidade, por ter comigo uma visão de mundo e percepções tão afins e por deixar assim o meu coração tão aconchegado.

Aos amigos que estagiaram comigo na Defensoria Pública da União Rafa, Ju, Marco, Carla, Lucas, Naomi, Igor, Paulo e, por consequência, Stefano, por termos construído essa amizade tão importante, particular e divertida. Obrigada por terem feito a minha experiência na DPU ainda mais especial.

Aos amigos que convivi nos penosos meses de curso pré-vestibular por terem compartilhado as angústias de viver a expectativa de entrar numa universidade e de começar a trilhar os caminhos da vida adulta. Pessoalizo o agradecimento no Fellipe, na Renatinha e na Deborah. Fellipe obrigada pela amizade e por mantermos intacta uma imagem tão positiva um do

outro. Renatinha obrigada por todo o carinho e afeto e por, mesmo distante, cultivarmos tamanha admiração. Debs obrigada por ser essa companheira tão fiel, por todas as incríveis experiências que juntas tivemos (que renderiam um livro, diga-se de passagem), por termos crescido tanto juntas e por estar trilhar comigo as mais variadas etapas da vida.

Ao IFSC por ter me apresentado especialmente ao Gaúcho e à Andresa. Obrigada por formarmos esse trio tão especial e por estarmos vibrando, muitas vezes de longe, as conquistas uns dos outros. O meu amor por vocês está aqui, sempre presente.

Ao Bonde por absolutamente tudo que vivemos e por aquilo que ainda podemos viver. Obrigada Karina, Rene, Isa, Tonon, Caio, Luan, Joel e Vanessa por terem me mostrado a importância do companheirismo e de se viver os mais variados tipos de experiência para a própria completude do ser.

Aos meus amigos que em Roraima conheci por tanto terem contribuído para a formação do meu caráter e por todo esse amor que sobrevive a longas distâncias. Isabelle, Januário, Steh, Yago e Bruna obrigada. Aninha e Júlia agradeço particularmente por essa amizade tão sólida e fundamental e por mantermos essa conexão tão particular. Independente de onde eu estiver as levo sempre comigo.

Ao meu companheiro, namorado e confidente Caio. Obrigada por tudo. Obrigada por ter me acolhido em sua casa nos últimos meses. Obrigada por sempre ter me apoiado em qualquer empreitada que eu decidisse entrar. Obrigada pela inteligência avantajada e pelo senso de humor aguçado. Obrigada por limpar a casa mais vezes do que eu. Obrigada por partilhar comigo a responsabilidade que é ter o Jorge. Obrigada por me dizer sempre que possível o quanto se orgulha de mim e o quanto sou capaz. Obrigada por me fazer sentir de fato que juntos podemos enfrentar qualquer coisa. Obrigada também por ter me apresentado o William, uma das pessoas mais generosas e queridas que eu pude conhecer.

A minha família. Obrigada Luiz e Eduardo por não me fazerem filha única e por solidificarem em mim o desejo por conquistas que os façam se orgulhar de mim. Obrigada mãe e pai por terem, desde muito pequena, investido intensamente nos meus estudos e na minha qualificação. Obrigada pela compreensão pela minha ausência no último semestre e por sempre confiarem tanto em meu potencial. Por fim, obrigada por serem meus exemplos diários de união, humanidade e complacência.

RESUMO

A operação Lava Jato definitivamente é um marco para o sistema de justiça brasileiro, com reflexos decisivos à ordem jurídica e política no país. Os seus reflexos promovem distintas reações na sociedade brasileira e, atualmente, além dos seus méritos, os seus equívocos também vêm sendo desvelados. O contexto que o direito brasileiro passa em decorrência da operação impeliu a autora a se desprender de um exame demasiadamente teórico e genérico e a investir em uma análise mais pragmática e pontual, para se tentar compreender minimamente problemáticas visualizadas no dia a dia. A delimitação do tema, portanto, tentou trazer uma investigação do sistema criminal na prática da Lava Jato, em especial a utilização instrumental de alguns institutos do processo penal. É dentro desse cenário que o problema do trabalho foi pensado, qual seja basicamente em verificar se existem inovações e particularidades da operação Lava Jato para o processo penal brasileiro, bem como identificar reflexos ao estado democrático de direito. Para isso, diante da complexidade do fenômeno, se analisa institutos específicos operados pelo *lavajatismo*, quais sejam: a competência jurisdicional, a delação/colaboração premiada, a gestão e valoração das provas e a prisão preventiva. Para cumprir os objetivos do trabalho a pesquisa se deu por revisão bibliográfica, análise de dados, de processos judiciais e de notícias jornalísticas, a partir de diversos tipos de fonte como livros, teses, dissertações, monografias de conclusão de graduação, relatórios oficiais, artigos de publicações periódicas, processos judiciais por consulta pública na *internet*, informações fornecidas pelos órgãos governamentais, notícias, artigos de opinião e doutrinas. Ao fim, pôde-se notar que de fato a forma pela qual estão sendo manuseados os institutos investigados denuncia existir um particular funcionamento do processo penal da Lava Jato e que assim o *lavajatismo* vem produzindo severos reflexos para o estado de direito e para a democracia brasileira.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Sistema Penal; Lava Jato; Processo Penal; *Lavajatismo*.

ABSTRACT

The Lava Jato operation is definitely a milestone for the Brazilian justice system, with decisive consequences for the legal and political order in the country. Its reflections promote different reactions in Brazilian society, and today beyond its merits its misunderstandings have also been unveiled. The context that the Brazilian law passes as a result of the operation impelled the author to detach herself from an overly theoretical and generic examination and to invest in a more pragmatic and punctual analysis, in order to try to understand the problematic ones visualized on a daily basis. The delimitation of the subject therefore tried to bring an investigation of the criminal system in the reality of Lava Jato, in particular the instrumental use of some institutes of the criminal proceedings. It is within this scenario that the problem of this research was thought, which is basically to verify if there are innovations and particularities of the Lava Jato operation for the Brazilian criminal proceedings, as well as to identify reflexes to the rule of law and to the democracy. For this, in view of the complexity of the phenomenon, specific institutes operated by the *lavajatismo* are analyzed, such as: jurisdiction, “colaboração premiada”, management and evaluation of evidences and preventive detention. In order to fulfill the objectives of the research, by bibliographic revision, analysis of data, judicial processes and journalistic papers, from various types of sources such as books, theses, dissertations, graduation monographs, official reports, articles of periodicals, judicial processes by public consultation on the internet, information provided by government agencies, news, opinion articles and doctrines. By conclusion, it could be noted that the way in which the institutes investigated are being handled, denounces that there is a particular functioning of the Lava Jato's criminal proceedings, and that, therefore, the *lavajatismo* has been producing severe reflexes for the rule of law and for Brazilian democracy.

Keywords: Rule of Law; Democracy; Criminal Justice System; Lava Jato; Criminal Proceedings; *Lavajatismo*.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Números da Lava Jato no 1º grau de jurisdição e no STF em ações originárias.....	49
Tabela 2 – Movimentação processual da Lava Jato no STF entre 2016 e 2019.....	51
Tabela 3 – Números da Lava Jato no 2º grau de jurisdição.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPFs – Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Des. Fed. – Desembargador(a) Federal

IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

JF – Justiça Federal

Min. – Ministro(a)

MPF – Ministério Público Federal

MPSP – Ministério Público de São Paulo

Pet. – Petição

PF – Polícia Federal

PRG – Procuradoria-Geral da República

PT – Partido dos Trabalhadores

QO – Questão de Ordem

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF-4 – Tribunal Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SISTEMA PENAL	16
2.1 O estado democrático de direito: uma reunião profícua entre estado de direito e democracia	16
2.2 O sistema penal	23
2.2.1 Sobre controle social	24
2.2.2 Conceitos e operação	26
2.2.3 Do desacordo entre as promessas e a <i>práxis</i>	29
2.2.4 Relação com o estado democrático de direito	32
3 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A OPERAÇÃO LAVA JATO....	35
3.1 Um exame criminológico dos crimes de colarinho branco	35
3.2 A Operação e o <i>lavajatismo</i>	41
3.2.1 Entendendo a Lava Jato em si	41
3.2.2 O <i>lavajatismo</i>	47
3.3 A Lava Jato em números	48
3.4 A Operação Lava Jato como laboratório de punição dos crimes de colarinho branco	55
4 O SISTEMA PENAL MANUSEADO PELA OPERAÇÃO	61
4.1 Inovações e particularidades do processo penal: o tratamento dado pelo <i>lavajatismo</i>	61
4.1.1 Competência jurisdicional	61
4.1.2 Delação/colaboração premiada.....	76
4.1.3 Gestão e valoração das provas.....	93
4.1.4 Prisão preventiva	103

4.2 Reflexos ao estado de direito e ao sistema democrático	121
5 CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS	133
ANEXO A - Regulamento utilizado pelo esquema das empreiteiras disfarçado de campeonato esportivo.....	156
ANEXO B - Tabelas com a distribuição dos serviços entre as empreiteiras.....	159
ANEXO C - Relatório compilado da Lava Jato no STF	164
ANEXO D - Correspondência via <i>e-mail</i> da assessoria de comunicação social do TRF-4 .	170
ANEXO E - Tabela de apelações da Lava Jato no TRF-4.....	172

1 INTRODUÇÃO

A operação Lava Jato desde seu início oficial em 17 de março de 2014 vem sendo um importante fenômeno para a biografia brasileira. Trata-se ela de uma grande operação, envolvendo principalmente a Polícia Federal (PF), o Ministério Público Federal (MPF) e o Poder Judiciário, que se propõe a ser maior deflagradora, investigadora e persecutora de esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes que envolvam o sistema econômico e financeiro no país.

Há cinco anos, ininterruptamente, as práticas e consequências da operação ecoam no cenário jurídico e político brasileiro, adaptando a atuação de diversas instituições no país e pautando às mais variadas agendas, inclusive a presidencial. Os seus reflexos promovem distintas reações na sociedade brasileira e, atualmente, os seus equívocos vêm sendo desvelados.

Dessa forma, compreender a operação de fato, com suas vicissitudes para além de seus méritos (em destaque, a revelação de um gigante esquema de corrupção envolvendo diversos agentes privados e estatais), vem sendo um dos encargos daqueles que se preocupam com a saúde das instituições democráticas brasileiras. O que de fato é uma apreensão que justifica a presente monografia de conclusão de curso.

Como dito, a importância do tema fala por si só, a operação Lava Jato definitivamente é um marco para o sistema de justiça brasileiro, com reflexos decisivos à ordem jurídica. Contudo, a despeito da relevância da problemática e em certa medida pelo fenômeno ser tão recente, visualiza-se hoje uma carência de parâmetros e produções acadêmicas para sua compreensão, mais uma razão para a realização desta monografia.

O contexto que a sociedade e o direito brasileiro passam em decorrência da Lava Jato impeliu a autora a se desprender de um exame demasiadamente teórico e genérico e a investir em uma análise mais pragmática e pontual, para se tentar responder minimamente muitas das problemáticas visualizadas no dia a dia. A delimitação do tema, portanto, tentou trazer uma investigação do sistema criminal na prática, em especial a utilização instrumental de alguns institutos do processo penal.

É dentro desse cenário que o problema do trabalho foi pensado, qual seja basicamente em verificar se existem inovações e particularidades da Operação Lava Jato para o sistema penal brasileiro, bem como identificar reflexos ao estado democrático de direito.

Nesse contexto, o desenvolvimento do trabalho é dividido em três capítulos que se complementam. O primeiro é dedicado a analisar a construção de categorias conceituais importantes como estado de direito e democracia com base em contribuições próprias da ciência política para solidificar uma definição adequada de *estado democrático de direito*. O conceito será de extrema valia para todo o texto.

No primeiro capítulo ainda, se analisa a definição de sistema penal à luz principalmente da criminologia crítica, compreendendo sua operação, o descompasso entre o que promete ser e o que de fato é e construindo pontes para relacioná-lo com o estado democrático de direito.

O capítulo subsequente pretendeu examinar características conceituais importantes da criminalidade de colarinho branco, principalmente a partir das apreensões de seu maior difusor, Edwin Hardin Sutherland. O capítulo buscou ainda compreender em que consiste de fato a Lava Jato, delineando seu histórico e algumas de suas principais características e trazendo números em termos de seus resultados. Foi também produzida no segundo capítulo uma conceituação própria de *lavajatismo*, uma categoria conceitual concebida pela autora para definir algo próprio a Lava Jato. Ao fim, se concluiu o porquê da operação se amarrar à definição de criminalidade de colarinho branco.

O último capítulo, intitulado *O sistema penal manuseado pela operação*, buscou averiguar particularidades do processo penal da Operação na prática, identificando seus defeitos e inovações. Para isso, diante da complexidade de todo o fenômeno, analisou-se institutos e práticas específicas operadas pelo *lavajatismo*, quais sejam: a competência jurisdicional, a delação/colaboração premiada, a gestão e valoração das provas e a prisão preventiva. Por fim, munido da compreensão exata de como estão sendo manuseados tais institutos e, em última análise, de como está se portando a operação Lava Jato, se diagnosticou os reflexos do *lavajatismo* para o estado de direito e para a democracia brasileira.

Em síntese, a metodologia adotada para cumprir os objetivos específicos do trabalho consistiu em revisão bibliográfica, principalmente para o primeiro e o segundo capítulo, bem como análise empírica de dados, processos judiciais e notícias jornalísticas para o segundo e para o terceiro. Ao último capítulo foi indispensável também a realização de consulta jurisprudencial.

O trabalho foi elaborado a partir de diversos tipos de fonte. Os materiais consultivos utilizados foram livros, teses, dissertações, monografias de conclusão de graduação, relatórios

oficiais, artigos de publicações periódicas, processos judiciais por consulta pública na *internet*, informações fornecidas pelos órgãos governamentais e doutrinas.

Adverte-se, contudo, que em função da natureza operacional da Lava Jato e por tudo ainda ser muito recente, algumas fontes inovadoras foram empregadas na presente pesquisa, tais como notícias jornalísticas e artigos de opinião de especialistas em portais em meio virtual.

Ainda, algumas decisões judiciais, pareceres e acordos de colaboração utilizados foram acessados pela divulgação feita por meios de comunicação como jornais e revistas eletrônicas jurídicas, já que ou estavam em segredo de justiça ou não foram possíveis de serem acessadas pelos sites dos tribunais. Aparentemente a inovação do *lavajatismo* não reside apenas em fatos estritamente jurídicos, mas também na forma pela qual a operação é acessada. Inevitavelmente a mídia torna-se uma importante produtora de informações a respeito.

Munido de todas essas informações e capinado o terreno o qual se insere o presente trabalho, possível é iniciar a sua leitura.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SISTEMA PENAL

Só parece ser possível compreender propriamente a operação prática do *lavajatismo* investigando os mais básicos pressupostos que norteiam uma tomada de posição acerca dos eventos que acometem a realidade brasileira.

Assim sendo, construir uma conceituação devida de estado democrático de direito, como um projeto que deve ser sempre buscado e idealizado, é mais do que necessário: é o ponto de partida.

Ademais, examinar a operação e a funcionalidade do sistema penal como um todo e avaliar em que medida ele se associa e confronta o estado democrático de direito é tornar a discussão ainda mais aprofundada.

2.1 O estado democrático de direito: uma reunião profícua entre estado de direito e democracia

A Constituição Federal de 1988, a partir de sua promulgação, se mostra categórica ao reafirmar o compromisso da nação com o Estado Democrático de Direito. Sem fendas hermenêuticas, tanto em seu preâmbulo como inteiramente em seu artigo 1º se torna nítido e programático o encargo do Estado brasileiro em promover uma sociedade mais igualitária, justa e desenvolvida, a partir da viabilização de garantias, direitos e cidadania sob vias democráticas.

Não é ela um progresso nestes termos por necessariamente conter em si a máxima de que “todo o poder emana do povo”, visto que todas as outras constituições pátrias – nota-se, portanto, que de distintos contextos sociopolíticos – posteriores àquela de 1891 também proclamavam essa premissa (SILVA, 2017). Tampouco é um avanço lógico por cunhar em seu texto a democracia como base do Estado, uma vez que apenas a constituição de 1937 não o fez (SILVA, 2017). A Carta Magna de 1988 é de fato vanguardista por ter previsto em sua redação, pela primeira vez, parâmetros francos para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito no Brasil, seja através de objetivos programáticos seja pelo rol extensivo de direitos individuais e sociais timbrados.

Diante disso, compreender o que ele é, seus princípios e suas particularidades, é essencial para qualquer mínima compreensão da política e do direito brasileiro após a redemocratização,

sobretudo quando se pretende analisar as fundações e aplicações de um sistema penal que em certa medida se inaugura.

A noção de Estado Democrático de Direito adotada no presente trabalho pode ser lida como uma junção propícia do Estado de Direito com a democracia – sendo eleita dentre as teorias da democracia, a participativa a que mais contempla a autora. Os dois conceitos apesar de apropriadamente compatíveis não podem ser interpretados como inseparáveis e como se fossem alcançados simultaneamente. Pelo contrário, dotam de premissas muito próprias que variavelmente poderiam até se conectar a outras formas de regime e Estado.

Falar de democracia não é tarefa fácil. Atitude contumaz é observá-la sendo utilizada como mero recurso retórico que tão bem se encaixa em discursos de múltiplas orientações, sendo reiteradamente ressignificada de acordo com o interesse a que se defende. Consciente desse imbróglio, no corrente trabalho, como opção da autora, se fez uma escolha particular, porquanto a acepção de democracia assumida é a participativa.

Comumente, a noção usual e genérica de democracia pressupõe a ideia de ser um governo do povo – em muito conectado com a própria etimologia da palavra¹ –, bem como por estar vinculada a um processo eleitoral legítimo para a escolha de representantes ao governo (MIGUEL, 2014). David Beetham ainda afirma que “o conceito de democracia é incontestável: é uma forma de tomada de decisões públicas que concede ao povo o controle social” (1993, p. 55 apud MIGUEL, 2005, p. 5). Apesar de assentadas em muito no senso comum, estas conceituações auxiliam e não são equivocadas para a compreensão do fenômeno democrático, contudo ainda merecem aprimoramento e maior descrição.

Diferente do modelo democrático grego genuíno, aqui se pressupõe no mínimo uma democracia representativa. Ou seja, entende-se que a complexidade, a dimensão, a diversidade populacional e os embaraços dos conflitos contemporâneos inviabilizaram a adesão a uma democracia direta propriamente dita, apesar de que é desejável a existência de pontuais mecanismos próprios a esta nobre democracia. Superado esse incontornável ponto, adota-se aqui a ótica da democracia participativa, como uma espécie do campo da democracia representativa.

A teoria da democracia participativa, rejeitando a compreensão do democratismo como

¹ A palavra é de origem grega, oriunda de *Demokratia*, onde *demos* significa genericamente povo e *kratos* expressa domínio, poder, capacidade de se autoafirmar. Por consequência, a palavra grega comunica as expressões “poder do povo”, “governo do povo”, ou ainda melhor, a capacidade de se autogovernar entre os iguais.

um mero instrumento para o alcance de consensos em política como o faz a democracia liberal, entende que se deve estimular a participação popular ao máximo possível, legitimando a presença do povo nos espaços deliberativos (MIGUEL, 2005). É preciso ampliar os incentivos, ou seja, as possibilidades de participação do povo (MIGUEL, 2009). Para isto, a convocação das cidadãs e cidadãos apenas para o pleito eleitoral é insuficiente para alcançá-la, afinal “O direito de voto mostrou-se um incentivo demasiado frágil para a qualificação cidadã, dado o intervalo entre as eleições e, em especial, o peso ínfimo de cada decisão individual para o resultado geral” (MIGUEL, 2005, p. 25).

Entende-se, contudo, que não se trata de um apelo à democracia direta, e sim, do tensionamento pela qualificação e pelo preparo político do povo para inclusive melhor eleger e controlar os representantes. A democracia passa a ser vista, portanto, como um processo educativo e formacional do povo que a adota.

Mesmo que sendo verdadeiramente incentivada a implantação de mecanismos democráticos nos espaços do dia-a-dia, como nas escolas, na família, nos bairros, no trabalho, os participacionistas entendem que essa modalidade deve vir aliada principalmente com uma estrutura de representação (MIGUEL, 2005, p. 26). O empoderamento da massa popular, na verdade, qualifica o debate público e aprimora a ocupação dos espaços representativos delegados.

Outro ponto focal sobre a teoria é que essa modal democrática não parece ser viável porquanto existirem realidades de extrema desigualdade, afinal não há o que se falar em igualdade política de participação em um cenário assim. Portanto, é preciso superá-lo, enfrentá-lo. Mais uma vez, em discordância com a democracia liberal, a participativa preocupa-se com a igualdade substantiva ou material da sociedade, não apenas àquela que fragilmente se relega à lei. Nesse cenário, Luis Felipe Miguel merece novamente ser citado: “O que está em jogo não é tanto o consenso ou o dissenso, mas a possibilidade de construção da autonomia coletiva. Um acordo torna-se mais factível à medida que aumenta a igualdade de condições entre os participantes” (2005, p. 32).

Não se entrará afincado na relação entre a democracia participativa e o modelo econômico adotado sob pena de expandir insatisfatoriamente a crítica e contornar o escopo do capítulo, não obstante por ora razoável é depreender apenas que o aumento da participação popular nas esferas decisórias tende a viabilizar positivamente a “reorganização das relações de produção” (MIGUEL, 2005, p. 29).

Por sua vez, aproximando-se do segundo conceito que se deseja explorar neste item, entende-se por Estado de Direito a noção de que o governo deve imprimir sua vontade e suas iniciativas em leis gerais, leis estas a que os próprios governantes estão sujeitos, essencialmente como uma salvaguarda contra o arbítrio estatal (FEREJOHN; PASQUINO, 2003). Para tal e diante desse contexto, um conjunto qualquer de normas só deve se constituir como lei se superados determinados requisitos formais que consagram a sua legitimidade própria para existir, bem como essa lei deve ser seguida pelos entes estatais e pela sociedade como um imperativo anterior às condutas pessoais dos indivíduos (MARAVALL; PRZEWORSKI, 2003). Percebe-se de antemão o avanço significativo desse Estado em relação a outros com matriz absolutista e arbitrária da biografia humana.

Sendo assim, um aprimorado Estado de Direito pressupõe que as pessoas consigam prever minimamente as consequências jurídicas de suas ações, promovendo parcelas de autonomia e não estando elas sujeitas a intervenções estatais repentinas e instáveis, seja pelo salvo-conduto dado pela existência formal de uma legislação, uma regra sólida, seja pela não violação de certos princípios e direitos substantivos a esta comunidade. Portanto, a partir de agora, tome consciência a leitora ou o leitor que o termo “lei” aqui usado variavelmente poderá ser traduzido em uma espécie legítima de normatização que não abarque apenas a lei formal e escrita em sentido estrito.

Lon Fuller (1964) destaca essencialmente sete características que fazem com que uma regra se aproxime de ser uma lei no sentido acima qualificado, devendo ela ser: geral; publicamente promulgada; não retroativa; clara e compreensível; logicamente consistente; viável e estável ao longo do tempo. A inovação mora no axioma de que sendo esta regra uma lei, não apenas os indivíduos estão sob sua alçada, como igualmente as autoridades estatais. Conforme Joseph Raz (1994, p. 361, tradução minha) coloca: “Ao restringir o poder arbitrário, e ao garantir uma sociedade bem ordenada, sujeita a responsabilização, um governo baseado em princípios assegura o valor do estado de direito”².

Nesse cenário, sendo questionável apenas o ponto da retroatividade, uma vez que é matéria excetuada em sede de direito penal e processual penal, paulatinamente já começa a ser vislumbrada a estreita relação que deve existir entre o Estado de Direito e o sistema penal, uma vez que é nesse último que o Estado opera rigorosamente sua ofensividade e o monopólio que

² Texto original: “In curtailing arbitrary power, and in securing a well-ordered society, subject to accountable, principled government lies the value of the rule of law”.

detém do uso da violência. Não obstante, maior aprofundamento será levantado no próximo item.

Segundo Max Weber, a legitimidade do Estado de Direito não advém propriamente do livre exercício da autonomia da vontade dos cidadãos, mas sim de uma “dominação” conforme o Direito, baseado na racionalização da atividade administrativa do Estado (apud FILGUEIRAS, 2008).

Contudo, uma concepção meramente normativa do Estado de Direito não abarca necessariamente a sua integridade, uma vez que as ações tomadas pelos indivíduos acontecem independentemente de uma previsão legal anterior. Portanto, a estabilidade desse Estado não precisa se dar em função do efeito das regras, e sim:

[...] é a regularidade das ações que as faz parecer como se implementassem normas anteriores. Além disso, ações governamentais previsíveis, estáveis ao longo do tempo e limitadas geram as condições para a autonomia individual atribuída ao estado de direito pela concepção normativa, independentemente de essas ações seguirem ou não normas anteriores (MARAVALL; PRZEWORSKI, 2003, p. 2, tradução minha)³.

Apesar da regularidade e da estabilidade desse sistema não emergirem necessariamente do interior da estrutura legislativa, e sim exogenamente a partir das ações dos atores políticos e sociais, transportam-se estas condutas para leis porque: se legisla apenas sobre aquilo que se entende necessária a intervenção estatal – portanto, não serão todas as searas da vida humana que devem ser por elas abarcadas, tendo em vista principalmente que essa ingerência ainda é sujeita a ideologias e visões de mundo –; dentre as variadas formas de estruturação da vida em sociedade elas propiciam a promulgação do equilíbrio que será adotado a partir dos diversos interesses e, por fim, elas preveem inclusive formas pelas quais os indivíduos e os grupos sociais poderão se insurgir contra o próprio Estado (MARAVALL; PRZEWORSKI, 2003, p. 4-5).

Se são elas justas, honestas, eficazes ou se decorrem de alguma espécie de domesticação dos cidadãos diante de parâmetros socioeconômicos bem delineados, não é o escopo central da análise, contudo, o ponto que se deseja alcançar aqui é compreender que, em síntese, as leis garantem a tão bem quista previsibilidade, do que se esperar dos outros e do Estado. A gênese, por exemplo, do processo penal se insere inteiramente nessa lógica.

Mais uma vez, Maravall e Przeworski (2003, p. 3-4, tradução minha) acertadamente colocam:

³ Texto original: “[...] it is the regularity of actions that makes them appear as if they implemented prior norms. Moreover, actions of government that are predictable, stable over time, and limited generate the conditions for individual autonomy attributed to the rule of law by the normative conception, whether or not these actions follow anterior norms.”

O estado de direito só pode prevalecer quando a relação das forças políticas é tal que aqueles que são mais poderosos acham que a lei está do seu lado ou, em outras palavras, quando a lei é a ferramenta preferida dos poderosos. Para citar novamente Holmes, “dizer que ‘a lei é uma ferramenta dos poderosos’... não é abraçar ou promover o cinismo”. Se tais grupos bem organizados não puderem usar as leis em seu benefício, eles promoverão seus interesses de forma extralegal.⁴

Tendo-se plena consciência da relação intrínseca entre lei e política, um fator fundamental a ser mencionado é o que atine à distribuição do poder dentro destas sociedades. “Quando o poder é monopolizado, a lei é, no máximo, um instrumento do governo de alguém” (MARAVALL; PRZEWORSKI, 2003, p. 3). Por este ângulo, essa forma de organização social só existirá e só será de fato justa e efetiva à vida em sociedade, se os diversos grupos de interesse puderem acessá-la e a ela recorrerem. Vislumbram-se, portanto, as centelhas profícuas da comunhão do Estado de Direito com a democracia (participativa).

A adoção da democracia por um Estado, como já explorado, demanda de maneira exordial um governo feito pelo povo ou seus representantes, eleitos a partir de procedimentos legítimos e sistematizados. A *lei* outrora tão esmiuçada só será realmente legítima quando produzida democraticamente sob o crivo, direto ou indireto, dos titulares do poder político. Diante disso, é preciso consagrar no quadro normativo desse Estado uma gama de mecanismos capazes de viabilizar a participação política e a atenção às identidades e aos discursos do que se entende como sendo o povo. Isto implica dizer que “[...] para ter voz o indivíduo tem que ter canais institucionais para ser ouvido” (MAGALHÃES, 1999, p. 156 apud SILVA, 2017, p. 48).

José Joaquim Gomes Canotilho ainda elenca oito princípios norteadores que muito bem definem alguns sustentáculos do estado democrático de direito (2003 apud SILVA, 2005), quais sejam: princípio da constitucionalidade, que reivindica a existência de uma Constituição rígida, soberana e fruto das demandas populares; princípio democrático, demandando a instituição de uma democracia representativa e participativa; princípio da justiça social, sinalizando a tentativa de buscar a dissolução de problemas sociais e a busca por uma sociedade mais justa; sistema de direitos fundamentais, compreendendo os direitos individuais, coletivos, sociais e culturais; princípio da tripartição dos poderes, onde para limitar e controlar o poder do Estado deve ser ele repartido em funções específicas – legislativa, executiva e judiciária –, através de órgãos distintos

⁴ Texto Original: “Rule of law can prevail only when the relation of political forces is such that those who are most powerful find that the law is on their side or, to put it conversely, when law is the preferred tool of the powerful. To cite Holmes again, ‘To say that ‘law is a tool of the powerful’ ... is not to embrace or promote cynicism.’ If such well-organized groups cannot use laws to their advantage, they will promote their interests by extralegal means.”

e independentes; princípio da igualdade, onde se busca a efetivação de mecanismos de superação de desigualdades e a consolidação de iguais tratamentos jurídicos, políticos e sociais entre as cidadãs e cidadãos; princípio da legalidade; e princípio da segurança jurídica, que em muito se atrela à concepção de previsibilidade já esmiuçada no presente trabalho.

Portanto, o acúmulo trazido até aqui já nos permite conceber o estado democrático de direito exatamente como a materialização do arranjo dado pela existência de leis universais, de direitos e garantias fundamentais às cidadãs e aos cidadãos e mecanismos para efetivá-los; da previsão de instrumentos processuais para a atividade política do povo e para as eleições de seus representantes como formação e controle dos atos estatais e, por fim, de um aparato de salvaguarda que todos(as) devem possuir contra o arbítrio estatal.

Aprimorando o conceito, tendo consciência de que esse Estado é dotado de instituições e que o seu esperado funcionamento exige igualmente um sistema de freios e contrapesos, elementar é a existência de meios e incentivos para as instituições verificarem umas às outras dentro de suas prerrogativas genuínas – respeitando, por exemplo, a separação dos três Poderes – e de atribuições institucionais sabatinadas pelos interesses organizados da sociedade civil (MARAVALL; PRZEWORSKI, 2003).

Ademais, entender o estado democrático de direito, diferenciando-o substancialmente do Estado Liberal⁵ e do Estado Social⁶, implica ponderá-lo como tendo:

[...] um direito participativo, em que a sociedade civil exerce importante papel controlador e conformador do Estado, pluralista, respeitando os diversos matizes sociais, na busca da implantação de direitos, quer de primeira, segunda ou terceira geração, visto como um complexo de direitos garantias que não podem ser aplicados em separado. Nesse sentido, não importa ter direitos sociais ou, mesmo, proteção aos direitos difusos se não há garantias mínimas de que a atuação estatal, principalmente no âmbito jurisdicional, não atingirá os indivíduos em seus direitos fundamentais (BARROS, 2004, p. 8 apud SILVA, 2017, p. 53).

⁵ Por muito tempo, ao menos originalmente, foi traduzido como sendo a própria noção de Estado de Direito, afinal como José Afonso da Silva coloca, o Estado de Direito surgiu como a “expressão jurídica da democracia liberal” (2005, p. 112). O Estado Liberal prerroga na essência o império da lei, a separação dos poderes e a existência de direitos e garantias essencialmente individuais. Contudo, como deficiência, não leva em conta o processo de democratização da normatividade, nem mesmo a garantia de direitos de outras dimensões (MAGALHÃES, 1999 apud SILVA, 2017).

⁶ Concepção de Estado que supera o Liberal, conservando características essenciais para um mínimo Estado de Direito, conquanto acrescentando a busca por justiça social por vias estatais, a despeito do individualismo e neutralidade do Liberal. Ou seja, no Estado Social há uma correção do individualismo liberal pela confirmação dos chamados direitos sociais e pela realização de objetivos para uma justiça social (DÍAZ, 1966 apud SILVA, 2005). Como carência, no Estado Social não resta bem delineado o que e a quem serve o seu caráter social, uma vez que todas as ideologias podem dispor de particulares interpretações e, ainda, porque os ditames do capitalismo podem engessar definitivamente perspectivas de avanços (SILVA, 2005).

Dessa maneira, conjugar a já mencionada autonomia particular própria ao Estado de Direito com a democracia participativa importa necessariamente em garantir agência aos cidadãos e espaços desobstruídos para a participação deles na construção política e normativa do Estado. Ser autônomo(a) portanto não é unicamente a incumbência lógica de viver livre dentro dos limites e em conformidade com a lei, é primordialmente a contingência de criá-la, criticá-la e legitimamente transformá-la. Desse modo, um cenário como esse exige que as instituições e as vias de participação e deliberação popular estejam sempre em vigor e bom funcionamento.

Um sinal que circunda o fenômeno é o ideal de que em sociedades que se aproximariam do estado de democrático de direito nenhum grupo se tornaria tão forte a ponto de dominar os outros, e os direitos e as garantias, em vez de refletirem os interesses de um único grupo, são propostos e utilizados por muitos, inclusive pelos poderosos. Assim sendo, compreender o sistema penal sob essa ótica (ao menos que é almejada) é fundamental, uma vez que a lei penal e suas garantias correlatas, demasiadamente ancoradas no princípio da reserva legal, como assim funcionam para um caso, deverão funcionar para todos os outros.

Notadamente, as definições mais abstratas de democracia e Estado de Direito podem ser colocadas e, reiteradamente assim são postas, em conflito umas com as outras – embates de megapolítica, de judicialização da política, de crise de representatividade, do estado das instituições são exemplos que denunciam essas controvérsias –, contudo compreender, ao menos em teoria, os alicerces substanciais que escoam no dito estado democrático de direito é não perder de vista parâmetros razoáveis para análise de fenômenos jurídicos e políticos decisivos em nossa história e, ainda, de necessária e pungente revisitação quando se olha para o sistema penal e a criminalidade.

2.2 O sistema penal

De conhecimento notório e incontornável, é praxe que em toda sociedade exista determinada estrutura de poder que aproxime determinados grupos do lócus decisório e privilegiado da organização social, porquanto paralelamente afaste outros desse espaço e, por vezes, os afugentem. Em outros termos, é identificado o funcionamento da hegemonia e da marginalização tanto apontado por Eugenio R. Zaffaroni.

Não raras vezes, ordinariamente, o sistema penal através de todos seus tentáculos de

ofensividade é utilizado por essa dinâmica, na qualidade de braço armado estatal. Não por menos, o seu o manuseio durante a história humana tanto se amoldou às condições políticas e econômicas das sociedades, atravessando períodos em que sua materialização se deu na carne do condenado, na “alma”, na domesticação, na liberdade, no patrimônio, por fim, na perspectiva de emancipação.

De saldo, convergem todos estes períodos históricos unicamente na evidência cruel de que o sistema penal, uma vez tocado em uma existência humana, definitivamente a macula. Não por apenas constituir neste sujeito uma nova identidade ou um novo *status* social – constatações em muito já esmiuçadas pelo *labelling approach* ou paradigma da reação social⁷ –, como também por denunciar na forma mais explícita possível o manutenção de posições sociais marginalizadas, orquestrado em conjunto com o sistema político-econômico vigente – análise tão bem feita pela criminologia crítica.

É importante também frisar que a preferência conceitual pela utilização da expressão *sistema penal* no presente trabalho remete e permite a investigação oportuna de todas as etapas que influem nele e de qualquer uma de suas especialidades científicas, quais sejam o direito penal, o direito processual penal, a criminologia, a seara da execução penal ou até mesmo a que atine a política criminal. Tal fato deriva-se da consciência que se trata, sobretudo do estudo de um complexo sistema que incide desde a tipificação, perpassa o manejo das ferramentas processuais e chega até o momento da fase executória.

Nesse contexto, diante da gravidade da problemática já anunciada, compreender o sistema penal, seu desempenho e seus limites para além do declarado pela dogmática, apesar de que também por ela, é basilar para o presente trabalho, inclusive para que diante dos novos desafios postos pela Operação Lava Jato se compreenda minimamente o terreno já posto e a perspectiva pessoal da autora.

2.2.1 Sobre controle social

⁷ Paradigma surgido nos Estados Unidos no final da década de 50, com precursores tais como Erving Goffman, Howard Becker e Harold Garfinkel, onde, por modelação dada pelo interacionismo simbólico e pela etnometodologia, se questiona o paradigma etiológico da criminologia até então vigente para compreender o fenômeno da criminalidade não a partir das causas e dos sujeitos que a praticam, e sim, pelas estruturas de controle social que definem o crime e o criminoso. Isto é, para o *labelling approach* o desvio e a criminalidade não são características intrínsecas do sujeito, da conduta e do contexto. Na verdade, são consequência dos processos formais e informais de definição e seleção do sistema penal (ANDRADE, 1995).

Como já mencionado, cada sociedade solidifica a sua própria estrutura de poder, vinculada a especificidades e contextos próprios. Dessa maneira, essa estrutura não só condiciona a forma como se distribuem recursos e capital, como também como se educa, como se manifestam as religiões, como se lida com pautas identitárias, como se compartilha informação, como ser agente público, como se faz política, como também aclimata a maneira como se resolvem os conflitos sociais, seja institucionalizando ou não, criminalizando ou não. À vista disso, terminantemente o sistema penal é ferramenta de controle.

O controle social será visualizado desde os meios mais imprecisos e velados, como por exemplo, através de preconceitos ou da família, aos mais literais, manifestos e expressivos como o próprio sistema penal. Em sede criminal, Vera Regina P. de Andrade (2012) entende existir na sociedade uma espécie de macrosistema penal de controle, constituído tanto pelas instituições oficiais, como o judiciário, as polícias, o legislativo, como também pelas instituições informais, como a família, o sistema educacional, o mercado de trabalho, a mídia, etc. Todas estas instâncias, portanto influenciam na forma como se criminaliza, contudo a preponderância discursiva do controle formal acaba por obliterar a relevância que todas estas ramificações, igualmente decisivas, têm para o saldo final do fenômeno criminal.

O controle social institucionalizado pode ser dividido em não punitivo – como aquele próprio à seara cível, por exemplo – e punitivo. Este último, por sua vez, poderá ser subdividido em formalmente não punitivo – aquele em que pretensamente o discurso punitivo está ausente, mas que na prática opera alguma espécie de punição, como a institucionalização de pessoas em manicômios, asilos e orfanatos – e em formalmente punitivo – que traz para si abertamente o discurso punitivo e pode ser traduzido em síntese no sistema penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Pierangeli e Zaffaroni (2011) expõem que o nível de arbitrariedade e democracia de uma sociedade poderá ser medido exatamente por esta dupla dimensão da análise do controle social, não apenas pelos meios institucionalizados ou explícitos como o sistema penal. Nesse diapasão, as minúcias e as veias de controle social que atravessam veladamente a sociedade são de alta relevância para compreender o cenário punitivista anterior que desemboca no sistema penal. Não por menos:

Designam-se por controle social, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a

peças que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra, e nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele (ANDRADE, 2012, p. 133).

Por esse motivo, a forma como se expressa o macrossistema penal de controle confecciona cabalmente a linha divisória entre a normalidade e o desvio, a cidadania e a criminalidade, o honesto e o desonesto, o bem e o mal. A consagração dessa linha é notadamente influenciada pelas dinâmicas políticas, sociais, financeiras, midiáticas e econômicas, que numa sociedade capitalista, tende a projetar na criminalidade de rua e conexas à pobreza a causa para a insegurança e a injustiça. A causa para todos os males.

Este pequeno mapeamento do controle social ao mesmo tempo em que se vincula em gênese ao subcapítulo anterior e à maneira pela qual uma dada realidade necessita ser traduzida em parte na sua normatividade, se arreda consideravelmente do esperado quando se está diante da avaliação do sistema penal na prática e o que minimamente se espera de um estado democrático de direito.

2.2.2 Conceitos e operação

Como que trilhando o caminho proposto pelo paradigma da reação social, melhor aprimorado ainda pela criminologia crítica posteriormente, ao deslocar a análise do comportamento desviante em si e suas causas para os mecanismos sociais e institucionais de controle social, neste item serão examinadas as categorias e os conceitos funcionais do sistema penal, a fim de compreender o fenômeno da criminalidade não através daqueles que cometem crimes, e sim, pelo sistema punitivo que os aguarda.

Em conformidade com o já analisado, o sistema penal pode ser entendido como sendo o controle social institucionalizado formalmente punitivo que opera desde o momento que se está diante do cometimento de uma conduta humana tipificada como crime até o estágio em que se executa uma pena ou medida de segurança como reação a esse delito praticado, “[...] pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação” (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011, p. 69).

O sistema penal é a totalidade compreendida pelas instituições que operacionalizam o

controle penal, pelo conjunto normativo (Constituição Federal, lei penal, lei processual penal, lei de execução penal, atos internacionais), pelos saberes e categorias (dogmática penal, dogmática processual penal, criminologia, medicina legal, política criminal) e por toda teia orquestrada pelo controle social informal (ANDRADE, 2012).

A operação desse sistema não se impõe apenas na submissão das polícias ou da magistratura às leis, que deverão ser legítimas e igualmente justas, mas envolve todo o sistema voltado à administração institucional de conflitos no país, formado e executado por aquilo que Zaffaroni *et al* define como sendo as *agências* (2011, p. 43). Tais *agências* aplicam na prática o controle social, especialmente o penal, sendo verdadeiros entes gestores e ativos da criminalização. Podem ser exemplificadas pelas *agências* políticas (como o parlamento), as de comunicação social (como a mídia de grande circulação), as policiais (como a Polícia Federal), as judiciais (como o Ministério Público), as penitenciárias, as de reprodução ideológica (como as universidades), entre outras.

Os referidos autores (2011) ainda colocam que as *agências* longe de serem um sistema articulado, denunciam ser um conjunto de corporações com interesses próprios e objetivos, não raras vezes, divergentes e concorrentes. Elas não operam de forma coordenada, pelo contrário, contam com searas de poder e propósitos particulares, igualmente sujeitas a controles distintos.

O caráter assistemático, imediatista e conhecidamente repressivo do sistema revela que as *agências* têm sido regidas por noções hegemônicas de violência e segurança, que acabam por representar interesses setoriais e que criminalizam por regra os “atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 46). Nota-se que esta realidade abdica do ideal igualitário entre os estratos sociais em sede de Estado Democrático de Direito e persiste nesse emaranhado de interesses repartidos e corporativos das *agências* que, ao final, convergem apenas para reafirmar como e quem são os seletos sujeitos que sentem na pele o efeito desse sistema.

A concorrência entre as *agências* reiteradamente deságua numa abjeta competição em que o fornecimento de respostas simples e imediatas aos problemas da criminalidade parece ser o caminho mais contíguo ao sucesso. Dessa forma, “Tamanho grau de competição abre as portas à apelação de discursos clientelistas, embora se saibam falsos: o mais comum é o reclamo da repressão para resolver problemas sociais e o temor para enfrentar qualquer retórica repressiva de efeitos proselitistas” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 61).

Os embates entre agências políticas e judiciais indubitavelmente se inserem nesse contexto, onde de forma recorrente se projetam como resultados a acriticidade e o recrudescimento dos operadores jurídicos pela intervenção das agências políticas e a geração de leis penais e projetos mais repressivos, já que estas últimas tentam desesperadamente responder às demandas da segurança pública (ZAFFARONI *et al*, 2011).

Zaffaroni *et al* (2011) diz que as agências de reprodução ideológica também protagonizam essa corrida uma vez que evitando perder peso e influência política se submetem ao discurso dominante, laureando os operadores que reproduzem e legitimam o sistema, ao passo que negligenciando aqueles que o criticam.

As agências policiais sujeitas a rígida estrutura verticalizada e militarizada, vinculam seus operadores ao discurso dominante das respectivas cúpulas, onde na hipótese destas verificarem contradição interna ou afronte aparentemente respondem com mais belicismo (ZAFFARONI *et al*, 2011).

Por fim, as agências penitenciárias apresentam neste balaio maior fragilidade, uma vez que ameaçadas e condicionadas por todas as outras e sujeitas a riscos súbitos e constantes de motins, fugas e mortes, muitas vezes aparentam carecer da possibilidade de resistir ao discurso dominante e acabam por priorizar apenas a segurança e uma ordem mínima dos estabelecimentos prisionais (ZAFFARONI *et al*, 2011).

O sistema punitivo opera de acordo com um processo de criminalização dividido em três principais etapas: a criminalização primária, a criminalização secundária e o que se entende como uma fase executória (BARATTA, 2002 e ZAFFARONI *et al*, 2011). A criminalização primária aqui é entendida como o ato por meio do qual o Estado, através de respectivas *agências*, reforçando desequilíbrios sociais existentes, fabrica legislações que dão conta de criminalizar determinadas condutas e sujeitos e cria previsões formais direcionadas a outras agências estatais para efetivá-la, configurando-se como o primeiro passo, mesmo que ainda abstrato, para o etiquetamento social que será melhor comentado.

Em continuidade, a criminalização secundária ronda a aplicação prática da criminalização sobre seletos sujeitos, testando o funcionamento das instituições e autoridades estatais. Influenciada por outras *agências* e em função de sua escassa capacidade operacional frente a imensidão programática da criminalização primária, é nela que se observa de fato a seletividade penal, podendo ser materializada, por exemplo, na abordagem das agências policiais ou na

atuação jurisdicional.

Por fim, uma terceira etapa poderia ser identificada como o mecanismo próprio ao momento da execução da sanção penal – pena ou medida de segurança -, na qual a ostensividade e a seletividade do sistema penal já operaram irremediavelmente, de tal forma que o sujeito já se encontra criminalizado e agora lhe resta uma questionável sujeição à administração prisional ou terapêutica.

As etapas do processo de criminalização denunciam que o desvio e a criminalidade não o são ontologicamente, e sim, são construídos social e institucionalmente. O desvio só é desvio porque os outros disseram que sim. Em outras palavras, porque o Estado absorvendo demandas sociais e econômicas assim definiu.

Zaffaroni e Pierangeli (2011) distinguem ainda o que chamam de setores do sistema penal, quais sejam: o policial, o executivo, o judicial, o legislativo e o público. Nota-se, portanto que na dinâmica criminal a tripartição de poderes clássica de Montesquieu não se mostra suficiente para compreender as instituições e ramificações decisivas desse sistema. Segundo os autores, os três primeiros setores elencados são considerados por eles básicos ao funcionamento prático desse sistema, pois convergem decisivamente na sua atividade e apresentam uma atuação não necessariamente condicionada a etapas sucessivas, podendo um interferir no outro, como por exemplo, o “[...] judicial pode controlar a execução, o executivo ter a seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos condenados ou de informar acerca da conduta do liberado condicional” (2011, p. 70-71). O legislativo atuará terminantemente no processo de criminalização primária e o que entendem como sendo o público mora nos sujeitos que fazem todo esse sistema funcionar, desde a construção dos processos discursivos sobre segurança e criminalidade até o manejo propriamente dito das *agências*.

2.2.3 Do desacordo entre as promessas e a *práxis*

A tônica discursiva do sistema penal além de ter que atravessar os princípios do que se entende pelo estado democrático de direito, deve também formular e repisar objetivos e funções declaradas que o torne legítimo e que consagre como viável a sua existência. Tomar consciência dos impasses entre o que ele promete e o que efetivamente entrega é propriamente, de forma lúcida, se predispor a defini-lo e compreendê-lo.

O sistema penal transita da promessa que controlará a violência e protegerá bens jurídicos relevantes à ausência de respostas aos conflitos e efetivação da mais bruta violência institucional, que reproduz disparidades sociais e violências estruturais.

Nilo Batista (2007) diz que o sistema penal ao se apresentar igualitário por atingir igualmente os cidadãos, na verdade alcança seletos grupos em função de específicas demandas políticas e econômicas; ao se pretender justo por prevenir o delito em intervenções no limite do necessário, é ao cabo repressivo por frustrar a função preventiva e ser incapaz de regular a intensidade das respostas penais, legais ou não; e por fim, ao se mostrar comprometido com a proteção da dignidade humana, é, na verdade, estigmatizante para sua clientela, que perde de forma opressiva direitos e garantias e tem sua figura social degradada.

Baratta diz que o sistema penal cria “eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores” (2002, p. 175). Como consequência jurídica e social da prática de uma conduta definida como infração penal visualiza-se nitidamente um sucessivo e natural processo de seletividade e desmantelamento do ser social. A criminalização primária esboça a existência de uma série de conteúdos não explícitos na própria norma penal – e sim, socialmente – e a secundária reforça e tinge decisivamente o caráter seletivo do sistema.

Muito do descompasso entre o que se espera do sistema penal e o que se entrega deriva da ineficiência e despreparo das próprias agências do controle formal, onde a programação normativa para sua operação baseia-se em uma realidade que muitas das vezes não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma diferente (ZAFFARONI, 2001). Nessa esteira, Zaffaroni finaliza:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais* (2001, p. 15, grifos do autor).

Diante desse cenário de reiterada desilusão e violência, compreende-se existir um terreno aberto e profícuo que favorece a implementação do que se entende por efficientismo penal, extremamente vinculado ao sistema econômico adotado. O efficientismo penal é entendido como sendo uma corrente teórica, de recorrente aplicação prática que, a dissenso dos ditos minimalismos e abolicionismos penais, busca dar a máxima efetividade ao controle punitivo, em uma busca obstinada pela eficácia absoluta do Direito Penal, punindo-se cada vez mais. Essa

doutrina ao carregar consigo o jargão “Lei e Ordem” proclama que “se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo” (ANDRADE, 2006, p. 178).

O sistema punitivo, no capitalismo, parece ser impulsionado pela agenda de atuação dentro do paradigma penal de emergência⁸ e de reengenharia – por vezes, desmantelamento – do Estado. Como doutrina que não pretende viabilizar a intervenção estatal na economia para a redução das desigualdades sociais, o capitalismo, principalmente em sua armada neoliberal, expõe um *modus operandi* de apreensão de respostas imediatas e punitivas frente ao fenômeno da criminalidade, tanto para que se dê uma frágil e falsa solução aos conflitos sociais, quanto para reagir à opinião popular e à sensação de insegurança.

Wacquant opondo-se à ideia de neoliberalismo como uma concepção econômica restrita de domínio ou império do mercado e também àquela que o entende como mera racionalidade política sem um fundamento centralizante, com extrema flexibilidade para moldar populações, entende ser ele “a reengenharia e a reestruturação do Estado como principal agência que conforma ativamente as subjetividades, as relações sociais e as representações coletivas apropriadas a tornar a ficção dos mercados real e relevante” (2012, p. 507). O autor entende que o conceito é tensionado pela relação que é estabelecida entre o Estado, o mercado e a cidadania e em como o primeiro é aparelhado pelo segundo para atingir a terceira.

O Estado, portanto como um espaço de formação, tensionamento de interesses e de fabricação de demandas e prioridades, no neoliberalismo é engendrado para substituir o seu caráter protetor e social pelo individualizante e mercadológico. São observadas quatro tendências cumulativas nesse movimento: a) a de “mercadorizar” a lógica de setores do Estado, principalmente no que atine à alocação de recursos e recompensas; b) a de consolidação de políticas sociais disciplinadoras na medida em que condicionam os(as) trabalhadores(as) a empregos flexíveis e mal remunerados; c) a do triunfo da lógica da responsabilidade individual, que separa os capazes e vencedores dos incapazes e perdedores; d) por fim, a de políticas criminais extensivas e ofensivas, que regulam populações e reafirmam a soberania e onipresença do Estado (WACQUANT, 2012).

⁸ Entendido como uma aplicação da política criminal na qual o Estado não se dedica a compreender e enfrentar as raízes e as nuances estruturais do fenômeno da criminalidade; ao contrário, responde a ele de forma simplista, imediatista, recorrendo desesperadamente a mais punição.

Ao negligenciar o papel social do Estado na ruptura de ciclos de desigualdade e violências estruturais, o neoliberalismo acreditando na capacidade dos indivíduos em maximizarem seu bem-estar, não enfrenta a assimetria gerada pelo modelo socioeconômico e aumenta o controle penal sobre seletas populações – mesmo que os crimes de colarinho branco na contramão exijam outro raciocínio. Wacquant identifica nas sociedades neoliberais a comparência de um “Estado-centauro” (2012, p. 512), libertador e edificante aos detentores de capital econômico, político e cultural, e punitivo e limitante aos infortunados. O autor assim coloca:

A análise estatística de Lappi-Seppälä (2011, p. 300) de trinta países europeus confirma que a moderação penal encontra as suas raízes numa “cultura política consensual e corporativista, em níveis elevados de confiança social e de legitimidade política, e num Estado do bem-estar social forte”, isto é, em características sociopolíticas antinômicas ao neoliberalismo (WACQUANT, 2012, p. 514).

Assim sendo, como tendência nas sociedades pós-industriais, salvo raras exceções, este discurso neoliberal – que prega a necessidade de políticas emergenciais e denuncia uma crise de eficiência do Estado (ANDRADE, 2006), em contraposição a um entendimento estrutural da crise do Estado e do sistema penal – impulsionou a legitimação do poder punitivo, o fortalecimento do Estado Penal e, conseqüentemente, a expansão da doutrina do eficientismo penal.

Ante o exposto, observa-se irremediavelmente no cenário atual, a despeito de que se espera de um dito Estado Democrático de Direito: “a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional; a produção tirânica de leis penais e o aprisionamento em massa; a hipertrofia da prisão cautelar; e a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas” (ANDRADE, 2012, p. 164). Um Estado que tenta a todo o momento ser mínimo, é declaradamente máximo no que concerne a intervenção criminal.

Desta forma, um sistema que deveria ter por objetivo administrar os conflitos e violências no território nacional acaba na prática por esforçar-se em extingui-los por uma lógica simplória, devastadora, simplesmente punindo por punir os sujeitos que neles estão envolvidos (LIMA, 2013).

2.2.4 Relação com o estado democrático de direito

Do amálgama dos conceitos desenvolvidos até então já se pode compreender a importância de nutrir a relação entre o sistema penal e o estado democrático de direito. Tomar

consciência de que esse último é destinado a definir um Estado do império das leis⁹, da primazia do direito, da separação dos poderes, da existência de um marco constitucional, de mecanismos de participação política e controle e das garantias ao povo, é entender que ele deve, ao menos em tese, inviabilizar a existência de um sistema penal destrutivo, seletivo e estigmatizante.

Não obstante o cenário cético e descritivo do item 2.2.3, o estado democrático de direito é sempre o horizonte tomado como objetivo, o moderador e a mira que deve condicionar aprimoramentos e correções do sistema penal. Um sistema penal apropriado a este Estado produz racionalmente justificativas teóricas à punição e condiciona a existência efetiva de princípios como intervenção mínima, acessibilidade da justiça, independência do Poder Judiciário, legalidade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, igualdade, culpabilidade, humanidade, devido processo penal, eficiência e moderação (AZEVEDO, 2005).

Cezar Roberto Bitencourt coloca que conjugar estes conceitos implica em:

[...] submeter o exercício do *ius puniendi* ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa (2015, p. 42, grifos do autor).

O conceito que o autor (assim como tantos outros doutrinadores) expõe demanda que o próprio Estado, como detentor da manipulação do sistema penal formal, cumpra com os objetivos que se compromete a satisfazer e com os meios previstos pelos quais alcançará tais propósitos, qual seja prioritariamente o de proteção a bens jurídicos relevantes por uma estratégia de defesa social legítima e contida. Jamais que distante do Estado de Direito e da democracia ele seja ferramenta para propulsão de desigualdades e arbítrio.

Um indicativo sintomático dessa busca ideal é a garantia de direitos fundamentais a qualquer pessoa envolta ao sistema penal. Os direitos fundamentais, em sede de Estado Democrático de Direito, são precipuamente limites ao poder e garantia aos indivíduos. São inegavelmente uma conquista civilizatória inegociável e também direitos indisponíveis, de que são titulares toda e qualquer pessoa (VALIM, COLANTUONO, 2017). Dada a sua imperiosa importância na vida em sociedade entende-se que nem a gravidade e os efeitos do fenômeno da corrupção, por exemplo, justificam o desmantelamento e a relativização deles.

Muitos destes direitos possuem íntima relação com a administração da justiça, quer seja

⁹ Sobre o assunto, Pacelli e Callegari colocam: “A exigência de lei, nesse sentido, é apenas o *ponto de partida*, por meio do qual se iniciará o exame de sua pertinência em face da ordem constitucional, segundo as premissas valorativas do Estado de Direito” (2015, p. 8).

penal ou não. Como por exemplo, ao direito de igualdade perante a lei (compreendido ainda o mecanismo da equidade), acesso a um poder judicial imparcial e independente, proteção contra arbitrariedades e torturas, mecanismos justos de controle a corrupção ou devido processo legal (AZEVEDO, 2005).

O processo penal num Estado Democrático de Direito é totalmente envolto na lógica de garantir instrumentos de controle e de limites ao poder punitivo estatal e de assegurar direitos e garantias, em razão do notório desequilíbrio existente entre o Estado e a(o) cidadã(o). Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo excepcionalmente acrescenta:

De outro lado, em uma época em que convivemos diariamente com o discurso da emergência, que propõe a supressão de garantias e a utilização simbólica da justiça penal para a suposta redução da violência, é preciso manter a referência de que, no âmbito penal, a necessidade de reformas deve estar apoiada firmemente no favorecimento da instauração, consolidação e ampliação dos aspectos processuais que venham a contribuir para a ampliação da democracia, ou seja, a oralidade e publicidade dos atos processuais, o respeito às garantias individuais, a independência judicial, a restrição ao uso da prisão preventiva e de provas obtidas por meios atentatórios aos direitos individuais, a criação de mecanismos de controle da atividade judicial e a garantia do duplo grau de jurisdição (2005, p. 238).

Assim, diante de todo o contexto analisado no presente item e no 2.2.3, entende-se que dificilmente se alcançará a fusão profícua da democracia com um estado de direito que ultrapasse a seara meramente formal, enquanto persistirem na realidade a que se analisa penosas assimetrias sociais e violações reiteradas aos direitos fundamentais. Neste diapasão, Zaffaroni e Pierangeli finalizam:

Isto demonstraria que o "Estado de Direito" ou "República" em sentido estrito, cuja máxima fundamental é a submissão de todos ao direito, não se realiza perfeitamente, mas sempre por graus, o que exclui a validade do princípio geral como orientador, servindo como comprovação só para afirmar — retificando ficções — que o "Estado de Direito" ou o princípio republicano tem graus de realização, o que é positivo, em razão de que — à diferença da cômoda ficção — nos conscientizará da necessidade de tê-lo como farol na tormenta e esforçarmo-nos continuamente para a sua realização ideal, propugnando uma integração comunitária organizada que diminua o grau de marginalização inevitável em toda a sociedade (2011, p. 74).

Toma-se nota, portanto que o Estado Democrático de Direito é um projeto a ser buscado, jamais um já consolidado.

3 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A OPERAÇÃO LAVA JATO

Dado o contexto já estudado, Vera Regina P. de Andrade entende que a clientela esperada do sistema penal é formada quase que integralmente pelos sujeitos mais desfavorecidos social e economicamente no país, não porque tenham “[...] maior tendência para delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos” (1995, p. 32).

As taxas de impunidade no país, portanto, são condicionadas precipuamente a fatores sociais. Contudo, a análise da criminalidade das classes abastadas, apesar de não acompanhar a tendência central de criminalização daquela menos privilegiada, é também realidade nas sociedades contemporâneas. Razão pela qual igualmente merece estudo e compreensão. Nesse sentido, a operação Lava Jato parece ser um laboratório interessante para esse exame no Brasil e vem sendo desde 2014 um marco na realidade política e jurídica do país.

3.1 Um exame criminológico dos crimes de colarinho branco

O entendimento do sistema penal como usualmente é na prática e a noção dos seus efeitos esperados diante da crítica desenvolvida no capítulo anterior, não prejudica o reconhecimento de outra forma de criminalidade, qual seja: a de colarinho branco. As engrenagens do sistema penal parecem ser acondicionadas a recebê-la também e a aumentar cada vez mais seu escopo de atuação para isto. As duas formas de criminalidade coexistem no tempo e no espaço, produzindo, contudo modos distintos de resposta estatal. Este item sinaliza ao teorizar os crimes de colarinho branco o início de um caminho que será percorrido por todo o trabalho quando se analisa a operação Lava Jato.

Apesar de ser mais produtivo e eficaz definir a criminalidade a partir do arranjo próprio do sistema penal, como feito anteriormente, também importa compreender brevemente parte da base sociológica do comportamento criminoso (que também influencia a compreensão ampla do fenômeno) no que atine às classes poderosas política e economicamente. Para isto, importante

trazer à tona as apreensões de Edwin Hardin Sutherland¹⁰ – apesar de que antes dele alguns autores desenvolveram importantes teorias sobre o fenômeno, como Edward A. Ross ao falar do *criminaloid*¹¹, Willem Bongers ao incorporar a categoria de *crimes in the suites*¹² e Albert Morris ao denominar a existência de *criminals of the upperworld*¹³.

O conceito entendido como *crime de colarinho branco* nos olhos de Sutherland (1999) pode ser definido como a violação da lei penal cometida por pessoas das classes econômicas mais altas, com respeitabilidade e *status* social, no âmbito de suas ocupações profissionais. São crimes que, sejam nos negócios ou nas outras profissões, se configuram principalmente pela “quebra de confiança outorgada ou implícita, e vários deles podem ser reduzidos a duas categorias: adulteração de patrimônio e duplicidade na manipulação de poder” (SUTHERLAND, 2014, p. 96). O autor no mesmo texto (2014) ainda escreve que o infrator se utiliza de duas posições antagônicas, uma na qual detém a confiança que será quebrada, normalmente por uso indevido de ativos, e outra que será beneficiada em razão dessa violação.

Nota-se, portanto, que se excluem dessa categoria os delitos ordinários praticados por agentes das classes altas que não tenham relação com violação de lei que regule sua atividade profissional, bem como aqueles que se referem a abusos de confiança da alta classe que não sejam pessoas de respeitabilidade e alto *status* social.

Sutherland (2014) comenta que umas das primeiras aparições desse tipo específico de criminalidade como objeto de estudo foram os *barões ladrões* da segunda metade do século XIX nos Estados Unidos, muito estudados por Matthew Josephson. Eram empresários administradores de ferrovias que exerciam práticas comerciais abusivas e questionáveis num período de expansão significativa do capitalismo estadunidense. Atualmente muito mais sofisticados dos que os barões ladrões, os criminosos de colarinho branco estão nos cartórios públicos, nas instituições de seguro, no mercado financeiro, nas indústrias de base, nos negócios imobiliários, nos comitês de credores, nas recuperações judiciais, nas ferrovias, na indústria armamentícia, no mercado de trabalho e, ainda, na política.

¹⁰ Notável sociólogo e criminólogo estadunidense do século XX responsável por solidificar a teoria da associação diferencial e por cunhar pela primeira vez na comunidade científica o conceito de *crime de colarinho branco*, nos termos como hoje conhecido (SUTHERLAND, 1999).

¹¹ Tradução minha: criminalóide.

¹² Tradução minha: crimes nas suítes.

¹³ Tradução minha: criminosos do mundo superior.

Uma importante e inicial questão acerca dos crimes de colarinho branco é que são invariavelmente crimes, nos mesmos moldes de qualquer outra conduta definida como tal. Igualmente a todas as outras condutas criminais previstas no ordenamento jurídico são infrações à legislação penal que incorrem em uma sanção subsequente igualmente grafada na norma.

Ainda, há de se analisar que as pessoas ofendidas ou os sujeitos passivos dessas condutas podem ser divididos em dois grupos: aquelas de um menor agrupamento que participam de similar ocupação como criminosos ou em ocupações relacionadas a do agente infrator; e outras que se configuram como sendo o público geral afetado por essa violação legal, como por exemplo consumidores, cidadãos ou constituintes de instituições sociais (SUTHERLAND, 1999).

Dado esse pano de fundo, as regulações contra este tipo de criminalidade tendem a não serem arbitrárias como, por exemplo, aquelas que preveem que os motoristas devem dirigir na pista à direita e não à esquerda, e sim, para atingir um objetivo maior. O autor (1999) menciona, por exemplo, que a lei antitruste estadunidense foi feita tanto para proteger os concorrentes como para preservar o livre mercado como regulador do sistema econômico, os consumidores de preços arbitrários e para inviabilizar uma maior concentração de riqueza pela formação dos grandes monopólios.

Dessa forma, este tipo de crime tem a potencialidade de causar danos de enormes dimensões e dificultar autênticos diagnósticos. Nesse sentido, Sutherland coloca em duas passagens:

A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, vultosa como é, é menos importante do que os danos para as relações sociais. Os crimes de colarinho branco quebram a relação de confiança e, por isso, geram desconfiança, o que reduz a moral social e produz desorganização social em larga escala. Já outros crimes produzem pouco efeito nas instituições sociais ou na organização social (2014, p. 97).

Muitos dos crimes de "colarinho branco" atacam os princípios fundamentais das instituições norte americanas. Os crimes comuns, por outro lado, têm pouco efeito sobre as instituições sociais ou a desorganização social (1999, p. 68-69, tradução minha)¹⁴.

Outro fator importante dessa práxis criminal segundo Sutherland (1999) é que geralmente há uma implementação diferente da lei penal nesses casos, uma vez que: o *status* socioeconômico dos infratores influencia a resposta ao fenômeno, gerando taxas maiores de impunidade; existe uma tendência a não retribuí-los com métodos punitivos; e que há muitas vezes um ressentimento

¹⁴ Texto original: Muchos de los delitos de "cuello blanco" atacan los principios fundamentales de las instituciones norteamericanas. Los delitos comunes, por otra parte, producen poco efecto en las instituciones sociales o en la desorganización social.

difuso e desorganizado da população frente a esses crimes, de efeitos que se dispersam no tempo e no espaço.

Diante de todo esse diagnóstico, Sutherland chega a conclusão de que apenas as teorias da associação diferencial e da desorganização social podem dar um subsídio teórico fiel a essa criminalidade. A primeira concebe que o crime, qualquer que seja, é uma conduta que é aprendida na associação direta ou indireta com aquelas pessoas que assim já se comportam e violam a lei penal. A segunda, por sua vez, compreende inexistir uma organização social capaz de prevenir a ocorrência dos crimes, sejam de colarinho branco ou não. Dessa forma, o sociólogo Sutherland categoricamente afirma: “As evidências não justificam a conclusão de que a classe economicamente mais alta é mais criminosa ou menos criminosa do que a classe economicamente baixa” (1999, p. 307, tradução minha)¹⁵.

Apesar da teoria de Sutherland poder ser passível de diversas críticas – como por não se debruçar a entender criticamente e propriamente o sistema penal que recebe essa específica criminalidade¹⁶, por poder ser desatualizada perante o atual estágio da criminologia, por não impor critérios mais rigorosos de distinção de classe e por possivelmente conter conceitos com pouca objetividade – ainda é de grande serventia para a compreensão do fenômeno.

Paralela a essa teorização, a doutrina que foi sucedendo Sutherland (como a fomentada por Cláudia Maria Cruz Santos) tendeu a investigar menos o sujeito ativo e mais a natureza dos crimes e suas particularidades (BECK, 2013). O próprio Foucault (2014), por exemplo, ao analisar a genealogia do poder, traz na prisão um fator diferenciador das classes altas e baixas que cometem crimes, e não necessariamente apenas no sujeito em si.

Entende-se que as imperfeições da concepção tradicional não justificam sua imediata substituição, e sim, o seu aprimoramento e a sua junção com aquelas mais recentes. Cláudia Maria Cruz Santos trazendo uma posição intermediária ou mista e ao buscar um conceito operativo e estreito, entende que o mais indicado é compreender o crime de colarinho branco tanto a partir de seu núcleo subjetivo – aquele que restringe a modalidade às infrações penais cometidas por agentes especialmente influentes e de classes altas no exercício de uma ocupação

¹⁵ Texto original: La evidencia no justifica una conclusión de que la clase económicamente más alta es más delictiva o menos delictiva que la clase económicamente más baja.

¹⁶ Faz-se a ressalva de que existem óbices de caráter temporal, visto que o autor era um antecessor do interacionismo simbólico e das teorias do etiquetamento social, sem que contudo deixasse de ser um marco contra o paradigma etiológico antes vigorante (BECK, 2013).

legítima -, como também imprescindendo da caracterização de um *modus operandi* para tal – que traz foco à natureza e operação do crime (apud BECK, 2013).

A certeza é que diante de um cenário global de novas legislações para regulação de atividades econômicas e políticas de poder, de existência de mudanças sociais que aparentemente demandam novas formas de controle social e de uma tendência de desenvolvimento normativo para controle de transações comerciais e industriais, a criminalidade de colarinho branco é uma realidade, com distinções e particularidades (BECK, 2013).

Transportando a tese para a realidade brasileira, debruça-se sobre um primeiro imbróglio: não há necessariamente uma correspondência imediata entre a categoria criminológica de crime de colarinho branco e aquilo que o direito positivado previu como sendo uma infração penal. A subsunção é teórica, doutrinária e, portanto, discutível. Contudo, só há funcionalidade para a teoria até então desenvolvida se puder ser ela associada a específicos tipos penais do ordenamento jurídico que se analisa; no caso, o brasileiro.

Francis R. Beck (2013, p. 207-208, grifos meus) ao tratar do que ele entende como sendo critérios disponíveis e exequíveis fornece importantes parâmetros:

Dessa forma, para os fins das análises estatísticas da presente tese, onde se torna ainda impossível medir o “poder” relacionado a cada autor de crime, e em relação a cada delito vinculado às suas atividades (o que indicaria para um critério subjetivo), da mesma maneira que as relações de confiança relacionadas a cada autor e fato delitivo (o que indicaria a adoção do critério de Shapiro), a escolha (ainda) não pode ser outra que não a de determinadas categorias de delitos (importando em um critério objetivo). Assim, foram usadas como parâmetro para a investigação seis categorias de crimes com maior identificação em relação aos crimes de colarinho branco. São eles: **crimes contra o sistema financeiro nacional** (Lei 7.492/1986); **crimes contra a ordem tributária** (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990), **crimes contra a ordem econômica** (artigos 4º a 6º da Lei 8137/1990 e, a partir da Lei 12.529/2011, apenas artigo 6º); **crimes licitatórios** (Lei 8.666/1993); **crimes contra a ordem previdenciária** (artigos 168-A e 337-A do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (Lei 9.613/1998).

Apesar da teoria de Sutherland ser melhor desenvolvida para ser encaixada aos gerentes de negócios e executivos (como o próprio autor falava) e de Beck não prever expressamente a possibilidade ao analisar o contexto brasileiro, diante dos parâmetros desenvolvidos é perfeitamente cabível a aplicação dessa categoria a outros casos em que está envolvida a classe política e jurídica do país.

Dessa forma, parece ser possível a ampliação dos critérios objetivos trazidos por Beck para abarcar também outros crimes como os contra a administração pública (principalmente as

condutas dos artigos 316¹⁷, 317¹⁸, 333¹⁹ e 335²⁰ do Código Penal), o crime do artigo 3º da lei que prevê os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990)²¹ e aquele previsto na chamada Lei das Organizações Criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013²²).

Esta ampliação torna-se admissível porque, assim como as seis hipóteses anunciadas outrora por Beck, para serem encaixadas na categoria, essas também deverão usualmente ser praticadas por pessoas de respeitabilidade e alto *status* social, no desempenho de suas funções legítimas, em que ocorre abuso de confiança e que, por regra, são tratados de diferente forma pelo sistema penal. Todos esses requisitos são perfeitamente cabíveis às condutas dos artigos 316, 317, 333 e 335 do Código Penal, do artigo 3º da Lei nº 8.137/1990 e do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e, na verdade, parecem ocorrer exatamente desse modo na prática. Registra-se que

¹⁷ Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa (BRASIL, 1940, *on-line*).

¹⁸ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940, *on-line*).

¹⁹ Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (BRASIL, 1940, *on-line*).

²⁰ Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida (BRASIL, 1940, *on-line*).

²¹ Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social; II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1990, *on-line*).

²² Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2013, *on-line*).

esses elementos devem estar cumulativamente presentes quando se analisa um caso em específico para a subsunção à categoria de colarinho branco, contudo melhor subsunção será analisada no item 3.4.

3.2 A Operação e o *lavajatismo*

A Lava Jato é uma grande operação, envolvendo principalmente a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, centralizada jurisdicionalmente, em 1º grau, na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, que se propõe a ser maior deflagradora, investigadora e persecutora de esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes que envolvam o sistema econômico e financeiro no país. Compreender o seu histórico, sua construção, sua operação e seu alcance é essencial, sobretudo para entender o contexto social e jurídico que o país está submetido.

3.2.1 Entendendo a Lava Jato em si

O marco de início da operação é a data de 17 de março de 2014, como sendo o momento em que a Polícia Federal a deflagrou, especificamente a partir da fusão de quatro investigações paralelas que vinham ocorrendo para perquirição de desvios de recursos públicos e outros crimes contra o sistema econômico e financeiro no Brasil (MPF, 2018?a). Ao momento, foi dado cumprimento a dezoito mandados de prisão preventiva, dez de prisão temporária, oitenta e um de busca e apreensão e dezenove de condução coercitiva em dezessete cidades de seis estados brasileiros e no Distrito Federal (PF, 2017a).

As quatro investigações mencionadas já eram por si só operações, chamadas Bidone, Casablanca, Dolce Vita e Lava Jato. A Polícia Federal (2017a) relata que a escolha dos nomes das três primeiras se refere a títulos de filmes clássicos que se relacionavam com o perfil do principal doleiro investigado em cada uma delas.

Acontece que é em homenagem a última das quatro investigações que o nome da grande operação posterior se derivou. Segundo informações do site institucional do Ministério Público Federal (2018?a), a Lava Jato inicial, portanto aquela anterior à fusão, debruçava-se a apurar o uso de uma rede de postos de combustíveis e de lava a jato de automóveis de forma estratégica

para mobilizar recursos ilícitos e mascarar a atuação de uma organização criminosa em Brasília. Mesmo após a fusão das quatro operações de menor porte e do foco de atuação ter sido consideravelmente ampliado, optou-se por chamar aquela nova que ao momento se iniciava de operação Lava Jato.

Num primeiro momento, a grande operação se dedicou a mapear e a perseguir a atuação de quatro doleiros de alta influência, já investigados pelas operações Bidone, Dolce Vita, Lava Jato e Casablanca: Alberto Youssef, Nelma Kodama, Carlos Habib Chater e Raul Henrique Srouf (PF, 2017a). Foram gerados, respectivamente, os autos nº 5025699-17.2014.4.04.7000; nº 5026243-05.2014.4.04.7000; nº 5025687-03.2014.4.04.7000 e nº 5001438-85.2014.4.04.7000; e nº 5025692-25.2014.4.04.7000 (BADARÓ, 2016). Doleiros são operadores do mercado de câmbio paralelo e são eles importantes ferramentas para consumação de infrações penais como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, tipificadas respectivamente nos artigos 1º da Lei nº 9.613/98²³ e no art. 22 da Lei nº 7.492/86²⁴. A Polícia Federal (2017a) indica que os quatro doleiros eram responsáveis por operações ilícitas em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas e que, por consequência, essas negociações envolviam outros delitos como tráfico internacional de drogas, corrupção ativa e passiva, sonegação fiscal, evasão de divisas, desvios de recursos públicos, dentre outros.

A primeira denúncia de fato decorrente da operação foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 21 de abril de 2014 contra Ariana Azevedo Costa Bachmann, Shanni Azevedo Costa Bachmann, Márcio Lewkowicz, Humberto Sampaio de Mesquita e Paulo Roberto Costa (MPF, 2018?b). A eles foi imputada na peça acusatória a conduta prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, qual seja a de impedir ou embaraçar investigação que envolva organização criminosa.

²³ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. [...] (BRASIL, 1998, *on-line*).

²⁴ Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente (BRASIL, 1986, *on-line*).

No dia subsequente foram oferecidas em torno de vinte novas denúncias, incluindo contra Alberto Youssef, Carlos Habib Chater e Raul Henrique Srouf (MPF, 2018?b).

Pelo avançar das investigações, principalmente na operação Bidone, se constatou que operações ilícitas eram presentes também na Administração Pública, principalmente envolvendo a Petróleo Brasileiro S.A. – a Petrobras. Sobretudo, eram celebrados contratos fraudulentos em processos licitatórios que oneravam expressivamente o erário. O MPF (2018?a) e a PF (2017?) explicam que grandes empreiteiras do país, como Engevix, Camargo Corrêa, Grupo OAS, Odebrecht Plantas Industriais e Participações, se organizavam entre si para remunerar agentes públicos e funcionários da alta cúpula da Petrobras para que estes facilitassem a contratação superfaturada e fraudulenta de bens e serviços em favor daquelas.

O que se observou, portanto, é que havia uma espécie de cartel entre as empreiteiras, que pagavam propina no valor entre 1 a 5% do custo do contrato de licitações da Petrobras (contratos já superfaturado) para executivos da sociedade de economia mista e agentes públicos a fim de que fosse garantida a contratação – num primeiro momento para que fosse garantido ao menos o convite. Estas propinas alcançavam os destinatários através dos operadores e doleiros, alguns como João Vaccari Neto e Alberto Youssef.

As empreiteiras assim forjavam uma concorrência entre si, quando na verdade, a portas fechadas, já se estava estabelecido tanto quem iria ser a vencedora de cada processo licitatório, bem como o preço e a previsão do certame. Para a consumação da fraude, o MPF (2018?a) afirma que eram feitas negociações injustificadas, eram realizados desnecessários aditivos aos contratos para promoção de superfaturamentos, havia a supressão de etapas importantes do processo licitatório para que fosse acelerado o trâmite e que eram vazadas informações sigilosas para benefício das ganhadoras preestabelecidas.

O MPF disponibiliza como prova uma espécie de regulamento que deveria ser seguido pelas empresas participantes, simulando regras de um campeonato de futebol para disfarçar o conchavo e a negociação (ANEXO A). O documento foi entregue ao *parquet* pela defesa de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto – na época, representante do grupo Toyo Setal, envolvido no esquema. Pelo regramento observa-se que pelo menos no ano de 2011 o ajuste envolveu dezesseis empresas nacionais e internacionais. Constata-se ainda pela documentação que se pretendia haver respeito à ordem e às rodadas das licitações, bem como se prezava pela cooperação e pela igualdade entre os participantes.

A distribuição das obras e dos serviços, por sua vez, geralmente era firmada em tabelas similares a cartelas de bingo, conforme se observa no ANEXO B. Nota-se que vêm discriminados por siglas os nomes das empresas participantes; que é informado o serviço que será realizado igualmente através de siglas e abreviações; que são preenchidos os campos vazios de acordo com a delegação de determinado serviço a uma empresa; bem como que é estabelecida uma previsão para o certame. Em uma das tabelas é possível perceber também que é particularizado o estado de cada negociação, com as seguintes opções: contrato assinado, em negociação, proposta em execução ou acordo perdido.

Diante disso, são destacados principalmente quatro tipos de forças para que todo o esquema se mantivesse operante, quais sejam: os operadores financeiros, as empresas, os agentes políticos e os funcionários da Petrobrás. Cada qual com o seu raio de atuação e sua importância para teia de negociações, constando que, conforme mencionado, a grande descoberta para o início da operação foram as evidências da participação da classe política no arranjo. Assim, gradativamente o que começou sendo apenas investigações da Polícia Federal foi tomando visibilidade pelas ramificações e pela provocação do Poder Judiciário.

Um fator que merece destaque quando se analisa a Lava Jato é compreender a construção da competência jurisdicional da 13ª Vara Federal de Curitiba – a antiga 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba -, responsável por processar a maioria dos casos da operação. A Resolução nº 20 do Tribunal Federal da 4ª Região (TRF-4), publicada em 26 de maio de 2003, estabeleceu que seria a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba a especializada para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, mantida a competência para os processos do Júri (TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2003). Em abril de 2007, publicada a Resolução nº 18 do TRF-4, restou estabelecido que caberia a vara processar e julgar também os crimes praticados por organizações criminosas e, em caráter exclusivo, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os processos do Júri (TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2007). A vara, portanto, especializou-se no processamento de um determinado tipo de criminalidade muito própria aquela da Lava Jato e permaneceu tendo essa competência de forma exclusiva até parte do começo da operação.

Após a publicação da Resolução nº 96 do TRF-4 de 10 de setembro de 2015, a vara, que já se nomeava 13ª Vara Federal de Curitiba desde 2013, passou a ter competência concorrente

com as 12^a, 14^a e 23^a varas em matéria criminal (exceto quando prevista competência exclusiva em alguma seara), inclusive atinente aos crimes praticados por organizações criminosas, contra o Sistema Financeiro Nacional e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e competência exclusiva para processos do Júri (TRF-4, 2015a).

Apesar de a partir de outubro de 2015 a 13^a Vara Federal de Curitiba ter compartilhado com as outras varas criminais da Seção Judiciária do Paraná a competência para processar e julgar crimes ligados à criminalidade de colarinho branco, muito do que havia ocorrido em termos de Lava Jato já estava sob sua alçada.

Paschoal e Rassi (2017) colocam que a relação entre a operação e a 13^a Vara Federal é iniciada pela distribuição dos autos nº 2006.70000.018662-8. O referido processo crime, contra a pessoa de Alberto Youssef que dirigia as práticas a partir da cidade de Londrina, foi distribuído para a 13^a Vara Federal em 2006, ainda operação Bidone no momento. Na época, mesmo existindo a Subseção Judiciária de Londrina, o juiz responsável pela Vara se entendeu prevento para julgar a causa por acreditar ter os autos relação com o Caso do Banestado²⁵ que tramitava na capital paranaense (PASCHOAL; RASSI, 2017). Pelo protagonismo do doleiro nas teias de diversas relações ilícitas e por suas consequências e imbricações, os casos subsequentes foram sendo igualmente concentrados na Vara.

O primeiro grande divisor de águas da operação ocorreu ainda em seu início, em 19 de maio de 2014, quando por decisão do falecido ministro relator Teori Zavascki, foram suspensos por algumas semanas todos os inquéritos e ações penais da operação que tramitavam na Justiça Federal do Paraná, após a defesa de Paulo Roberto Costa protocolar reclamação nº 17623 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (2014). A defesa, dentre outras coisas sustentadas (como a própria soltura do réu), defendeu que existiam determinadas pessoas que deveriam estar sendo processadas perante o próprio STF, e não na 13^a Vara Federal de Curitiba, em função de foro especial por prerrogativa de função (MPF, 2018?c).

Independentemente do restante teor da decisão, destaca-se que este foi o momento no qual foi preciso ser decidida a primeira cisão jurisdicional da operação – fato efetivamente feito pelo

²⁵ Grande operação de investigação e persecução de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, associação criminosa e corrupção, ocorrida no estado do Paraná na década de 90. No caso, foram feitos mais de 20 acordos de delação premiada, recuperando-se por eles aproximadamente R\$ 30 milhões, bem como foram estipuladas ao final 97 condenações (MPF, 201-c). O Ministério Público Federal (201-c) ainda menciona que foi no contexto dessa operação, especificamente no final de 2003, que foi firmado o primeiro acordo de delação clausulada da história brasileira, com o réu Alberto Youssef.

ministro relator à época. A partir de então o processamento dos casos da Lava Jato foi desmembrado em razão do foro competente, tendo ações originárias tanto no juízo de 1º grau como nos Tribunais quando visualizada a hipótese do chamado foro privilegiado.

Tempos depois, em 04 março de 2015, o Procurador-Geral da República na data, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, apresentou ao STF petições para o início de investigações de diversas pessoas com foro privilegiado citadas em depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef que contribuía para a manutenção do conluio e, dentro desse contexto, indicavam os cargos de diretoria da Petrobrás (MPF, 2018?d) – a famigerada *Lista do Janot*. A ocupação dessas funções era estratégica para o esquema. Como exemplos citados no site institucional do MPF (2018?d), se tem que a Diretoria de Abastecimento entre 2004 e 2012 foi ocupada por Paulo Roberto Costa e que ele foi indicação do PP, apoiado pelo PMDB; que a Diretoria Internacional foi liderada por Nestor Cerveró de 2003 a 2008 e que ele foi indicação do PMDB e que a de Serviços foi guiada por Renato Duque de 2003 a 2012 por de indicação do PT.

Diante do exposto, paulatinamente a grande maioria dos casos que guardassem pertinência temática à Lava Jato foram sendo distribuídos à 13ª Vara Federal de Curitiba e no STF para a 2ª Turma de relatoria do ministro Teori Zavascki, e desde janeiro de 2017 do ministro Edson Fachin, muitas vezes nem tendo relação direta com a Petrobras. As regras de fixação e modificação de competência foram ajustadas ao novo contexto que se instalara e são uma das diversas controvérsias jurídicas suscitadas pela operação, contudo melhor crítica será desenvolvida no capítulo subsequente. Inegável é: a complexa rede de investigações, denúncias e processamentos foi dando visibilidade para a atuação da 13ª Vara Federal de Curitiba e, conseqüentemente, para o atual ministro da justiça e da segurança pública Sérgio Fernando Moro. Moro era o juiz responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba mesmo antes do início da Lava Jato e permaneceu lá até novembro de 2018, quando exonerado para ser nomeado ministro.

Apesar da concentração na 13ª Vara Federal de Curitiba e na relatoria de Fachin, o crescimento exponencial da Lava Jato propiciou mais uma vez o seu desmembramento. Inclusive, a mando do próprio Supremo Tribunal Federal, operações foram sendo deslocadas jurisdicionalmente da 13ª Vara Federal de Curitiba para outras regiões. Os desdobramentos geraram outras operações menores. Dentre as dezenas que podem ser citadas, é o caso das operações Crátons, Custo Brasil, Irmandade, Pripyat, Tabela Periódica, Descontaminação e O Recebedor (PF, 2017b), sediadas respectivamente em Rondônia, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, Goiás, Rio de Janeiro e Goiás. Todas as operações mencionadas guardam relação temática e foco de atuação interligado à principal, mas tanto por questões de competência jurisdicional quanto para fins operacionais são descoladas para Varas em que estejam adequados o processamento e a investigação. Ao cabo, tanto as fases (que podem cada uma ter um nome distinto) como os desdobramentos (que se deslocam para outras Varas no Brasil) são entendidos pela PF e pelo MPF como integrados à grande operação Lava Jato.

Há de se mencionar ainda que além de se tornar realidade no dia a dia de atuação da PF, do MPF e da Justiça Federal (JF), a Lava Jato torna-se também assunto de pauta para o restante dos brasileiros. Ela ganha prestígio de boa parte da população que a enxerga como sendo a maior tentativa já vista na história do país de desestruturação do que julgam ser a nossa corrupção sistêmica e de alcance de uma população não acostumada a ser criminalizada, a classe poderosa e abastada.

Por fim, certo que todo esse *modus operandi* se reproduziu em negociações de diversas searas e setores econômicos além da Petrobras e as investigações foram sendo cada vez mais prolongadas, a ponto de que hoje a operação Lava Jato está em sua 61ª fase, em uma sub operação chamada *Disfarces de Mamom*, deflagrada em 08 de maio de 2019 (PF, 2019). Provocando numerosas críticas jurídicas e instigando as mais variadas discussões políticas, inegavelmente se está diante da maior operação de investigação da criminalidade de colarinho branco no país e de um paradigma para se pensar o Direito e a seara penal.

3.2.2 O lavajatismo

Cabe desenvolver brevemente o que se optou por denominar no presente trabalho como *lavajatismo*. Dentre outras ocasiões, o termo já foi utilizado pelo ministro do STF Gilmar Mendes (2019) para criticar a atuação da Receita Federal; pelo ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) Cristiano Avila Maronna (2017) ao examinar a investigação criminal em que esteve sujeito o falecido ex-reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo; e até por Reinaldo Azevedo (2019) ao avaliar a prisão preventiva do ex-presidente Michel Temer em 21 de março de 2019.

A despeito dos diversos contextos, os três empregos utilizados acima se assemelham entre si por exclusivos motivos: pretendem definir em uma só palavra todo um conjunto de ações,

mentalidade e funcionamento tomado pela operação Lava Jato e, por conseguinte, criticar o que observam ser os seus descomedimentos.

Acontece que a expressão não é propriamente um conceito científico ou uma categoria analítica notoriamente reconhecida. Por ora, ainda é utilizado de maneira informal para descrever algo próprio a Lava Jato, seja para analisar as suas repercussões políticas, econômicas e jurídicas positivas, seja principalmente para criticar as negativas.

Cristiano Avila Maronna, em entrevista ao portal Rede Brasil Atual (2017), percebe o *lavajatismo* como sendo uma “[...] forma autoritária, violenta de investigação, que a pessoa, presumida culpada, é submetida a um escárnio público, como se fosse responsável pelos crimes que ainda estão em fase de investigação”. O jurista, portanto, o entende como uma forma de investigação apartada do Estado Democrático de Direito que muitas das vezes chancela a condenação pela mídia e pelo arbítrio popular, e não pelo devido processo penal. Assim, nítido é o juízo de valor que o advogado faz quando opera o termo.

No corrente trabalho, para além do que entende Maronna, o *lavajatismo* será usado para definir propriamente o que vem sendo particularizado no ordenamento jurídico brasileiro pela operação Lava Jato, seja nas investigações, no processamento ou numa possível instrumentalização política.

O conceito será cunhado para sintetizar o *modus operandi* e as idiossincrasias que são visualizadas nesta grande operação. Após a leitura do próximo capítulo será possível lobrigar as consequências e singularidades dessa sintetização, do *lavajatismo*.

3.3 A Lava Jato em números

Já completados cinco anos de existência, a operação durante todo esse período se manteve ativa e obstinada na produção de resultados, reunindo hoje diversas consequências e números consideráveis.

A fim de que fossem compartilhados e sintetizados alguns dados disponíveis sobre a operação, as seguintes tabelas elaboradas pela autora contemplam importantes números da Lava Jato nos 1º e 2º graus de jurisdição, bem como no STF quando em ações originárias, por ser o tribunal superior que mais atuou na seara. Para isso, foram coletadas informações dispostas no site institucional do Ministério Público Federal, no site institucional do Supremo Tribunal

Federal, em e-mail recebido pela Assessoria de Comunicação Social do TRF-4 e em compilações realizadas pelas equipes de reportagem dos jornais JOTA e Poder360.

Os dados referentes ao juízo de 1º Grau do estado do Paraná estão atualizados até 20 de maio de 2019, os do juízo de 1º Grau do Rio de Janeiro até 17 de março de 2019, os do juízo de 2º grau do TRF-4 até 16 de abril de 2019, os do juízo de 1º Grau de São Paulo até 02 de abril de 2019 e os do STF até 31 de março de 2019. Adverte-se ainda que os espaços não estão preenchidos quando a referida informação não está cedida nas fontes utilizadas ou não é pertinente ao caso.

O resultado da pesquisa permite que se perceba o impacto em números e a enormidade da operação Lava Jato para a realidade política e jurídica brasileira em tão pouco tempo, conforme se apreende da TABELA 1.

TABELA 1 - Números da Lava Jato no 1º grau de jurisdição e no STF em ações originárias

	Juízo de 1º Grau - Paraná	Juízo de 1º Grau - Rio de Janeiro	Juízo de 1º Grau - São Paulo	Supremo Tribunal Federal
Nº de procedimentos instaurados	2.476	241
Nº de mandados de busca e apreensão cumpridos	1.237	466
Nº de mandados de conduções coercitivas cumpridos	227	40
Nº de mandados de prisões preventivas cumpridos	160	192
Nº de mandados de prisões temporárias cumpridos	155	41
Nº de prisões em flagrante	6

	Juízo de 1º Grau - Paraná	Juízo de 1º Grau - Rio de Janeiro	Juízo de 1º Grau - São Paulo	Supremo Tribunal Federal
Nº de acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas	184	35	10	110*
Nº de acusações criminais	90	46	6**	44
Nº de pessoas denunciadas	429	296	65	...
Nº de condenações	244	...	5	2
Nº de pessoas condenadas	159	40	4	2
Nº de sentenças condenatórias	50	9	2	1
Quantidade das penas somadas	2.249 anos, 4 meses e 25 dias	665 anos e 6 meses	355 anos e 8 dias****	18 anos, 6 meses e 28 dias
Valor ressarcido em acordos de colaboração	R\$ 13 bilhões****	R\$ 575 milhões	...	R\$ 784 milhões*****

Fontes: BRASIL, 2019; FALCÃO, 2019; FREIRE, 2019; MPF, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d, 2018e, 2019b, 2019c, 2019d, 2019e, 2019f; STF, 2018a, 2019.

Notas:

* Dado referente apenas ao período entre 2016 e 2019.

** Referem-se apenas as denúncias que se transformaram em ações penais.

***O somatório inclui penas de reclusão e detenção.

**** O valor é equivalente ao montante que é alvo de recuperação, não ao que já foi propriamente ressarcido.

***** Dado referente apenas ao período entre 2016 e 2019.

Os dados revelam como a operação vem de fato movendo a máquina pública, seja pelo investimento nas autoridades policiais para que dessem conta de mais de 2.400 procedimentos instaurados, pela atuação dos representantes do *parquet* ao denunciarem mais de 780 pessoas por todo o país ou pela manutenção de uma estrutura judiciária que fosse capaz de gerar mais de 240 condenações criminais (TABELA 1).

Só no STF, entre 2016 e 2019, já é possível tomar nota da extensa movimentação processual que a operação causou no Tribunal, no que se referem a petições diversas²⁶, ações

²⁶ Referem-se a procedimentos de caráter residual, colaborações premiadas, cisões das referidas colaborações premiadas (encaminhamentos dos anexos a outros juízos), compartilhamentos de provas, restituições de coisas

cautelares²⁷, inquéritos e ações penais, trazendo o seguinte saldo, conforme consta inclusive no ANEXO C:

TABELA 2 - Movimentação processual da Lava Jato no STF entre 2016 e 2019

	Petições diversas	Ações cautelares	Inquéritos	Ações penais
Nº de decisões proferidas	1.293	484	378	58
Nº de despachos	2.989	1.186	1.586	218
Nº de petições e expedientes protocolados pela defesa, pelo Ministério Público e outros órgãos	6.678	...	4.195	709
Nº de oitivas realizadas de testemunhas e de interrogatórios dos réus	179
Nº de audiências realizadas pelos juízes do gabinete	75

Fonte: STF, 2019.

Pelo visualizado na tabela 1, há de se captar minimamente também como a Lava Jato movimentou e movimenta bilhões de reais por todo o país. Isso se deve tanto porque majoritariamente as infrações penais envolvem grandes desvios e circulação de moeda, bens e mercadorias – afetando setores estratégicos para o desenvolvimento nacional como a construção civil e extração e venda de combustíveis fósseis -, como também pela operação pretender ressarcir montantes extravagantes de dinheiro.

O que acontece na Lava Jato, nesse contexto de forte influência sobre o país, também a faz ser uma grande propulsora de respostas do setor financeiro, produzindo efeitos diretos neste. Como exemplo se tem que dois dias antes de uma sinalizada prisão do ex-presidente Luiz Inácio

apreendidas, agravos regimentais destacados de inquéritos e Ações Penais, pedidos de abertura de inquéritos, recebimento de expedientes de outros juízos (ANEXO C).

²⁷ Relacionam-se com prisões temporárias e preventivas, buscas e apreensões, interceptações telefônicas, ações controladas, quebras de sigilo bancário e telefônico e quebras de sigilo de dados (ANEXO C).

Lula da Silva pela operação (ocorrida de fato em 07/04/2018), num contexto de proximidade da corrida eleitoral, a Bolsa chegou a subir mais de 2% durante o pregão, o dólar caiu 1,3% e, ao final do dia, o Ibovespa fechou com alta de 1,01% (BRANT, 2018). Ficou demonstrado que a possível prisão do ex-presidente repercutira instantaneamente em um mercado financeiro disposto a investir mais no país se estivesse ele preso e se não concorresse à presidência.

A tabela 1 ainda consegue demonstrar a centralidade do firmamento de acordos de colaboração premiada para o prosseguimento e, diga-se de passagem, para o suporte da operação lava jato. Só no juízo de 1º grau no Paraná foram ajustados 183 acordos e no STF, apenas em 3 anos, 110 (TABELA 1). A relevância do instituto é tanta para a operação que a força tarefa da lava jato em São Paulo é criada em julho de 2017 exatamente após o STF enviar para a primeira instância do estado desdobramentos das delações da Odebrecht sobre investigados sem foro por prerrogativa de função (MPF, 2017).

Sobre o assunto, o relatório divulgado pelo Ministro Edson Fachin em abril de 2019 (STF, 2019) ainda afirma que só os 77 acordos de colaboração premiada celebrados por executivos do Grupo Odebrecht, homologados pela ministra do STF Cármen Lúcia, resultaram na arrecadação de R\$ 535,2 milhões de reais.

Para além disso, o somatório das penas até então fixadas denuncia que, em média, as condenações são altas, inclusive não raras vezes uma mesma pessoa física é condenada em uma sentença por mais de uma infração penal em concurso de crimes. Só no juízo de 1º grau de São Paulo, onde até hoje apenas 4 pessoas foram condenadas a pena privativa de liberdade, as penas somadas resultam em mais de 355 anos de reclusão e detenção (TABELA 1). Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela, dois desses quatro condenados, foram sentenciados cada um a 145 anos e 8 meses de reclusão, duas das penas mais altas de toda a Lava Jato (MPF, 2019e).

Ao analisar o andamento dos inquéritos da Lava Jato – públicos ou sigilosos com informações divulgadas – instaurados no STF, Márcio Falcão (2019) averigua que aproximadamente 30% deles foram arquivados, tiveram posteriormente como rejeitada a denúncia ou, finda a ação penal, resultaram em absolvição. Segundo ele, “os desfechos são baseados no tripé: falta de provas, extinção de punibilidade e prazo para término das investigações” (FALCÃO, 2019).

Relata o editor do portal JOTA que o 70% restante dos inquéritos estão ainda em tramitação. A grande maioria, portanto, não resultou em condenação necessariamente. Das duas

ações penais já julgadas no Supremo Tribunal Federal, contendo seis réus ao todo, três deles foram absolvidos, um teve sua pena prescrita e os dois restantes foram os únicos condenados (FALCÃO, 2019), sendo eles o deputado federal Nelson Meurer – do Partido Progressista do Paraná – e seu filho Nelson Meurer Júnior (STF, 2018a).

Há de se mencionar ainda que pela operação, só no Juízo de 1º Grau do Paraná, os procuradores federais realizaram em torno de 754 pedidos de cooperação internacional, sendo 334 pedidos ativos para 45 países e 420 pedidos passivos com 36 países (MPF, 2019b), demonstrando como fica configurado o caráter transnacional de várias das condutas praticadas.

Em 2ª instância, especificamente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os processos ligados à Lava Jato são julgados pela 8ª Turma, por colegiado formado pelos desembargadores federais João Pedro Gebran Neto (relator), Leandro Paulsen (revisor) e Victor Luiz dos Santos Laus (FREIRE, 2019).

Segundo Maurício Rodrigues Cauduro (ANEXO D), 1.599 ações já ingressaram no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Desse número, 961 são especificamente pedidos de *habeas corpus* (HC), sendo que 893 já foram baixados, 68 estão com movimentação em aberto no tribunal, 20 foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 2 estão sobrestados aguardando decisão de instância superior.

Uma considerável parte dos *habeas corpus* impetrados foram em benefício do ex-presidente Lula, onde das 286 ações que o TRF-4 já recebeu em seu nome, especificamente 169 foram HC, todos já baixados (ANEXO D).

Além disso, no que tange o tribunal, as informações coletadas também se traduzem na seguinte tabela:

TABELA 3 - Números da Lava Jato no 2º grau de jurisdição

	Juízo de 2º Grau - TRF-4
Nº de réus envolvidos	128*
Nº de apelações de mérito julgadas**	36
Nº de HC impetrados	961
Nº de penas mantidas integralmente	44

	Juízo de 2º Grau - TRF-4
Nº de condenações mantidas com penas aumentadas	45
Nº de condenações mantidas com penas reduzidas	36
Nº de absolvições mantidas integralmente	31
Nº de absolvições para só um dos crimes imputados (pena é diminuída)	1
Nº de sentenças reformadas para condenar	8
Nº de sentenças reformadas para absolver	9
Nº de réus cumprindo penas	13***

Fontes: CAUDURO, 2019a, 2019b.

Notas:

* Número leva em conta todos os réus mencionados, sendo que alguns deles estão presentes em mais de um processo.

** Referem-se às Ações Penais que subiram ao tribunal em razão de insurgência processual no 1º grau, podendo possuir mais de um réu apelante em cada delas.

*** Inclui cumprimento de condenações transitadas e não transitadas em julgado, bem como de condições estipuladas em acordo de colaboração premiada e existem réus que se encontram vinculados a mais de um processo.

Pela compilação é possível perceber que das condenações mantidas, mas que tiveram as penas alteradas, a maior parte das mudanças se deu para que fosse aumentada a pena e não reduzida. Além do mais, uma grande parte das condenações foram mantidas integralmente após julgamento pelo órgão colegiado federal (TABELA 3), como a aplicada a João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT) nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000 e a Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho (ex-governador do Rio de Janeiro) nos autos nº 5063271-36.2016.4.04.7000 (ANEXO E).

Por ora, o tribunal analisou ao todo recursos de 128 réus, sendo que alguns deles foram condenados em mais de um processo criminal, recorrendo igualmente em mais de um processo, como é o caso de Marcelo Odebrecht (ex-presidente do Grupo Odebrecht) que teve duas penas mantidas pelo TRF-4 pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e associação criminosa²⁸ e Renato Duque (ex-diretor da Petrobrás) que teve três penas aumentadas, uma mantida e duas reduzidas, por lavagem de dinheiro, corrupção passiva e associação criminosa²⁹ (ANEXO E).

²⁸ Autos nº 5036528-23.2015.404.7000 e nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

²⁹ Autos nº 5030883-80.2016.4.04.7000, nº 5036528-23.2015.404.7000, nº 5036518-76.2015.404.7000, nº 5054932-88.2016.4.04.7000, nº 5012331-04.2015.4.04.7000 e nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

Nesse quesito, destaca-se a presença de Paulo Roberto Costa em sete das 36 apelações já julgadas pelo TRF-4, sendo por enquanto o réu condenado mais vezes pelo tribunal. As suas penas fixadas na 2ª instância somadas alcançam 75 anos e 9 meses, sendo a maioria cumprida nos termos em que foi acordado na colaboração premiada (ANEXO E).

Por fim, um fator que merece também destaque é que segundo a tabela disponibilizada pela Assessoria de Comunicação Social do TRF-4 (ANEXO E), 16 já estão cumprindo pena, incluindo execuções provisórias. Como exemplo dos que atualmente executam pena se tem Adir Assad (ex-doleiro) condenado a 9 anos e 10 meses de reclusão na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000 e Gerson De Mello Almada (ex-vice-presidente da empreiteira Engevix) condenado a 23 anos e 10 meses pelo tribunal nos autos nº 5083351-89.2014.4.04.7000.

Dessa feita, se até o presente momento não é possível demonstrar com precisão as particularidades e as inovações da Lava Jato na raia penal é possível, por sua vez, ter consciência do seu tamanho e sua dimensão.

3.4 A Operação Lava Jato como laboratório de punição dos crimes de colarinho branco

Conforme já brevemente anunciado no item 3.1, as condutas típicas perseguidas usualmente pela Lava Jato são perfeitamente cabíveis ao que se entende conceitualmente como sendo criminalidade de colarinho branco quando praticadas por pessoas de respeitabilidade e alto *status* social, no desempenho de suas funções legítimas, em que ocorre abuso de confiança e que, por regra, são tratados de diferente forma pelo sistema penal.

Dessa forma, todos esses requisitos são adequados às condutas mais reiteradamente perseguidas pela operação, quais sejam as previstas nos artigos 316, 317, 333 e 335 do Código Penal, no artigo 3º da Lei nº 8.137/1990, no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 22 da Lei nº 7.492/1986 e no 1º da Lei nº 9.613/1998.

Segundo descrição do próprio Ministério Público Federal (2018ª), em seu site institucional, o caso Lava Jato deflagra uma das maiores investigações de corrupção (ativa e passiva) e lavagem de dinheiro da biografia brasileira. Dessa forma, os crimes mencionados são algumas das principais infrações penais apuradas pela operação, sendo fundamentais para compreendê-la. Além de indicarem a existência de uma perturbada e intrincada relação dos funcionários públicos e entes privados com o Estado e a dita *res publica*, exibem em sua

caracterização, natureza e operação (principalmente no caso Lava Jato) a compatibilidade e adequação à categoria de criminalidade de colarinho branco – classificação adotada no presente trabalho. Como são constitutivas de grande parte do foco da operação cabe desenvolver um pouco melhor as duas.

O Código Penal (BRASIL, 1940, *on-line*, grifos no original) define como sendo corrupção passiva e ativa respectivamente:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Ambas possuem como bem jurídico protegido a própria Administração Pública, onde na primeira o sujeito ativo é especificamente funcionário público – também conhecida como corrupção pública – e na segunda qualquer pessoa, podendo inclusive ser funcionário público se tiver agido como particular (OLIVEIRA, 1994).

A corrupção pública não se trata de uma mera desobediência a um princípio ou uma regra que normatiza a conduta que se espera de um funcionário público (qualquer tipo de funcionário público), mas sim de um método de agressão específica em prol de uma vantagem indevida, tendo como resultado a perversão do público ao privado. A ela, reiteradamente se conecta a corrupção ativa.

A figura do político, como representante do povo eleito por sufrágio universal e sendo uma das espécies de funcionário público, quando colocado como sujeito ativo da conduta de corrupção passiva é central para a classificação que se pretende esboçar o presente item, já que vem sendo um dos protagonistas da operação. A classe política ascende a esta função justamente por seu alto status social e seu nível de respeitabilidade no seio da sociedade e é no desempenho de suas funções legítimas e esperadas, durante o seu mandato, que o ilícito com abuso da confiança depositada ocorre, trazendo por consequência diversos efeitos sobre a sociedade. Torna-se nítida, nesse contexto, a subsunção à categoria de colarinho branco.

Edmundo Oliveira (1994) diz que sob a ótica da vitimologia os crimes de corrupção tendem a prejudicar tanto os direta e pessoalmente envolvidos como todos os que têm determinado interesse difundido em um grupo mais alentado de pessoas. Dessa última constatação apreende-se que nem sempre a vítima do delito irá coincidir com o sujeito passivo do

tipo penal, bem como se toma contato mais uma vez com a complexidade dos efeitos dessas condutas. São efeitos que se espalham e apresentam elevados custos sociais e econômicos, onde:

O dinheiro público e a administração de serviços dirigidos pelo Estado, que deveriam ser empregados na satisfação das necessidades do povo, continuamente são desviados de suas reais finalidades, gerando precário bem-estar social, sobrecarga de impostos, elevações de tarifas dos serviços essenciais, carestia dos produtos de consumo, além do impacto negativo no ânimo das pessoas honestas (OLIVEIRA, 1994, p. 137).

Inegavelmente há, portanto, um abuso de confiança por parte daqueles que a praticam, resultando não raras vezes na perda de confiança dos cidadãos no Estado e no sistema político. A postura esperada pela sociedade do funcionalismo público, tanto por quem o representa como com quem ele se relaciona, nesses casos, se contrasta drasticamente com o cenário de desilusão e desconfiança desencadeado pelos atos corruptivos.

Edmundo Oliveira em outra passagem da obra elenca outras possíveis implicações:

Além dos danos imediatos, a corrupção causa malefícios reflexos: a) enfraquece o controle do Estado; b) desvia a aplicação de capitais dos empreendimentos úteis para as aventuras de autênticos jogos de azar; c) encaminha os projetos e as realizações para o enriquecimento de corruptos; d) depaupera as vítimas, inclusive o Estado, que sofre verdadeiras sangrias; e) enfraquece o crédito nos negócios, particulares ou públicos; f) estimula a desconfiança do contribuinte que não vê a *retribuição* de seus *tributos*; g) propicia a fuga de divisas para o exterior, para as contas numeradas e outros destinos; h) instabiliza os negócios privados e a administração pública; i) desampara os programas sociais, exceto quando vai ao ponto de atingi-los; j) desvia a energia de funcionários, que passam a ser dirigidas para os negócios escusos; k) vicia a própria fiscalização pelo Estado, uma vez que atinge os fiscais; l) exige gastos ponderáveis para a manutenção dos órgãos de controle e de repressão; m) solapa o crédito da administração; [...] (1994, p. 156-157, grifos do autor).

Outra constatação que merece destaque é a que atine aos efeitos nocivos da corrupção ao regime democrático. Felipe Filgueiras (2008) coloca que a corrupção rotineiramente promove uma crise de legitimidade do Estado e, por conseguinte, da democracia representativa. Como já foi possível inferir, a legitimidade da democracia é alcançada essencialmente nos procedimentos legais legítimos e eficazes e na absorção dos interesses de classe (canais de apreensão das demandas do povo).

Assim, trazendo maior objetividade, podem ser destacados quatro importantes efeitos do fenômeno da corrupção sobre a democracia: a) promove uma crescente desconfiança dos cidadãos e cidadãs com a elite política de determinada sociedade; b) propicia a deslegitimação das instituições democráticas; c) traz subsídio a mais desigualdade social e d) fomenta uma maior centralização de poder por uma elite política que se reproduz (FILGUEIRAS, 2008, p. 159).

Sobre o fenômeno ainda há de se falar que ele de forma alguma carece de condições

estruturais e influências exógenas. Ao analisar sobretudo a realidade brasileira, superando uma parca noção de patrimonialismo e uma difusão acrítica da concepção do homem cordial³⁰, a manutenção de um sistema político com braços corruptos é condicionada também por demandas e interesses do mercado. O mercado dentro de um panorama neoliberal é marcado como mais um setor de interesses organizados que influem no fenômeno da corrupção, não sendo o Estado propriamente dito a única instância institucionalizada, organizada e apartada dos indivíduos que o faz. A elite do setor privado, portanto, não raras vezes, se porta como a elite estatal na seara.

Marcos Otavio Bezerra (1994) coloca que nessas situações há um perigoso entrelaçamento entre as relações institucionais e pessoais, num sistema de pedidos e trocas que se retroalimenta. Essa troca produz aos poucos o seguinte resultado: o Estado garante a transferência de seus recursos para o domínio privado e empresarial e transforma os interesses privados em interesses do Estado. Bezerra assim coloca:

O empresário ao "credenciar-se" junto a este cria as condições para que seus interesses junto ao Estado deixem de ser tratados em termos puramente formais. Em outras palavras, o empresário esforça-se para pessoalizar a relação com o Estado e, desse modo, passar a tê-lo como um parceiro nos negócios. Para tal, atende às suas demandas funcionais e mobiliza seus contatos pessoais. E ao proceder deste modo, o empresário consegue, por assim dizer, amarrar pessoas que ocupam posições chave na administração pública e órgãos do Estado. Ou seja, compromete pessoalmente a instituição sem que esta, entretanto, perca suas propriedades de instituição. Da perspectiva do empresário é interessante, e é isto que o mesmo espera, que a retribuição pelos favores, serviços e presentes concedidos se efetue através de serviços prestados pelo Estado. Assim, interesses individuais daquele são transformados em compromissos institucionais. O que pode ser melhor descrito pela idéia de uma estatização de interesses privados na medida em que estes interesses são convertidos em ações e medidas de caráter governamental (1994, p. 284).

Frequentemente, é essa relação íntima entre o setor privado empresarial e o Estado que propicia ao primeiro supervenientes aberturas de créditos especiais, suspensão de fiscalização, questionável solução de mercado³¹, desvios, isenções fiscais e diversos outros benefícios à custa de interesses coletivos, de modo que “[...] o ‘bom relacionamento’ com as autoridades é

³⁰ Conceito cunhado por Sérgio Buarque de Holanda para auto compreensão da sociedade brasileira moderna em que o dito homem cordial “é a concepção do brasileiro como vira-lata, ou seja, como conjunto de negatividades: emotivo, primitivo, personalista e, portanto, essencialmente desonesto e corrupto” (SOUZA, 2017, p. 191).

³¹ Também conhecida como solução negociada, é utilizada para “[...] caracterizar a negociação, mediada pelo governo, de absorção de uma empresa em situação de insolvência por outra operando no mercado” (BEZERRA, 1994, p. 269). Porém o que ocorre de fato é que o Estado atua como o solucionador da tal crise, participando “[...] não só como mediador, mas como financiador e acionista do negócio na medida em que oferece, como diz o empresário Assis Paim, ‘garantias à operação’” (BEZERRA, 1994, p. 270).

entendido como uma condição importante para a expansão dos negócios empresariais” (BEZERRA, 1994, p. 265).

Tanto isso se procede que juntamente com os doleiros, a classe política e outras camadas do funcionalismo público, os representantes da comunidade empresarial do país são agentes que centralizam as investigações e os processos da Lava Jato, como por exemplo, os irmãos Joesley e Wesley Batista, executivos do Grupo JBS.

A classe empresarial envolvida na grande operação exhibe uma forma de atuação muito própria a desenvolvida no item 3.1 e pensada classicamente por Edwin Sutherland, prescindindo portanto de maior aprofundamento nesta etapa do trabalho. Cabe mencionar, contudo, que como agentes estranhos ao Estado que exercem na prática grande influência sobre ele podem acabar incidindo nas condutas tipificadas nos artigos 333 e 335 do Código Penal, no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 22 da Lei nº 7.492/1986 e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Sobre o último dos artigos citados cabe melhor explanação. A conduta de lavagem de dinheiro, como outra das mais importantes infrações da Lava Jato, conforme já mencionado, está descrita na Lei nº 9.613/1998, em seu artigo primeiro, morando no *caput* a centralidade do conceito: “Art. 1º **Ocultar** ou **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998, *on-line*, grifos meus).

A tipificação destas condutas tem o intuito de tutelar o sistema financeiro ou econômico nacional e podem ser traduzidas, resumidamente, em tentativas de legitimar recursos oriundos de práticas criminosas. É crime de natureza acessória ou derivada justamente por depender da existência de um delito prévio, incidindo a criminalização, portanto, nas formas de ocultar, movimentar, dispor, dissimular e se apropriar e dos recursos oriundos de atividades ilícitas.

Hekelson B. Viana da Costa menciona que na prática de lavagem de dinheiro podem ser identificadas três etapas, independentes e recorrentemente simultâneas: uma primeira que atine à *ocultação* do recurso ou bem oriundo de infração penal, consistindo em “apagar o ‘rastro’ da movimentação contábil do capital” (2001, p. 133); uma segunda relacionada à *colocação* ou *mascamamento* do recurso ou bem na economia, distanciando-os do agente infrator (exemplo: realocação de dinheiro em paraísos fiscais); e por fim, uma terceira etapa destinada à *integração* do recurso ou bem no circuito econômico, sob aparência lícita.

Grande parte do trabalho que resulta na prática da lavagem de dinheiro é realizada por

doleiros – figuras fulcrais para os esquemas investigados pela Lava Jato -, que são operadores do mercado de câmbio clandestino que realizam operações não autorizadas pelas instituições financeiras, como conversão de moedas e circulação de recursos de origem ilícita interna e externamente.

Munindo-se de todos os conceitos e do terreno que embala e justifica o presente trabalho, por conseguinte, agora se analisa melhor a operação Lava Jato propriamente dita.

4 O SISTEMA PENAL MANUSEADO PELA OPERAÇÃO

O sistema penal que é instrumentalizado pela operação Lava Jato apresenta diversas nuances que podem ser examinadas. Essa instrumentalização definitivamente divide opiniões daqueles que se propõem a estudar a criminalidade. Diante da complexidade de todo esse fenômeno, uma dimensão viável e produtora de compreensão desse sistema reside na análise e no pincelamento de institutos e práticas específicas – no caso, do processo penal. É o que se fará no presente capítulo, ao serem examinadas como questões como a colaboração premiada, a prisão preventiva, a competência e a gestão e valoração das provas estão sendo operados pela Lava Jato.

Ao cabo, importa reconhecer que as idiossincrasias que serão identificadas refletem de forma cabal no sistema democrático e no estado de direito que se pretende construir.

4.1 Inovações e particularidades do processo penal: o tratamento dado pelo *lavajatismo*

4.1.1 Competência jurisdicional

Como já anunciado no capítulo antecedente, compreender algumas das idiossincrasias da Lava Jato perpassa necessariamente em observar a construção da sua competência jurisdicional, em especial a da 13ª Vara Federal de Curitiba (antiga 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba), que foi e é responsável por julgar e processar a maioria dos casos da operação.

A Resolução nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada em 26 de maio de 2003, estabeleceu que fosse a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba a especializada para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, mantida a competência para os processos do Júri (TRF-4, 2003).

Em abril de 2007, publicada a Resolução nº 18 do TRF-4, restou estabelecido que caberia a vara processar e julgar também os crimes praticados por organizações criminosas³², independentemente do caráter transnacional das infrações, e, em caráter exclusivo, os crimes

³² A Resolução nº 42 do TRF-4, de 19 de julho de 2006, já havia previsto a competência da Vara para processar e julgar também os crimes praticados por organizações criminosas (TRF-4, 2006a), contudo tal disposição veio a ser suprimida pela Res. nº 56, de 06 de setembro de 2006 (TRF-4, 2006b), voltando a prevalecer com a Res. nº 18 de 2007.

contra o Sistema Financeiro Nacional, os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os processos do Júri (TRF-4, 2007). A vara, portanto, especializou-se no processamento de um determinado tipo de criminalidade muito própria aquela da Lava Jato e permaneceu tendo essa competência de forma exclusiva até parte do começo da operação.

Após a publicação da Resolução nº 96 do TRF-4 de 10 de setembro de 2015, a vara, que já se nomeava 13ª Vara Federal de Curitiba desde 2013, passou a ter competência concorrente com as 12ª, 14ª e 23ª varas em matéria criminal (exceto quando prevista competência exclusiva em alguma seara), inclusive atinente aos crimes praticados por organizações criminosas, contra o Sistema Financeiro Nacional e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e competência exclusiva para processos do Júri (TRF-4, 2015).

Por fim, com a Resolução nº 3, de 19 de janeiro de 2016, a 13ª Vara Federal, assim como as demais com competência criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, passaram a ter atribuição jurisdicional para a execução penal junto à Penitenciária Federal de Catanduvas/PR (TRF-4, 2016).

Apesar de a partir de outubro de 2015 a 13ª Vara Federal de Curitiba ter compartilhado com as outras varas criminais da Seção Judiciária do Paraná a competência para processar e julgar crimes ligados à criminalidade de colarinho branco, como se viu, muito do que havia ocorrido em termos de Lava Jato já estava sob sua alçada. O primeiro ano de operação foi responsável pela produção rápida de diversos resultados nos processos em andamento e consagrou, em parte, a forma como seria ela conduzida no decorrer dos próximos anos.

Paschoal e Rassi (2017) colocam que a relação entre a operação e a 13ª Vara Federal é iniciada pela distribuição dos autos nº 2006.70000.018662-8. O referido processo crime, contra a pessoa de Alberto Youssef, que dirigia as práticas criminosas a partir da cidade de Londrina/PR, foi distribuído para a antiga 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba em 2006, pela operação Bidone no momento. Na época, mesmo existindo a Subseção Judiciária de Londrina (que é grande e bem equipada), o juiz responsável pela 2ª Vara de Curitiba se entendeu prevento para julgar a causa por acreditar ter os autos relação com o Caso do Banestado que tramitava na capital paranaense (PASCHOAL; RASSI, 2017).

Pelo protagonismo do doleiro Alberto Youssef nas teias de diversas relações ilícitas e pelas imbricações das novas descobertas que foram surgindo na operação, os casos subsequentes foram sendo igualmente concentrados na Vara, após o seu júízo avocar para si uma prevenção

para processar todos os casos ligados às fraudes e aos desvios de recursos da Petrobras, por mais frágil que fosse o elo e mesmo que os fatos iniciais que trouxeram o protagonismo da 13ª Vara Federal de Curitiba nada tivessem relação com essa sociedade de economia mista.

Afim de se compreender minimamente a justificativa utilizada pelo juízo da 13ª Vara para tal avocação transcreve-se parte da seguinte decisão assinada pelo ex-juiz federal responsável, Sérgio Fernando Moro. Como verificado na presente pesquisa, essa argumentação repete-se em dezenas de decisões, tornando-se padrão sempre que necessário defender a prorrogação dessa competência:

Esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subseqüentes.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Em especial, os crimes de cartel e de ajuste de licitação, com distribuição de obras em todo o território nacional entre as empreiteiras, aos quais estão vinculados os pagamentos de propina, têm que ser tratados em conjunto, por único Juízo, sob pena de prejuízo à unidade da prova e com risco de decisões contraditórias.

Agregue-se que, entre os contratos suspeitos de terem sido afetados pelo cartel e pela corrupção, encontram-se os relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente (BRASIL, 2015f, Evento 8).

Acontece que, a despeito desse esforço argumentativo, parte da sucessão de atos judiciais que absorveram para a 13ª Vara Federal a competência para processar e julgar um montante exorbitante de crimes que ocorreram pelo Brasil a fora, pela relação genérica ou não com a Lava Jato, não se encontra legalmente amparada. Muito porque, paulatinamente, a grande maioria dos casos que guardassem pertinência temática à Lava Jato foi sendo distribuídos por prevenção à 13ª Vara Federal de Curitiba pela vinculação abstrata ou não com a Petrobrás, e muitas vezes sem relação com a estatal.

Assim, aparentemente as regras de fixação e modificação de competência foram ajustadas ao novo contexto que se instalara e são uma das diversas controvérsias jurídicas suscitadas pela operação, como se verá.

Falar em competência jurisdicional exige necessariamente examinar num primeiro momento o princípio constitucional do juízo natural. Segundo Badaró (2016a), como integrante do que se entende por devido processo legal, a sua dupla concepção incumbe em compreendê-lo como sendo uma garantia de que ninguém será processado ou condenado senão por autoridade competente e que não existirão os chamados tribunais de exceção, conforme respectivamente os incisos LIII e XXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal. O princípio é consagrado também no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos³³. Rubens Casara (2017) coloca inclusive que o juízo natural ao mesmo tempo em que é uma garantia para a pessoa que será processada, é também uma salvaguarda para a própria atividade jurisdicional.

A fixação de qual será o juízo natural recai em saber qual é o juízo territorial, material e funcionalmente competente para processar e julgar cada caso, de acordo com os parâmetros legais brasileiros (BADARÓ, 2016a). Para isso, são estabelecidos critérios legais tanto abstratos quanto objetivos de fixação (que não poderão deixar em aberto a possibilidade de definição e modificação de competência através de atos discricionários) para que se chegue em um único juízo competente para examinar determinada causa (BADARÓ, 2016a). Segundo o autor utilizado nesse parágrafo (2016a), a importância de tal premissa, juntamente com o regramento acerca de impedimentos e suspeições, é basilar para a consagração de um juízo parcial.

Superado esse imprescindível tópico, é interessante num primeiro momento criticar a prevenção criada no bojo do *lavajatismo* para determinados juízos – na 1ª instância para a 13ª Vara Federal de Curitiba, na 2ª instância para a 8ª Turma do TRF-4 de relatoria do Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, no STJ para o relator Min. Félix Fischer e no STF atualmente para o relator Min. Edson Fachin. Consagrou-se na prática forense o axioma de que sempre que um caso se ligue às fraudes e aos desvios de recursos da Petrobrás será para algum desses juízos distribuído.

Acontece que, conforme coloca Afrânio Silva Jardim (2018), não basta que seja alegado genericamente que um crime tem alguma ligação ou relação com outro para ser modificada a competência de foro ou de juízo. Tal hipótese parece ser extraordinária frente ao regramento de prorrogação de competência em vigência no país.

³³ **Artigo 8. Garantias judiciais** 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CIDH, 1969, grifos no original).

Vale ressaltar ainda que a prevenção não pode ser acionada *a priori* sem limite para a seletividade do juízo de um caso, pois, conforme adverte Maria Lúcia Karam (2016, n.p), ela é um critério subsidiário para prorrogação de competência, sendo utilizada apenas quando os outros critérios não foram suficientes para determinar concretamente o juízo competente:

Em hipóteses concernentes ao estabelecimento da competência pela vinculação entre as causas, a prevenção só será utilizável diante da impossibilidade de se identificar qual a causa que deverá atrair as demais pelos critérios gerais da maior gravidade da pena cominada (porque seriam idênticas as penas cominadas a todas as infrações) ou do local onde teria ocorrido o maior número de infrações (por não se ter um número maior de infrações em nenhum dos diferentes locais).

Rubens Casara (2017, p. 206-207) ao criticar tal *modus operandi* exemplifica dizendo que “Equivaleria admitir, por exemplo, que um juiz, que em certa ocasião julgou uma pessoa acusada de pertencer ao [Primeiro] Comando da Capital, se afirme competente para julgar todas as imputações de crimes atribuídos a essa organização criminosa”.

Há de se reconhecer, contudo, que a crítica à utilização equivocada da prevenção desde o começo da operação é suscitada por diversos atores. Apenas a título de exemplo, pode-se citar o agravo regimental, interposto pelo governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, questionando a distribuição da Petição nº 7003. A petição em comento trata da homologação dos acordos de colaboração feitos pelos sócios da J&F, por prevenção, para a relatoria do Min. Edson Fachin (STF, 2017b). A discussão proposta pelo agravo, dentre outras coisas, girava em torno de se averiguar se os acordos tinham ou não relação com a Petrobras e de se criticar a distribuição dada por prevenção para a relatoria de Fachin, e não, por sorteio (STF, 2017b).

Podem ser citados também argumentos levantados pela promotoria de São Paulo em razões do recurso em sentido estrito nos autos nº 0017018-25.2016.8.26.0050. O recurso se insurgiu contra decisão da 4ª Vara Criminal de São Paulo que decidiu declinar competência e remeter o processo à 13ª Vara Federal de Curitiba (MPSP, 2016). Trata-se do processo que figuram como sujeitos passivos em torno de quinze réus, entre eles Luiz Inácio Lula da Silva³⁴. Dentre os argumentos levantados no recurso pela tríade de promotores, é defendido que no caso

³⁴ O processo que foi remetido à 13ª Vara Federal de Curitiba gerou os autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (famoso caso do *tríplex*) que ao final condenou Agenor Franklin Magalhães Medeiros (ex-diretor do grupo OAS), José Adelmário Pinheiro Filho (também conhecido como Léo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS) e Luiz Inácio Lula da Silva, este último por corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobras e lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e de ser beneficiário das reformas realizadas (BRASIL, 2016b, Evento 948).

não foi comprovado interesse da União, bem como não foi constatada nenhuma relação com a Petrobrás para justificar o encaminhamento. Inclusive, segundo o que colocam, à época dos fatos se estava processando ainda o Mensalão:

Afirma-se que o caso BANCOOP é absolutamente independente da Operação Lava Jato, com possível desvio de recursos da PETROBRÁS. [...] Em 2009/2010 não se falava de escândalo na Petrobrás. Em 2005 quando o casal presidencial, em tese, começou a pagar pela cota-parte do imóvel, não havia qualquer indicação do escândalo do “petróleo”. Ao contrário, estávamos no período temporal referente ao escândalo do ‘mensalão’. Não é possível presumir genericamente e sem conhecer detidamente as investigações que tramitam perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que tudo tenha partido de corrupção na estatal envolvendo desvio de recursos federais. Aliás, se não é a i. juíza competente para apreciação do presente caso, jamais poderia antecipar juízo de valor sobre os fatos. Não se mostra devido que decline de sua competência, mas enfrente, de forma antecipada, o mérito do caso, chegando a estabelecer presunções relativas a investigação que tramita perante outro Juízo – cujos elementos não constam dos autos (MPSP, 2016, p. 8).

A anomalia da concentração de tantos processos em um só juízo permitiu que situações como a observada em 11 de fevereiro de 2015 no TRF-4 fosse possível. Na data, o Tribunal Federal da 4ª Região, através de sua Resolução nº 8, suspendeu por noventa dias a distribuição de novos processos à 13ª Vara Federal de Curitiba, não incidindo a suspensão sobre processos com prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara – ou seja, ligados à Lava Jato – assim como naqueles da competência exclusiva (TRF-4, 2015b).

A resolução foi prorrogada mais duas vezes, em 19 de maio de 2015 (TRF-4, 2015c) e em 18 de agosto do mesmo ano (TRF-4, 2015d). Foram, portanto, 270 dias os quais a vara federal não mais se tornou competente para julgar diversos casos que em normalidade seria e 270 dias os quais se tornou competente para julgar alguns outros casos que também em *condições normais de temperatura e pressão* não seria. Conforme colocam Paschoal e Rassi (2017, n.p), o “[...] Juízo da 13ª Vara Federal talvez tenha sido o único, no mundo, ao qual se deu a oportunidade de recusar outros casos”. Ives Gandra da Silva Martins e Antonio Claudio Mariz de Oliveira selam a crítica:

Ou seja, temos um quadro em que um juiz só julga uma causa. Ou melhor, julga diversas, mas todas sob o mesmo rótulo atribuído pelo próprio magistrado de pertencerem à Operação Lava Jato. Parece-nos um caso em que a causa não é livremente atribuída ao juiz, mas sim que o juiz escolheria a causa (MARTINS, OLIVEIRA, 2015, p. 5).

Importa analisar também questões relativas a modificação de competência, como conexão e continência, em especial a primeira delas. Para Gustavo Badaró (2016a), a natureza jurídica de tais institutos os concebe como fatores de prorrogação de competência. Assim, se amplia a

competência de determinado juízo para processar e julgar um caso que normalmente não incumbiria a ele, ao passo que o juízo que abstratamente seria o competente territorial e materialmente pela lei perde essa atribuição, portanto, trata-se de uma hipótese excepcional de determinação do juízo competente. Em consonância com o princípio do juízo natural, as regras de alteração de competência deverão seguir padrões legais objetivos que impeçam modificações arbitrárias de juízo.

Conforme coloca Gustavo Badaró (2016a, p. 180), as situações de ocorrência da conexão são definidas no Código de Processo Penal como hipóteses “[...] em que há pluralidade de infrações, concomitantemente ou não, com pluralidade de agentes”, que produzem como maior efeito a junção dos casos em um único processo. O artigo 76 do CPP³⁵ prevê três espécies de conexão: a intersubjetiva (inciso I), a objetiva (inciso II) e a instrumental ou probatória (inciso III). É sobre a última delas, a conexão probatória, que se deve discorrer mais, afinal suscita pontos divergentes e alguns dos problemas relacionados à competência jurisdicional na Lava Jato.

A conexão instrumental ou probatória é aplicada “[...] quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra” (BRASIL, 1941, n.p), assim opera-se a unidade processual. Em razão da imprecisão do termo “influir”, o entendimento que tem prevalecido sobre a utilização justificada do instituto é o de que é aceitável a mera influência de uma causa em outra para conectá-las (BADARÓ, 2016a). Contudo, Badaró (2016) comenta que ele e outros juristas como Fernando de Almeida e Fernando da Costa Tourinho Filho, discordam, acreditando que não basta uma mera influência para a conexão, e sim, uma relação de prejudicialidade entre as infrações.

Nesse sentido, sobre a aplicação restritiva ou não dos argumentos em prol da conexão, um importante impasse visualizado no início da Lava Jato é essencial de ser estudado, qual seja o que desembocou no julgamento de questão de ordem (QO) no inquérito nº 4.130 no STF.

Em agosto de 2015, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou ao STF três

³⁵ Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (BRASIL, 1941, *on-line*).

procedimentos criminais³⁶, autuados como petição (Pet), ao fundamento de que haveria indícios da participação da Senadora da República à época Gleisi Helena Hoffmann na prática de ilícito penal, detentora de foro por prerrogativa de função (BRASIL, 2015e).

Os autos foram distribuídos, por prevenção, ao Ministro Teori Zavascki. Assim, quando solicitada, a Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou requerendo a urgente cisão do feito para remeter ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba tudo aquilo que não envolvesse a ex-senadora. No parecer é possível extrair o seguinte excerto:

Por ora, há indicativos mínimos de que, do que se apurou em sede originária, haveria um liame mínimo do esquema existente entre os desvios de recursos da Petrobras e estes da Consist, todos direcionados e coordenados inclusive por uma mesma pessoa, para fins de financiamento de campanhas eleitorais. Em síntese, há se separar - com a máxima urgência - a investigação, para que se mantenha no Supremo Tribunal Federal apenas autuação em separado de petição (oculta, por ora) em que há referência ao nome da Senadora GLEISI HOFFMANN (BRASIL, 2015e, p. 32).

Nota-se pelo trecho que a justificativa trazida pela PGR para a remessa de tudo aquilo que não contornasse a ex-senadora à 13ª Vara, sob responsabilidade de Sérgio Moro, era basicamente a existência de um “liame mínimo do esquema existente entre os desvios de recursos da Petrobras” – mais uma vez vem à tona o argumento frágil, genérico e extralegal que se criticou outrora.

Em decisão sobre a questão, o Min. Teori Zavascki, entendendo não haver conexão entre os fatos dos procedimentos com as investigações que eram de sua relatoria (que seriam aquelas que repisam o argumento criticado de pertinência temática a fim com as fraudes no âmbito da Petrobras), submeteu os autos à apreciação da Presidência da Suprema Corte (BRASIL, 2015e, p. 35). A Presidência, por sua vez, ordenou a livre redistribuição do feito.

Nesse ínterim, a Procuradoria-Geral da República requereu através da petição nº 45.398 a reconsideração do despacho do Min. Teori Zavascki ou, alternativamente, o conhecimento do pedido como agravo regimental. A petição, utilizando-se equivocadamente da ocorrência de conexão probatória, reforçou a existência de um liame mínimo com a Petrobras para justificar a remessa. Contudo, pela redação, verifica-se que a manifestação exprime uma tentativa demasiadamente artificial de imputar relação com a Petrobrás – argumento insuficiente para evocar a conexão. O parecer utiliza-se de supostas vagas similitudes a casos da Lava Jato como

³⁶ Sendo eles: nº 5040249-80.2015.4.04.7000, nº 5040449-87.2015.4.04.7000 (inquérito) e nº 5042230-47.2015.4.04.7000 (busca e apreensão).

técnica de conformidade. A fragilidade da tese e o esforço desmedido são evidentes principalmente nessa passagem:

Como está expresso acima, e com a devida *venia*, há a demonstração de um liame mínimo de conexão dos pagamentos dos valores envolvendo as propinas da PETROBRAS ‘administradas’ por JOÃO VACCARI e estas envolvendo a CONSIST. Está nos autos que, segundo JOÃO VACCARI havia revelado a MILTON PASCOWITCH, ‘o Partido possuía um crédito junto a uma empresa [CONSIST] e que vinha apresentando problemas com um intermediário anterior de nome EDUARDO ROMANO (rectius, ALEXANDRE ROMANO)’ (Termo de Colaboração n. 19). **Este procedimento de ‘créditos’ e ‘débitos’ com valores recebidos estão dentro de um contexto bastante similar do esquema central e *modus operandi* das condutas sobretudo de JOÃO VACCARI (ponto de referência na captação dos valores ilícitos), que, do que provado até o presente momento, era o responsável por toda esta ‘contabilidade’ de recursos espúrios também da Petrobras e de outras empresas ligadas ao Ministério de Minas e Energia.** Entende-se que há indicativos suficientes e iniciais (que se pode analisar no decorrer das investigações) de uma **conexão probatória fundamental** envolvendo a ‘contabilidade’ (e verdadeira ‘mistura’) dos valores espúrios de propinas. **Ou seja, nota-se que o caso acima envolve muitos dos mesmos operadores de toda a Operação Lava jato, especialmente JOÃO VACCARI e MILTON PASCOWITCH, dentro de um procedimento padrão e único de captação de valores ilícitos, todos interligados umbilicalmente** (BRASIL, 2015e, p. 48, grifos meus).

Por conseguinte, os pleitos não foram sequer conhecidos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministro Ricardo Lewandowski em despacho de 19 de setembro de 2015 (BRASIL, 2015e, p. 52), permanecendo, portanto, a decisão pela livre distribuição do feito. Teori Zavascki então redistribuiu o processo e Toffoli foi sorteado para relatá-lo. O relator decidiu submeter a 2ª Turma e essa ao Plenário, como questão de ordem, o pedido de desmembramento, diante da imbricação com a questão da prevenção suscitada pela PGR, para se saber qual seria o de fato o juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito. Daí se chega até o julgamento da QO no Inquérito nº 4.130 no STF.

No julgamento, de 23 de setembro de 2015, importantes questões foram definidas, com destaque:

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.
4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). [...]
9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.
10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **“a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem***

judex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, **essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).**

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. **Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).**

14. **O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.**

15. **Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. [...]**

19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.

20. **A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (BRASIL, 2015e, p. 2-5, grifos meus).**

Em que pese a decisão pressupor o entendimento quase que dogmático de que havendo relação com as fraudes e os desvios de recursos da Petrobras o caso deverá ser distribuído para o relator designado no Supremo e, quando ausente foro privilegiado, para a 13ª Vara Federal, o seu mérito reside em barrar uma interpretação excessivamente alargada da prorrogação de dependência quando nem sequer relação com a Petrobras é observada. O juízo da 13ª Vara e o MPF intentaram levar à vara federal de Curitiba um caso de grande repercussão sem preocupação

alguma com a observância aos artigos 76 e 77 do CPP, como se fosse oportunizada a eles a livre escolha de qual caso processar e julgar. Nítida afronta ao princípio do juízo natural. A decisão do Supremo foi, portanto, um importante marco decisório para, ao menos tentar, constranger os órgãos jurisdicionais a aplicarem o regramento de competência com mais rigor.

Ademais, o referido julgamento suscita alguns outros bons debates. Entre eles, firma posição – que numa primeira tomada de olhos poderia ser óbvia – de que a colaboração premiada não constitui critério de determinação, modificação ou concentração de competência. Bem como, foi salutar ter acentuado que nenhum órgão jurisdicional tem a prerrogativa de ser o único competente para processar todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político partidários, ainda mais se em situação avessa à legislação. Além de ser preocupante todas as implicações práticas de se desconsiderar a reserva legal, soa no mínimo pretensioso um juízo reivindicar para si a tarefa hercúlea de ser o único responsável por processar e julgar este tipo de criminalidade no país.

Conforme critica o jurista Afrânio Silva Jardim (2018, n.p):

[...] não basta que a Petrobrás seja vítima de vários crimes patrimoniais para que eles sejam conexos. Não basta que os crimes tenham sido delatados em um mesmo acordo de cooperação premiada para que eles sejam conexos. É preciso que os crimes tenham sido praticados em uma das situações jurídicas expressamente previstas no artigo 76 supra. Mesmo na hipótese mais abrangente do inc. III (conexão instrumental ou probatória), não basta que os crimes tenham sido descobertos por uma mesma fonte de prova ou não basta que haja uma prova comum a ser produzida em dois processos.

Gustavo Badaró (2016a) constata ainda que além da conexão probatória estar sendo invocada sem maiores fundamentos para defender a ocorrência de conexão em vários casos da Lava Jato, um outro problema está sendo que não raras vezes, nessas mesmas causas, não são aplicados os efeitos necessários dessa conexão. Se invoca a conexão para atrair determinados processos a um juízo em específico, contudo deixa-se de aplicar os seus efeitos exigidos.

O efeito prático mais significativo da conexão (da continência também) é o de que uma vez declarada a regra é que os processos sejam obrigatoriamente unidos. A razão para tal disposição consiste em tentar impor um único julgamento a eles, afim de se racionalizar e facilitar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo de maneira mais global.

Nesse sentido, criticando pontos observados na operação, Badaró diz que inclusive existem casos “[...] que até mesmo em crime de concurso necessário, como organização criminosa, não há tramitação, em um único processo, de todos os acusados de tal delito” (2016a,

p. 184). É o caso, por exemplo, de João Cláudio de Carvalho Genu (ex-tesoureiro do Partido Progressista) que foi denunciado na ação penal nº 5030424-78.2016.4.04.7000 pelo crime de pertencer à organização criminosa e desde o início, pela denúncia oferecida pelo *parquet*, foi o único da organização processado nestes autos em específico. O ex-juiz federal Sérgio Moro assim afirma na decisão que recebeu a denúncia: “Quanto aos demais acusados do grupo de Alberto Youssef, respondem a essa imputação em outros feitos” (BRASIL, 2016d, Evento 3).

Badaró (2016a) constata também que para justificar a separação é comum observar que, principalmente o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, se utiliza de forma equivocada do artigo 80 do CPP³⁷. O dispositivo, em suma, prevê a possibilidade do(a) juiz(a) separar os processos que incidiram em conexão ou continência, se seguidas algumas regras. São três as hipóteses que justificam esse ato: se as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, se há excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória ou se for constatado qualquer outro motivo relevante que o juízo repute conveniente essa separação.

Acontece que as três hipóteses têm em comum a premissa de que somente se autoriza a cisão de processo já anteriormente reunido, e não de um que já tenha começado tramitando separadamente. Assim, ao reparar nos equívocos dessa utilização na Lava Jato, o autor coloca:

Para se colocar quase como um juiz universal da corrupção oriunda da Petrobras, o Juiz Federal Sérgio Moro tem se fundado na ocorrência de conexão, geralmente, instrumental. Todavia, afirma haver conexão mas nunca reúne os processos, **que já começam tramitando separadamente**, sob o fundamento do art. 80 do CPP (2016, p. 201, grifos meus).

Como exemplo, observa-se o teor da sentença dos autos acima mencionados (nº 5030424-78.2016.4.04.7000) que condenou, dentre outros, João Genu. Na decisão, o ex-juiz federal Moro chega a reconhecer a extravagância de se ter um processo de organização criminosa em que figura como réu apenas um dos associados, contudo, logo depois, justifica a separação pela suposta subsunção ao art. 80 do CPP mesmo que os processos já tenham nascido separados, como se vê:

234. É um tanto inusitada a formulação da acusação de pertinência à organização criminosa a um único acusado, como ocorre no presente feito, uma vez que a configuração típica exige um mínimo de quatro pessoas associadas.

235. Necessário, porém, recordar que o MPF optou, como estratégia de persecução, promover ações penais em separado contra os diversos envolvidos no esquema

³⁷ Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (BRASIL, 1941, *on-line*).

criminoso que vitimou a Petrobrás, a fim de evitar um gigantesto maxiprocesso, o que encontra abrigo no art. 80 do CPP.

236. Portanto, deve ser considerado que outros membros da associação criminosa já foram condenados em ações penais a parte por crimes associativos, conforme sentenças elencadas nos itens 102-114

237. Então preenchido o requisito legal do envolvimento de quatro ou mais pessoas na prática associativa, viabilizando a análise (BRASIL, 2016d, Evento 207).

Um outro ponto destacado pelo jurista Gustavo Badaró que revela crítica à Lava Jato reside na constatação de que existem casos em que foi inadequado o emprego dos critérios de definição do órgão jurisdicional competente segundo o art. 78 do CPP³⁸, como mais uma manobra para encaminhá-los à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Os critérios trazidos no art. 78 do CPP são norteadores que deverão ser seguidos para se eleger o foro competente dentre aqueles que concorrem na conexão ou na continência. O inciso I do artigo é expresso ao declarar que a competência de júri sempre prevalecerá. O inciso II, por sua vez, estabelece os parâmetros, que são subsidiários, quando há concurso de jurisdições de mesma categoria, sendo que: primeiro deverá ser escolhido o foro da infração cuja pena é de natureza mais grave (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa), entre as privativas de liberdade a espécie mais gravosa (reclusão, detenção e prisão simples) e, se iguais, a que tiver o limite máximo superior da pena cominada na lei; depois, no caso das penas terem igual gravidade, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações; e por fim, em caráter residual, o foro competente será firmado pela prevenção (BADARÓ, 2016a). O inciso III, que prevê que no concurso de jurisdições de diversas categorias predominará a de maior graduação, relaciona-se com a observância aos foros por prerrogativa de função. Ao final, o inciso IV dispõe que no concurso entre a jurisdição comum – Justiça Federal ou Estadual – e a especial – Justiça Militar, Eleitoral ou Trabalhista – prevalecerá esta última.

É quanto a utilização equivocada dos critérios do inciso II do art. 78 do CPP que se pretende discorrer mais. Pelo que acima se desenvolveu, certo é que para se eleger o foro competente entre crimes de competência de primeiro grau os critérios do segundo inciso serão os

³⁸ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta (BRASIL, 1941, *on-line*).

mais prováveis de serem seguidos, contudo nem sempre assim o são em decisões proferidas em sede de Lava Jato.

Basta analisar a sentença proferida em 20 de outubro de 2014 nos autos nº 5025687-03.2014.4.04.7000 pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que condenou Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda (ex-gerente administrativo do Posto de gasolina da Torre que originou as investigações da Lava Jato). Ao dissertar sobre o juízo competente do caso a decisão enunciou:

De todo modo, muito rapidamente, apenas a título de recordação, a competência territorial deste Juízo decorre **não só da conexão entre as ações penais originadas da assim denominada Operação Lavajato**, que iniciou-se com apuração de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR, mas também porque, no presente feito, os crimes narrados na denúncia de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro tiveram sua consumação ou seu último ato de execução no Brasil em Curitiba/PR, com o depósito de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em conta de empresa de fachada mantida em Curitiba, especificamente, conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba/PR. Quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, **embora os 698 kg de cocaína tenham sido apreendidos em Araraquara/SP, falece à Vara Federal daquela cidade competência para processar e julgar crime de lavagem de dinheiro, prevalecendo, portanto, a competência material deste Juízo especializado sobre a lavagem de dinheiro consumada ou executada em Curitiba, atraindo, por conexão óbvia, o crime antecedente de tráfico de drogas**. Assim, ao contrário do argumentado pelas Defesas, a competência deste Juízo é clara e cristalina para o processo e julgamento da presente ação penal.

30. Por outro lado, não há autoridades com foro privilegiado no pólo passivo a determinar a competência do Supremo Tribunal Federal para este feito, e a Colenda 2ª Turma daquela Suprema Corte já decidiu pela competência deste Juízo para o processo e julgamento das ações penais relativas à assim denominada Operação Lavajato, quando ausente autoridade com foro privilegiado (evento 103) (BRASIL, 2014i, Evento 447, grifos meus).

O equívoco técnico dessa parte da sentença é patente. A ação penal proposta pelo MPF imputou a prática de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e evasão de divisas contra os réus citados e também contra Alberto Youssef, ao final absolvido. Segundo os critérios do art. 78 anunciados anteriormente, o delito de maior gravidade é o de tráfico internacional de drogas, cuja pena máxima abstrata, considerando a causa de aumento em função da transnacionalidade na maior fração, é de 25 anos de reclusão, que foi consumado em Araraquara/SP. Portanto, admitindo-se a ocorrência de conexão entre os crimes objetos dos processos, o foro competente, segundo a regra geral do art. 70, *caput*, e o critério do art. 78, II, *a*, ambos do CPP, deverá ser o local de consumação do crime mais grave, qual seja àquele consumado em Araraquara no estado de São Paulo (BADARÓ, 2016a). Não há suporte legal para se admitir que o juízo competente seria o da 13ª Vara Federal de Curitiba,

como assim declarou a decisão.

Contrariamente ao que se verifica no ordenamento, a decisão justifica a atração à 13ª Vara Federal de Curitiba ao entender que, segundo as regras de competência material, este juízo é especializado em crime de lavagem de dinheiro, que no caso foi consumado em Curitiba, e que esse fato por si só atrairia o crime antecedente de tráfico internacional de drogas. Em que pese a jurisprudência pátria reconhecer a existência das chamadas varas especializadas, há de ser defender que, segundo o CPP, a competência material é subsidiária a territorial e a dada pelo domicílio do réu, só sendo aplicada quando não for possível as anteriores. No caso, ela foi aplicada como regra geral, e não, como hipótese residual.

Ademais, a decisão, ao evocar prioritariamente a competência material sem respaldo legal, prestigiou resoluções de atos normativos do TRF-4 que fixam pela matéria a competência das varas federais às custas da legislação penal em sentido estrito, que deveria ter sido obedecida de imediato. Há de ser acentuado que a especialização das varas federais não permite que sejam afastadas as normas processuais relativas à competência territorial.

Gustavo Badaró (2016b, n.p) criticou a questão: “Ainda que se admita constitucionalmente tal veículo normativo, não se pode deixar de questionar a menor legitimidade da ‘escolha política’ de um órgão interno do Poder Judiciário para editar um ato normativo que terá a mesma repercussão que uma lei em sentido estrito”. Em síntese, a lei em sentido estrito, no caso o Código de Processo Penal, como expressão e resultado do crivo popular no âmbito do Poder Legislativo é mais legítima do que uma resolução ou provimento interno do Poder Judiciário, motivo pelo qual indiscriminadamente deve ser seguida de plano. Badaró (2016b) ainda coloca que a reserva de lei garante mais transparência, uniformidade e estabilidade nos critérios de eleição de competência em comparação aos atos normativos dos tribunais, que poderão variar consideravelmente de um órgão para outro.

Por tudo exposto, em síntese, notou-se que o princípio do juízo natural vem sendo extremamente relativizado no bojo da Lava Jato³⁹. As justificações para isso são diversas, contudo, em última análise, não se pôde negar que o regramento atual referente a competência jurisdicional está sendo sorrateiramente manipulado.

³⁹ Outras coisas ainda poderiam ser investigadas no presente item como o fato de que os crimes contra sociedade de economia mista – como, por exemplo, a Petrobras – são de competência estadual e na Lava Jato vêm sendo processados comumente pela Justiça Federal. .

4.1.2 Delação/colaboração premiada

A criação de institutos penais e processuais penais no ordenamento jurídico brasileiro que dessem conta de gerar incentivos, positivos e negativos, de participação do investigado ou réu no litígio é fenômeno importante de ser analisado. Está-se diante de institutos de natureza premial criados com o intuito de fornecer maior eficácia à tutela penal e reduzir os custos de investigação e da produção probatória através da participação direta do sujeito passivo (BOTTINO, 2016).

Segundo Castro (2018b), o desenvolvimento histórico, jurídico e social e a lógica dessa forma de instrumento encontram raízes profundas em um sistema penal de natureza inquisitorial, principalmente em legislações próprias a Idade Média e que em maior ou menor grau refletem uma via autoritária de combate à criminalidade. Como exemplos atuais, concebe-se a confissão, a delação premiada e, a acepção mais recente delas, a colaboração premiada.

A confissão, como ato por meio do qual o acusado ou indiciado assume a autoria do delito espontaneamente, só se tornou um incentivo de fato após a reforma penal de 1984, onde passou a ser prevista como uma circunstância atenuante da pena no Código Penal⁴⁰. Segundo Thiago Bottino (2016), o STF entende que é necessário, contudo que exista uma finalidade instrumental e utilitária da confissão, ou seja, ela deve trazer resultados úteis ao processo, servindo de subsídio para eventual sentença condenatória.

Com forte influência do ordenamento italiano e da operação *mani pulite* (Mãos Limpas) (YAROCHEWSKY, 2017), a delação premiada é inserida pela primeira vez no ordenamento pátrio, nos moldes que hoje se coloca, a partir da promulgação da Lei nº 8.072/2013 (Lei de Crimes Hediondos), especificamente nos seus artigos 7º e 8º⁴¹, e é concebida, em sua consequência mais recorrente, como uma causa especial de diminuição de pena. A lei além de sinalizar a partir de seus outros dispositivos uma opção legislativa nítida em prol do

⁴⁰ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III - ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; (BRASIL, 1940, *on-line*).

⁴¹ Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159. § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. **Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços** (BRASIL, 1990b, *on-line*, grifos meus).

recrudescimento penal, pretende também, dado o contexto que se insere, criar um mecanismo mais eficaz do que a mera confissão para incentivar a participação do agente infrator. Diferentemente da confissão, na delação a revelação se dá em prejuízo de outrem.

O histórico de previsão da delação premiada foi consagrado também na revogada Lei nº 9.034/1995⁴², na Lei nº 9.269/1996⁴³, na Lei nº 7.492/1986⁴⁴, na Lei nº 8.137/1990⁴⁵, na Lei nº 9.613/1998⁴⁶, na Lei nº 9.807/1999⁴⁷, na Lei nº 11.343/2006⁴⁸ (BOTTINO, 2016; CRUZ, 2016).

⁴² Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1995, *on-line*).

⁴³ Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 159. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." (BRASIL, 1996, *on-line*).

⁴⁴ Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). [...] § 2º **Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços** (BRASIL, 1986, *on-line*, grifos meus).

⁴⁵ Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. **Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços** (BRASIL, 1990a, *on-line*, grifos meus).

⁴⁶ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [...] § 5º **A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime** (BRASIL, 1998, *on-line*, grifos meus).

⁴⁷ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. **Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.**

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, 1999, *on-line*).

A previsão na Lei nº 9.613/1998 inovou a aplicação do instituto porque pela primeira vez se previu outros benefícios ao delator para além de redução de pena, sendo possível agora a aplicação atípica de regime mais brando, a substituição por restritiva de direitos ou até mesmo o perdão judicial (YAROCHEWSKY, 2017).

Já a previsão na Lei nº 9.807/1999 proporcionou um aprofundamento teórico e prático do instituto, na medida em que seria aplicada a todo e qualquer delito, prevê taxativamente hipóteses de incidência e sujeita a subsunção a parâmetros bem expressos e condicionantes. Ademais, Matheus Felipe de Castro (2018b) aduz que a legislação representou um passo importante à legitimação dos delatores na medida em que os vislumbra como sendo merecedores de proteção especial.

Assim como quando analisada a confissão, a doutrina e a jurisprudência trataram de pacificar algumas das principais controvérsias que circundam a delação premiada. Dessa forma, como fruto dessas discussões, a delação não deverá morrer em si mesma e deverá ser a desencadeadora da perseguição de elementos probatórios que fundamentem eventual sentença condenatória (BOTTINO, 2016). Além disso, no extenso julgamento da Ação Penal nº 470/MG, o STF entendeu que as palavras do delator não constituem elemento de prova, bem como que os chamados delatores não podem ser considerados testemunhas compromissadas com a verdade, e sim, meros informantes (BRASIL, 2008, 2009).

A colaboração premiada, por sua vez, é originada através da publicação da Lei nº 12.850/2013 (conhecida Lei das Organizações Criminosas) e pode ser visualizada como um aprimoramento dos mecanismos de cooperação anteriormente citados, pois “[...] vai além da delação premiada naquilo que exige do suspeito ou acusado colaborador, mas, sobretudo, naquilo que oferece em troca de sua cooperação” (BOTTINO, 2016, p. 373). Na verdade, pode ser lida como uma espécie de delação prevista especificamente na Lei nº 12.850/2013, com regulamentação e parâmetros mais extensos.

Com fundamento na lei, Thiago Bottino afirma que para poder usufruir dos benefícios advindos da colaboração premiada as seguintes condições deverão ser observadas:

- (1) que a colaboração seja voluntária; (2) que personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso recomendem a

⁴⁸ Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006, *on-line*).

celebração do acordo; e, (3) que a colaboração seja efetiva, assim entendida como aquela que produziu um ou mais dos seguintes resultados: I) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (2016, p. 373).

Apesar de muitos tratarem os institutos como sinônimos, a partir desse momento já se é possível delinear algumas diferenciações em torno da delação *lato sensu* e da colaboração premiada prevista especificamente na Lei nº 12.850/13⁴⁹. A última, sendo aplicada apenas a réus e indiciados em que é imputada conduta criminosa prevista na Lei nº 12.850/2013, prevê que da colaboração deve ser produzido, no mínimo, um dos resultados previstos no artigo 4º da lei – que em todos os casos envolvem especificamente organização criminosa, como aqueles visualizados nos incisos II e III⁵⁰ do dispositivo. Para além disso, a colaboração prevê mais espécies de benefícios ao colaborador do que a delação nos outros diplomas legais em que está prevista.

Ocorrida a colaboração, o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa que se investiga e se for o primeiro a prestar a colaboração, bem como poderá ele cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou sentenciados (BRASIL, 2013, *on-line*). A inovação aqui que merece ser destacada é a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal (artigos 24, 28 e 42 do Código de Processo Penal [CPP]), afinal a homologação de acordo de colaboração premiada faculta ao Ministério Público a possibilidade de nem oferecer denúncia e não iniciar uma consequente ação penal, alternativa inconcebível com a delação premiada de outras legislações.

Outrossim, consistindo no que Canotilho e Brandão (2017) dizem ser uma colaboração pós-sentencial, portanto quando ocorrida após a prolação da sentença condenatória, poderá ela reduzir a pena até a metade do montante ou até mesmo poderá ser admitida a progressão de

⁴⁹ Apesar de serem passíveis de diferenciação (já que previstos com diferentes nomes nas legislações), não se vislumbra que quando confundidos esteja-se diante de um severo erro material, tendo em vista que vários dos acordos de colaboração firmados estão fundados tanto em dispositivos legais da delação quanto da colaboração. Mesclando-se, portanto, a aplicação deles a depender dos crimes que estão sendo imputados ao colaborador.

⁵⁰ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] **II** - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; **III** - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; [...] (BRASIL, 2013, *on-line*, grifos meus).

regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (BRASIL, 2013, *on-line*).

Fora essas benesses, o colaborador, assim como o delator, poderá ser agraciado com o perdão judicial, com a redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou com a substituição desta por restritiva de direitos ao momento da prolação da sentença – hipóteses adotadas, portanto, em caráter alternativo.

Por fim, Bottino (2016) destaca uma última dissemelhança: diferente da delação das outras legislações de forma isolada, a colaboração premiada é realizada por meio de um acordo escrito, subscrito pelos representantes do Ministério Público, pelo(a) delegado(a) de polícia⁵¹, pelo investigado ou réu e seu defensor(a) e, ao cabo, é homologado pelo(a) juiz(a). A existência de um acordo escrito com homologação judicial garante mais segurança acerca da aplicação dos termos ajustados, estando previamente estipulados seus limites, diferente da confissão e da delação que serão analisadas só no momento de proferir a sentença.

Há de se compreender como o instituto da colaboração premiada está sendo utilizado na prática pela operação Lava Jato. Registra-se que a publicação da Lei das Organizações Criminosas se deu em 2 de agosto de 2013 e pela *vacatio legis* passou a vigorar em 16 de setembro de 2013. Dessa forma, a utilização da colaboração premiada encontrada na legislação se confunde em muito com a própria trajetória da Lava Jato, iniciada oficialmente em 17 de março de 2014. Assim, examinar a operação é fundamental no exercício de compreensão das vicissitudes do emprego do instituto, já que intrinsecamente conectados.

Uma primeira constatação que deve ser levantada é a de que em sede da Lava Jato muitos dos acordos de colaboração pactuados estipularam benefícios ao colaborador não previstos em nenhum diploma legal, extrapolando limites taxativos que o ordenamento impunha. As colaborações dos réus Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho (ex-gerente de serviços da Petrobras) são paradigmáticas nesse sentido. Por elas foram firmados os primeiros acordos de colaboração da operação inteira, que envolveram a troca de informações decisivas à continuidade da Lava Jato e que simbolizaram a abertura de um espaço para que a pactuação de benefícios extralegais fosse possível.

O primeiro acordo de colaboração firmado dentro da Lava Jato foi justamente o de Paulo Roberto Costa, em 27 de agosto de 2014, entre ele e o Ministério Público Federal. O acordo foi

⁵¹ Segundo o julgamento da ADI nº 5.508/DF realizado em 20 de junho de 2018, delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial (STF, 2018b).

fundado no artigo 129, I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, e “[...] nos princípios gerais do Direito” (CONJUR, 2014, p. 1). Nota-se, portanto, que há um exercício elástico de condensamento, uma vez que são invocados dispositivos tanto da delação, de outras leis quanto da colaboração premiada, valendo-se de benefícios de diversas legislações, para abarcar todos os crimes imputados ao réu (em mais de um processo criminal). Tal prática é repetida nos outros acordos.

No acordo de Paulo, dentre outros termos, foi acordado (CONJUR, 2014, p. 3-10, grifos meus) o seguinte:

[...] **Cláusula 5ª.** Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes: a) **prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar**, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido; b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o **cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos**, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração; c) **após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento**;

[...]

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos prejudiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

[...]

§1º. **O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador** e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos,

ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

[...]

§6º. **O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias**, a contar da assinatura do presente acordo.

[...]

Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

[...]

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Dentre as pactuações sem amparo legal destacam-se as previsões: a) na cláusula 5ª, I, a, § 1º, onde está a substituição da prisão cautelar (preventiva) pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica ou equipamento similar sem que se estivesse diante de uma das hipóteses do artigo 318 do CPP⁵²; b) na cláusula 5º, I, b, que contém a fixação do limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade em dois anos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mesmo que ausente a prolação de sentença que o tivesse condenado; c) na cláusula 5º, I, c, onde diz que superado o período máximo de dois anos em regime semiaberto o réu poderá cumprir o restante da pena, independente do montante, em regime aberto; d) na cláusula 5º, § 6º, que prevê que independente da efetividade da colaboração o tempo máximo de cumprimento de prisão cautelar comum será de trinta dias; e) na cláusula 5º, incisos II, III, IV, V e na cláusula 11, que sujeitam o Ministério Público a arquivar inquéritos policiais e suspender procedimentos e processos pendentes ou futuros e ações penais contra o acusado (mesmo que sem conexão com o caso) e no inciso III, inclusive, se assenta a suspensão de procedimentos não

⁵² Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1941, *on-line*).

transitados em julgado em desfavor de Paulo Costa pelo prazo de dez anos (prazo não previsto legalmente e muito acima daquele do art. 4º, §3º da Lei nº 12.850/13⁵³); f) nas cláusulas 12 e 17, em que deliberadamente fica proibido ao colaborador impetrar *habeas corpus*, devendo desistir daqueles em tramitação, vedado contestar judicialmente o acordo ou interpor recurso contra eventual sentença condenatória.

No acordo de Alberto Youssef (MACEDO, 2015a, p. 2-9, grifos meus), realizado em 24 de setembro de 2014 e com fundamento nos mesmos artigos do de Paulo R. Costa, destacam-se os seguintes termos:

[...] **Cláusula 5ª.** [...] o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, **a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados**, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos¹;

III. **o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo** e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

[...]

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, **a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais**, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013;

VI. **a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, caput, do Código Penal, em seu patamar mínimo**, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;

§ 1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

[...]

§ 6º O COLABORADOR **cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado** a que se refere o inciso III da presente cláusula.

⁵³ Art. 4º [...] § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional (BRASIL, 2013, *on-line*).

[...]

Cláusula 7ª. O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis: [...] **h)** do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011, [...] **j)** veículo VIII Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

[...]

§ 3º **Os veículos mencionados nos incisos "h" e "j" serão depositados judicialmente em nome de ---- e ----, filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los** como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

Algumas outras presentes ilegalidades portanto podem ser expostas. Assim como na colaboração de Paulo Roberto Costa, se negocia a suspensão de todos os processos e inquéritos policiais em desfavor de Youssef, assim como daqueles que serão instaurados, com a suspensão prescricional, pelo prazo negociado de dez anos (cláusula 5ª, II). Na cláusula 5ª, III, V, há a fixação do limite de cumprimento da pena privativa de liberdade em no mínimo três e no máximo cinco anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão automática para o regime aberto (independente dos requisitos legais) – progressão *per saltum* – mesmo que inexistente ainda sentença condenatória. Na cláusula 5ª, VI, se prevê a redução de eventual pena de multa para alcançar o patamar mínimo. O último ponto que merece ser comentado da cláusula 5ª está em seu parágrafo 6º, onde se institui o início da execução da pena já a partir da assinatura do acordo, portanto, antes mesmo de sua homologação judicial.

Além disso, ainda no acordo de Alberto Youssef, na cláusula 7ª, h, j, § 3º, houve a pactuação pela permissão da utilização pelas suas filhas de bens elencados como produtos de crime, enquanto ele estiver em regime fechado. Na cláusula 7ª, § 4º, há a previsão da “[...] liberação de quatro imóveis e um terreno, que seriam destinados ao juízo a título de multa compensatória, caso os valores recuperados com o auxílio do colaborador superem em 50 vezes o valor dos imóveis” (BOTTINO, 2016, p. 376-377). Na cláusula 7ª, §§ 5º e 6º, há a liberação de um imóvel em favor da ex-mulher (expressão utilizada no termo do acordo) do colaborador e de outro imóvel em favor de suas filhas, sem que estivesse nítido se são oriundos ou não da prática de crime.

Avulta-se também a colaboração do ex-gerente de serviços da Petrobras Pedro José Barusco Filho (MACEDO, 2015b, p. 2-5, grifos meus), com acordo firmado em 19 de novembro de 2014. Nele constam, dentre outros, os seguintes benefícios:

[...] **Cláusula 5ª.** [...] o MPF propõe ao acusado, nos feitos mencionados neste Acordo e naqueles que sejam instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de penas mais gravosas, quando cumulados aos previstos em Acordo que o COLABORADOR celebre com a Procuradoria da República no Paraná, no âmbito da força-tarefa "lava-jato":

I. a substituição do regime das penas privativas de liberdade aplicadas ao COLABORADOR pelo regime aberto diferenciado, no processo penal que vier a ser instaurado com esteio nos feitos mencionados neste acordo e nos eventuais procedimentos instaurados em decorrência da presente colaboração que venham a ser objeto de Denúncia, sem prejuízo de restabelecimento do regime da condenação no caso de rescisão deste Acordo;

II. logo após o trânsito em julgado de Sentença(s) condenatória(s) referente(s) aos feitos objeto do presente acordo que somem o montante mínimo de 15 (quinze) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de processos criminais e inquéritos policiais em tramitação perante o Juízo mencionado, assim como daqueles que sejam instaurados, inclusive perante outros juízos e ressalvados os feitos conexos ao acordo a que se refere a cláusula 4a, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, por 10 (dez) anos, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais.

III. O(s) regime(s) e a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade que for(em) originalmente fixado(s) na(s) sentença(s) condenatória(s) proferida(s) em face do COLABORADOR ser(á)(ão) substituído(s) por pena privativa de liberdade em regime aberto diferenciado, por período de 2 (dois) anos, iniciando-se o seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da primeira condenação, de acordo com as seguintes obrigações e condições: a) o recolhimento domiciliar nos finais de semana e, nos demais dias, no horário compreendido entre as 20:00hrs e as 06:00 hrs; b) a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins; e c) prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

IV. Cumulativamente ao cumprimento da pena em regime aberto diferenciado prevista no inciso anterior, o COLABORADOR prestará serviços a comunidade, à razão de 30 horas por mês, por período de 02 (dois) a 5 (cinco) anos;

[...]

§6º **O MPF pleiteará nas ações cíveis, e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas contra o COLABORADOR ou suas empresas em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes**, no caso da Lei nº 8.429/92, aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

De benefícios extralegais inéditos se tem: a) a fixação do cumprimento de todas as penas privativas de liberdade aplicadas ao colaborador em *regime aberto diferenciado* pelo prazo máximo de dois anos, independentemente do *quantum* fixado posteriormente em sentença condenatória e, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade por prazo não inferior a dois e não superior a cinco anos (Cláusula 5ª, I, III e IV); b) o compromisso do MPF, previsto na cláusula 5ª, § 6º, em pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou a suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas.

Diversos foram os outros acordos na operação que investiram nessa lógica, como os de Joesley Batista (SHALDERS; BARBIÉRI, 2017), Wesley Batista (SHALDERS; BARBIÉRI, 2017), Ricardo Saud (SHALDERS; BARBIÉRI, 2017), Florisvaldo Caetano de Oliveira (SHALDERS; BARBIÉRI, 2017), Demilton Antônio de Castro (SHALDERS; BARBIÉRI, 2017), Francisco de Assis e Silva (SHALDERS; BARBIÉRI, 2017), Hamylton Pinheiro Padilha Jr. (MACEDO, 2015c), Ricardo Ribeiro Pessoa (MACEDO, 2015d), Fernando Hourneaux de Moura (MILITÃO, 2016), Fernando Migliaccio da Silva (PODER360, 2017a), Lúcio Bolonha Funaro (PODER360, 2017a), Delcídio do Amaral (CONJUR, 2016a), Nelson Leal Jr. (CATVE, 2018), Nestor Cerveró (ACORDO, 2016), entre muitos outros.

Especificamente no que toca os irmãos Batista, Ricardo Saud e, ainda, alguns executivos do Grupo Odebrecht (ODEBRECHT, 2016), existem outras particularidades que denunciam a forma desordenada com que as negociações estão sendo postas. Para esses casos, foram utilizadas figuras ainda mais inovadoras, os tais *pré-acordos de colaboração*. Serviriam eles para fornecer segurança às partes enquanto ainda não finalizadas as investigações iniciais e existentes fatos que dependeriam da confirmação das propostas. Acontece que além de não estarem previstos em nenhuma parte da legislação e importarem cada vez mais ao processo penal manobras negociais, numa espécie de contrato preliminar próprio ao direito civil, acabam por reproduzir várias cláusulas não recepcionadas pelo ordenamento penal. No pré-acordo de Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud, por exemplo, foi acordado que o órgão ministerial não ofereceria denúncia contra os irmãos e que ambos poderiam manter residência no exterior, o limite máximo de pena e o regime diferenciado que seriam impostos a Ricardo, entre outras tratativas (CONJUR, 2017).

Confrontando os benefícios previstos pelos dispositivos da delação premiada *lato sensu* (aqui inclui a colaboração) com aqueles que estão sendo acordados na prática da operação percebe-se que muitas das benesses ajustadas ultrapassam as hipóteses taxativas previstas nas legislações sobre o tema. A discricionariedade com que os institutos vêm sendo utilizados na Lava Jato é nociva tanto para o ordenamento jurídico como para a própria efetividade deles, tendo em vista que “[...] vantagens que não se encontrem legalmente previstas não podem ser prometidas e concedidas” (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 156).

Thiago Bottino (2016, p. 377-378) nesse sentido é categórico ao colocar que:

Negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, vinculação

de manifestação do MPF em processos que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de origem criminosa e a liberação de bens que podem ser produto de crime constituem medidas claramente ilegais e que aumentam enormemente os riscos de que tais colaborações contenham elementos falsos (ou parcialmente verdadeiros).

Nessa esteira, diversos princípios para além do da legalidade são diretamente vilipendiados. Canotilho e Brandão (2017) colocam que quando um termo de acordo, como o de Alberto Youssef, fixa antecipadamente o exato valor da pena de multa, no seu mínimo legal, colide com os princípios da jurisdicionalidade e da culpa. Afronta o primeiro deles porque há uma transferência de competência do juízo da condenação para o Ministério Público Federal de fixar e aplicar a pena, criando uma espécie de *jurisdição ministerial*. Por sua vez, viola o princípio da culpa na medida em que a aferição de culpabilidade torna-se prescindível à dosimetria da pena, contrariando o art. 59 do CP⁵⁴.

Os dois referidos princípios, somados ao da presunção da inocência, são infringidos também quando o acordo de colaboração convencionada a fixação do regime inicial, a partir de limites abstratos de pena fabricados pelas partes e em momento pré-sentencial; quando se é estipulado *a priori*, antes de sentença condenatória, as condições atípicas pelas quais haverá a progressão de regime; quando se fixa, antes de sentença, um *regime diferenciado* e não consubstanciado na lei para cumprimento da pena e ainda, cumulativamente, a prestação de serviços comunitários; e quando se ajusta que a pena já será iniciada imediatamente após a assinatura do acordo, antes mesmo da homologação judicial da tratativa e muitas vezes antes do próprio oferecimento da denúncia. Todas as situações narradas foram visualizadas nos acordos transcritos.

Sobre o assunto, Canotilho e Brandão (2017) afirmam que a determinação de iniciar o cumprimento da pena, independente de como tenha sido posto no acordo, antes de uma sentença judicial que a aplique é medida ilegal e inconstitucional, violando o art. 5º, incisos XXXIX e LIV⁵⁵, da Constituição Federal, e o art. 1º do Código Penal⁵⁶. Inclusive, quando se pactua que a

⁵⁴ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] (BRASIL, 1940, *on-line*).

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988, *on-line*)

pena será iniciada em caráter imediato após a assinatura do acordo se revela incompatibilidade com os próprios §§ 7º e 8º⁵⁷ da Lei nº 12.850/2013, pois nesse tipo de situação não é nem oportunizado ao juízo verificar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade das cláusulas do termo.

Ademais, nessas situações, principalmente quando se acorda em momento pré-sentencial o futuro regime de execução de uma pena que poderá ou não vir a ser aplicada e as condições pelas quais haverá a progressão, viola-se também o princípio do juízo natural (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017). Não cabe ao Ministério Público prometer ao colaborador facilidades à progressão de regime a depender dos resultados da cooperação já que, em sede de execução da pena privativa da liberdade, e tendo que ter necessariamente uma condenação, cabe estritamente ao juízo da execução penal decidir sobre progressão ou regressão de regime⁵⁸. Nesse sentido, caberia a ele homologar um acordo que versasse sobre as condições de progressão de regime e apenas se já prolatada sentença condenatória.

José J. G. Canotilho e Nuno Brandão (2017) sustentam ainda que, nesse cenário, se quebranta também o princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que conforme se infere das três colaborações transcritas – principalmente na cláusula 5ª, II, IV, V da de Paulo Costa; cláusula 5ª, II, da de Youssef; e cláusula 5ª, II, da de Pedro Barusco Jr. – pactua-se sem critério algum e injustificadamente a renúncia da perseguição de outras infrações penais potencialmente praticadas pelo colaborador, seja na investigação de fatos novos, seja suspendendo inquéritos e ações penais em curso. Os autores assim colocam:

Relativamente ao ponto (i) é constitucional e legalmente incontornável a observância da obrigatoriedade da ação penal, pois o MPF não pode comprometer-se a não investigar e determinar o arquivamento de factos novos que não conhece, quer estejam ou não relacionados com o processo. No que se refere ao ponto (ii) – transacção sobre a suspensão de processos ou sobrestamento dos inquéritos em curso, fora dos casos de suspensão legalmente previstas –, é também indiscutível a obrigatoriedade de promoção processual, vedando-se, por isso, a possibilidade de transacção e inerente não

⁵⁶ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1940, *on-line*).

⁵⁷ Art. 4º [...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto (BRASIL, 2013, *on-line*).

⁵⁸ Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] III - decidir sobre: [...] b) progressão ou regressão nos regimes; (BRASIL, 1984, *on-line*).

cumprimento da obrigação de investigar (2017, p. 164).

Há também violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Carta Magna⁵⁹ quando se pactua pela vedação de qualquer insurgência judicial aos termos do acordo e à eventual sentença condenatória. Os descomedimentos e irregularidades dos acordos e sentenças, independente do que pactuado, deverão sempre estar sujeitos ao crivo jurisdicional como uma salvaguarda da parte, já que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF)⁶⁰.

O descompasso é largo entre aquilo que se vem homologando nos acordos de colaboração premiada e aquilo que poderia ser efetivamente cumprido se respeitada a legislação. O problema de todo esse imbróglio não mora apenas na manifesta violação à legalidade e no que isso acarreta à seara penal – que deve ser conservadora na obediência às normas -, mas também na construção de um cenário de insegurança jurídica, na medida em que começam a existir nos termos promessas as quais o Estado não pode honrar. Ou seja, justamente as evidentes ilegalidades, num futuro após a celebração do acordo, podem torná-lo inviável já que o Estado não poderá solver o compromisso que assumiu com o colaborador.

Além do mais, ampliando-se significativamente os incentivos à colaboração com benefícios que extrapolam a lei, de forma a tornar para o colaborador as benesses muito mais vantajosas do que os custos, igualmente se amplia o risco da produção de efeitos inversos, quais sejam os de que tais cooperações não sejam úteis à obtenção de provas ou então verdadeiras (BOTTINO, 2016), tanto que o acordo de colaboração de Fernando H. de Moura foi anulado já em 2016 por ter ele mentido durante as tratativas (CONJUR, 2016b; APÓS, 2016). Assim, é problemático que os acordos de colaboração premiada transformem-se em instrumentos normativos inovadores e demasiadamente recorrentes se *praeter e contra legem* e se violando a reserva de lei do parlamento, principalmente em questões de cominação penal.

Se tratando os acordos de colaboração de incentivos extraordinariamente aliciantes para os colaboradores, já que costumeiramente são ajustados amplos benefícios não previstos em lei, foram e são utilizados recorrentemente na Operação Lava Jato – apenas na 13ª Vara Federal de

⁵⁹ Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988, *on-line*).

⁶⁰ Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, *on-line*).

Curitiba foram firmados em torno de 184 (MPF, 2019b). Contudo, a maneira pela qual estão sendo empregados produz mais críticas do que as já apresentadas, tendo em vista que aparentemente também estão inserindo no ordenamento jurídico brasileiro uma espécie de Direito Penal negocial ou contratual. Isto porque, os acordos parecem estar dispostos como negócios a serem livremente pactuados pelas partes. Ainda por cima, um acordo entre contratantes que não possuem os mesmos instrumentais para serem postos em pé de igualdade, como no âmbito privado. Alexandre Morais da Rosa (2016) denomina o fenômeno como Mercado Judicial.

Na prática, portanto, evidenciando o seu caráter utilitarista, a opção pela realização da colaboração premiada (que deve ser consciente e voluntária) pressuporá, principalmente para o eventual colaborador, um cálculo de custo e benefício, onde avaliará a gradação existente entre as possíveis benesses e os esperados custos – tanto aquele de não cooperar, como aquele inerente ao descumprimento da tratativa (BOTTINO, 2016), num impasse próprio à análise econômica do direito. Assim, essa lógica, amplificada a centenas de casos em uma operação de dimensões históricas como a Lava Jato, inegavelmente produz impactos de grande proporção para a esfera criminal brasileira.

A colaboração da Lei nº 12.850/2013, diferente das outras legislações que preveem a delação premiada, ao exigir a formalização de um acordo entre as partes onde caberá ao juízo apenas a realização de um crivo meramente legal e formal permite a inserção de um espaço de negociação pouco visto antes dentro da área penal, aproximando o direito brasileiro de institutos estadunidenses como *plea bargaining*⁶¹.

Matheus Felipe de Castro (2018b, p. 203-204, grifos do autor) assim arremata a crítica:

Ora, o instituto da colaboração premiada que, em-si, porta a *contradição universal* de todo o poder punitivo (unidade e luta dos contrários Estado de Direito x Estado de Polícia), na realidade concreta brasileira referenciada na Lei nº 12.850/2013 assume a forma histórica, específica, particular da *especulação negocial e contratual de um por parte do Ministério Público e de um interessado*, incorporando formas de atuação próprias ao mundo negocial e especulativo da economia de mercado e gravando o Direito Penal com fortes características do Direito privado, contratual, que lida com trocas. O processo penal contratual adota a lógica do *Cassino*, onde ganham os jogadores que fizeram as apostas mais ousadas.

⁶¹ Instituto do direito penal estadunidense, próprio ao sistema da *common law*, com amplo espaço de negociação da pena. Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 319, grifos do autor) coloca que nesse caso “O investigado pode, com a assistência de defensor: (a) confessar a culpa (*plead guilty*); (b) negar a culpa (*not guilty*); e, (c) não se defender (*no contest, nolo contendere*). Nas hipóteses de confessar e não querer se defender, abre-se caminho para a barganha (17.3.3), com negociação sobre o conteúdo da acusação e da pena”. Estima-se que nos Estados Unidos mais de 90% dos meios de resolução de casos penais se dão através desses acordos (DEVERS, 2011).

A utilização intensa, desenfreada e em larga escala do instituto da colaboração premiada na Lava Jato parece produzir assim efeitos para o interior do sistema penal, especificamente na criminalização primária e secundária (CASTRO, 2018b). Na primeira incide nas inevitáveis pressões para que os instrumentos da colaboração sejam expandidos para todo o ordenamento penal; já na segunda, na atuação dos órgãos que lidam com a criminalidade e adaptam-se paulatinamente a uma lógica de negociação em sede criminal (CASTRO, 2018b).

O debate não mais se encerra na máxima de aplicar o direito, especificamente o penal e o processual penal, no caso concreto conforme suas particularidades, e sim, na avaliação de custos e benefícios para aferição de utilidade ou não de uma medida, de um termo ou de uma cláusula de um acordo. Os méritos dessa forma mercantil de fixação de pena, que genuinamente pode funcionar nos Estados Unidos⁶², não podem ser transportados sem balizas à realidade brasileira como se aqui não houvesse uma estrutura processual distinta e consolidada.

Um saldo real do *lavajatismo* nesse âmbito, portanto, é observar que a lógica do processo penal em parte se desvirtua e impõe, nessa esteira, a adaptação da atuação da comunidade jurídica que nessa seara opera, aprendendo novos institutos, novas técnicas de negociação e trazendo raciocínios cada vez mais utilitaristas ao processo e à criminalização. Tanto é verdade que cada vez mais advogados e juristas que atuam na área acostumam-se a firmar, por exemplo, acordos de colaboração antes mesmo dos colaboradores estarem sendo investigados (AUDI, 2018), inaugurando a assunção de culpa e a negociata muito antes de um inquérito estar sendo apurado.

Inegavelmente os institutos de cooperação são pensados num primeiro momento como eficazes meios de aceleração do processo, de simplificação de procedimentos, de redução de custos e de busca pela maior eficiência de um sistema judicial moroso e muitas vezes antiquado, acontece que a maneira indiscriminada com que vêm sendo utilizados esbarra num sistema penal que não possui a estrutura necessária para sua aplicação sem que escoe em arbítrio e ilegalidade. Nesse sentido, importantes são as angústias e indagações trazidas por Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2015, n.p, grifos meus) acerca da recepção dos institutos:

a) Quais os limites quantitativos e qualitativos acerca da pena? Como fixar uma pena de 15 anos em regime de prisão domiciliar? E as penas acessórias? Qual o critério para fixação dos valores (milionários) a serem restituídos (ou pena pecuniária)? **b)** Até que momento pode ser efetivada? Apenas na fase pré-processual? Após a denúncia mas antes

⁶² Mesmo nos Estado Unidos, o risco é alto de contribuir para corrosão das estruturas do Estado de Direito, na medida em que o Direito em si é tratado somente como instrumento.

da instrução? A qualquer momento (então não haverá a aceleração procedimental característica)? **c)** Que consequências procedimentais ela gera em termos de aceleração e limitação da cognição? **d)** Uma vez feita, mas por qualquer motivo não efetivada ou descumprida, como vamos lidar com a confissão já realizada? E o pré-julgamento, como fica? O juiz que teve contato com a confissão/delação deve ser afastado ou continuaremos com a ilusão de que não há quebra da imparcialidade, de que o juiz pode dar um *rewind* e deletar o que ouviu, viu e leu? **e)** Nos casos penais de competência do tribunal do júri, como se dará o julgamento? Haverá júri e os jurados poderão não homologar a delação? E a íntima convicção, como fica? Haverá quesitação sobre a delação? Ou com a negociação usurparemos a competência do júri? **f)** Havendo assistente da acusação, poderá se opor a negociação sobre a pena? Qual o espaço da vítima no ritual negocial? Ela poderá estabelecer ‘condições’ ou será ignorada (como ocorre na transação penal oferecida pelo Ministério Público nas ações penais de iniciativa privada)? **g)** Existe um “direito” do imputado ao acordo ou ele é um poder discricionário do Ministério Público? **h)** Qual o nível e dimensão de controle jurisdicional feito? Qual o papel do juiz no espaço negocial sem que ele deixe de ser ‘juiz’ (ou seja, imparcial)?

Faltam, portanto, maiores critérios para que a utilização tão incontida dos institutos não seja revertida em irregularidades e desigualdades, impedindo que fiquem sem respaldo legal condenações como as de Dalton dos Santos Avancini (ex-presidente da empreiteira Camargo Corrêa) e Eduardo Hermelino Leite (ex-vice-presidente da Camargo Corrêa), que acompanhando os termos da colaboração, foram sentenciados cada um a 15 anos e 10 meses de reclusão em prisão domiciliar cumulada com prestação de serviços comunitários (VIVIANI, 2015), hipótese incabível à luz das atuais regras penais e processuais penais.

O cuidado em não tornar a utilização dessa cooperação em instrumento de promoção de desigualdades está em não permitir padrões tão distintos de penalização àquele que delata e àquele que não, impedindo que resida nas colaborações a essência do tratamento penal diferenciado aos criminosos de colarinho branco já denunciada por Edwin Sutherland e que, em última análise, tragam um recorte de classe ainda mais acentuado ao sistema penal.

Diversos são os outros pontos que mereceriam também crítica e destaque no presente item deste capítulo, tais como os vazamentos seletivos dos acordos⁶³, a atuação da mídia, os descumprimento dos termos das colaborações, os ressarcimentos, a verificação da utilidade das

⁶³ Em 04 de outubro de 2018, por exemplo, o Min. Humberto Martins, corregedor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou que o ex-juiz federal Sérgio F. Moro prestasse informações sobre o levantamento do sigilo da colaboração de Antonio Palocci Filho (ex-Ministro dos governos de Lula e Dilma) na semana antecedente à eleição presidencial de 2018 (CONJUR, 2018). O fato por si só não gera prognósticos certos de que Moro é pessoalmente envolvido como um agente político na operação e qual é o grau de seletividade da divulgação, contudo o Ministro à época ter que ter solicitado que um juiz de 1º grau se manifestasse a respeito de uma suposta denúncia de vazamento seletivo de acordo para “melhor compreensão dos fatos” já pareceu ter sido um sintoma pessimista de como a operação veio sendo conduzida.

informações trazidas pelos colaboradores, as complicações inerentes às corroborações recíprocas ou cruzadas⁶⁴, os embaraços das negociações simultâneas de diferentes réus em esquemas conexos, a seletividade do oferecimento dos acordos, as consequências da rescisão, a vinculação do(a) juiz(a) com a pena fixada em acordo, contudo requereriam um aprofundamento ímpar em cada uma de suas implicações. No momento, no que tange os acordos de colaboração na Lava Jato, suficiente é compreender as problemáticas envolvendo tratativas não calcadas na legalidade, bem como se ter tomado consciência da influência do *lavajatismo* para a criação de uma espera negocial dentro do sistema criminal.

Inegavelmente os institutos trazem como saldo pontual um benefício ao réu e à defesa, contudo se utilizados sem ponderação e contrapesos como se refletissem apenas no caso concreto e não no sistema penal como um todo podem significar a instalação irreversível de um processo criminal distinto, que viola princípios tão caros ao balizamento da criminalização, que elitiza o acesso à justiça e o direito de defesa, que fica refém do entusiasmo do Ministério Público e que infortunadamente confunde garantia com privilégio.

4.1.3 Gestão e valoração das provas

Importa para introduzir o presente item compreender em que consiste a prova no processo penal. Antonio M. Gomes Filho (2016, p. 45, grifos do autor) define que:

Prova indica, num sentido mais geral, o conjunto de atividades realizadas no processo para recolher e analisar os dados necessários para que o juiz possa decidir a respeito dos fatos alegados pelas partes como fundamento de suas respectivas pretensões. Essas atividades integram o chamado *procedimento probatório* e visam a estabelecer um conhecimento processualmente verdadeiro a respeito das realidades históricas postas como base da ação e da defesa. São, portanto, atividades próprias do juiz e das partes, sempre informadas pelos princípios e regras do “devido processo legal”.

Khaled Jr. (2016) e Aury Lopes Jr. (2016) entendem ainda que as provas se manifestam como rastros de reconstrução de um dado fato histórico. Para isso, o processo impescinde dos chamados elementos de prova, que são os “[...] *dados objetivos* que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa” (GOMES FILHO, 2016, p. 45, grifos do autor).

⁶⁴ É a imposição pelo Estado de eventual condenação pelo fato de existir contra o réu, unicamente, algum depoimento de colaborador, que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores e não por outros meios de prova. Foi vedado pelo STF (BRASIL, 2015a).

Sendo assim, as provas de forma geral são lastros que definitivamente devem integrar o processo e serem manuseados pelas partes a fim de que reflitam um dado posicionamento seja para incriminar ou absolver, para posteriormente serem compartilhadas com o(a) juiz(a). Assim, as provas só serão proveitosas ao processo, na medida em que fundamentam as decisões judiciais, quando produzidas sob o contraditório e acessíveis às partes, inclusive são características decisivas que as diferenciam dos atos de investigação.

Como a verdade intraprocessual garantida pelo conjunto probatório disponível é apenas uma analogia da real ou uma tentativa de aproximação daquela que de fato ocorreu, o valor dado à produção da verdade no processo penal deve ser tida como contingencial, e não ser a sua serventia fundante. Assim, o valor vital do processo penal é na verdade a presunção da inocência. Nessa lógica, coloca Khaled Jr. (2016, p. 328):

Dizer que a verdade é contingencial significa abrir mão desse fim - a busca da verdade - e assumir outro horizonte, no qual o juiz está predisposto a absolver, por exigência da presunção de inocência: em outras palavras, o valor inocência deve ser estruturante e fundador no processo penal, inclusive no que se refere à missão e função do juiz, possibilitando dessa forma o rompimento com a epistemologia inquisitória orientada à persecução do inimigo.

A maneira pela qual a gestão probatória ocorre no processo penal é essencial para se distinguir os limites de um sistema penal inquisitório ou acusatório. Compreender como ela é realizada nesse contexto está além da parca separação entre as funções de julgar e acusar, como abarca também o conjunto de medidas que escoam na forma pela qual se opera a cognição no processo penal.

O sistema inquisitório, com origens no IV Concílio de Latrão de 1215 em Roma, caracteriza-se resumidamente por conter a atuação de um juiz ator que toma voluntariamente, isto é, sem provocação das partes, iniciativas inquisitoriais e probatórias que subjugam a atuação de outros órgãos acusadores e onde o(a) juiz(a) num primeiro momento parte de uma hipótese inicial e depois passa a procurar provas que a sustente (CORDERO, 1995 apud CASTRO, 2018b).

Além do mais, nesse sistema, pressupõe-se que o ser humano já nasce culpado em razão do pecado original e que o acusado carrega em si toda a verdade sobre o fato criminoso, motivos pelos quais a investigação e a persecução servem à busca de uma verdade real a todo custo – inclusive a custas da legalidade – e a confissão protagoniza a acusação como sendo a rainha de todas as provas (CORDERO, 1995 apud CASTRO, 2018b). Portanto, vislumbra-se um modelo processual em que há nítida centralização de poder nas mãos do magistrado, supressão do

contraditório e em que a eterna contraposição entre *bem* e *mal* justifica a adoção de medidas arbitrárias e descomedidas para assunção de culpa.

O sistema acusatório, por sua vez, teria surgido no governo de Henrique II (1154-1189) na Inglaterra em um contexto de descentralização de poder para administração de terras (CASTRO, 2018b). Uma diferenciação fundamental perante o inquisitorial é que aqui o(a) juiz(a) não mais acusa, devendo permanecer afastado da instrução probatória. Assim, o magistrado adota posição passiva em comparação com as partes, que é que são as verdadeiras gestoras das provas e encarregadas de produzi-las e compartilhá-las (LIMA, 2016). Portanto, caberá ao magistrado o dever de garantir o cumprimento das regras do jogo, o respeito aos direitos e liberdades fundamentais (LIMA, 2016) e o julgamento da causa por seu livre convencimento – motivado ou não, a depender do caso – a partir dos elementos trazidos ao processo pelas partes. Para isso, distanciadas as funções de julgamento e acusação, nesse sistema, o(a) juiz(a) deve adotar uma postura de equidistância em relação aos interesses das partes (NASCIMENTO, 2018), mantendo-se não neutro, mas independente e imparcial.

Concebe-se assim, no sistema acusatório, a presença de um modelo de processo penal que mais se aproxima de Estados com vertentes democráticas e ao próprio Estado de Direito, na medida em que busca instaurar na persecução criminal norteadores que resguardem direitos fundamentais, que tragam previsibilidade no caminho e que consagrem minimamente o processo como um percurso de salvaguarda ao arbítrio estatal. A instrumentalização do processo com dialética, nesse cenário, tem razoável motivo.

Acontece que não se pode afirmar que o sistema processual penal brasileiro é em sua integridade inquisitorial ou acusatório, porquanto a despeito das legislações penais estarem vigorando após atravessarem um processo de transição democrática no país e contarmos com uma base constitucional que privilegia o sistema acusatório, remanescem ainda hoje, principalmente no Código de Processo Penal, dispositivos de nítida essência inquisitória, principalmente aplicáveis ao inquérito policial. Apenas para citar alguns, destacam-se os artigos 127⁶⁵, 156⁶⁶, 196⁶⁷, 209⁶⁸, 331⁶⁹, todos do CPP.

⁶⁵ Art. 127. **O juiz, de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa (BRASIL, 1941, grifos meus).

⁶⁶ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, **facultado ao juiz de ofício**: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes,

Além do mais, a própria prática forense denuncia existirem severos indícios de um processo penal inquisitorial em vigência no Brasil, com a centralização da atuação do magistrado, a mitigação da ampla defesa e do contraditório, arbitrariedades, ilegalidades e a eterna aposta de combate da criminalidade pelo discurso cartesiano do inimigo, do antagonista.

Com a Lava Jato o cenário não parece ser diferente e, na verdade, parece ser agravado. Diversas estão sendo as práticas que levantam graves críticas. Nesse sentido, cabe compartilhar decisão judicial proferida pelo ex-juiz federal Sérgio F. Moro em 23 de fevereiro de 2018, que se insere no processo judicial sobre o suposto custeio pelo Grupo Odebrecht, pelo Grupo OAS e por José Carlos C. M. Bumlai de reformas e benfeitorias no conhecido Sítio de Atibaia em São Paulo. Na decisão (autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000), o então magistrado determinou:

[...] **De todo modo, juntado autos, justifica-se verificar, através de prova pericial, a sua autenticidade**, ou seja, se foi extraído do sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht e que se encontra atualmente com os peritos da Polícia Federal. [...] Assim, defiro parcialmente o requerido pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Para franquear-lhe acesso ao referido material e considerando ainda os questionamentos sobre a autenticidade do documento do anexo5 do evento 184, **determino a realização de perícia nos sistemas de contabilidade informal do Grupo Odebrecht, já na posse da Polícia Federal, a fim de identificar e extrair eventuais lançamentos e documentos que digam respeito ao objeto da presente acusação (reforma do Sítio em Atibaia pelo Grupo Odebrecht)**. Relativamente às questões gerais sobre o sistema, será utilizado o laudo pericial emprestado da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000. Formulo os seguintes quesitos específicos para o novo laudo: **a) solicita-se que seja verificado se o sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht, na posse dos peritos da Polícia Federal, contém documentos ou lançamentos que possam estar relacionados com o objeto da presente ação penal, reforma do Sítio em Atibaia pelo Grupo Odebrecht em benefício do acusado Luiz Inácio Lula da Silva; b) se positivo devem ser discriminados os encontrados e as características dos arquivos respectivos, bem como quanto a sua autenticidade e integridade; c) solicita-se que seja verificado se os documentos já juntados aos autos, evento 184, anexo5, e anexo6, encontram-se no sistema e se positivo devem ser informadas as características dos arquivos respectivos, bem como quanto a sua autenticidade e integridade** (BRASIL, 2017e, Evento 437).

Conforme mencionado, é característica própria ao sistema inquisitório a presença da

observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941, grifos meus).

⁶⁷ Art. 196. A todo tempo o **juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício** ou a pedido fundamentado de qualquer das partes (BRASIL, 1941, grifos meus).

⁶⁸ Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, **além das indicadas pelas partes**. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem (BRASIL, 1941, grifos meus).

⁶⁹ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício**, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (BRASIL, 1941, grifos meus).

figura do *juiz-ator* na gestão probatória no processo penal. Não se ignora que persistem no ordenamento penal brasileiro artigos com essa característica em sua essência e que estão em pleno vigor (*vide* o art. 156 do CPP), contudo não se pode no presente trabalho se olvidar da crítica em função desse estado de coisas. É preciso tensioná-lo.

Portanto, a despeito de dispositivos como o art. 156 do CPP, a busca por um processo penal que seja, no mínimo, acusatório e democrático reflete necessariamente em reconhecer as problemáticas em torno da decisão judicial supracitada. Nela, percebe-se que o magistrado à época determinou a produção de prova pericial de ofício, ou seja, sem que nenhuma das partes houvesse provocado a iniciativa.

Sobre a decisão, Pablo Domingues Ferreira de Castro (2018a) comenta que mesmo que se entenda que determinar diligência é sinônimo de produção de prova, não existe autorização alguma para que o magistrado direcione o seu propósito a se confirmar eventual autoria ou materialidade de um delito como Moro fez. O autor prossegue:

A razão é simples: não é preciso que juiz, no processo penal, determine e direcione a produção de provas, assumindo verdadeiramente a figura de um juiz condutor. Se o Ministério Público, que dispõe de todo um aparato legal de produção de provas (e são muitos: há um título no Código de Processo Penal apenas destinado a esta matéria), consegue se desincumbir do seu múnus probatório, condena-se. Se, de outro modo, não há provas, seja da materialidade do delito, seja da sua autoria, absolve-se – são as lições do art. 386 do CPP. Imaginar que um juízo saia da inércia para determinar, especificamente, a produção de uma prova, com preciso questionamento que envolve explicitamente autoria e materialidade de um crime, somente se justifica sob a ótica de uma futura condenação, uma vez que, caso contrário, a falta de provas conduziria à absolvição do réu ou até mesmo a sua dúvida teria este mesmo resultado, amparado no princípio do *in dubio pro reo* (2018a, n.p).

Portanto, a partir da análise da decisão proferida reforça-se mais uma vez a problemática envolvendo a gestão da prova nas mãos do julgador como característica de um processo fundado sob os pilares de um sistema inquisitório, já que pode ocasionar a quebra da principal garantia jurisdicional, qual seja a imparcialidade do(a) juiz(a) que proferirá a sentença.

Essencial também é compreender as implicações em torno das colaborações premiadas no processo de produção probatória, principalmente por ser discussão fundamental na operação Lava Jato. Conforme colocado na chamada Lei das Organizações Criminosas e jurisprudência pacífica do STF, as colaborações não são meio de prova, e sim, meio de obtenção de prova. Essa distinção acerca do valor das colaborações no processo é essencial para nortear a forma como devem ser manipuladas.

Como meio de investigação, as informações trazidas em um acordo dessa natureza não

são autossuficientes e, pelo contrário, devem desencadear a busca por provas que corroborem ou contestem o teor das colaborações a partir da confrontação. Imprescindível, portanto, é a juntada de provas exógenas à colaboração, motivo pelo qual o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao impor limite ao livre convencimento judicial, prevê que “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (BRASIL, 2013, *online*).

Nesse sentido, Bottino (2016, p. 385) coloca:

Isoladamente, as declarações de réus colaboradores, ainda que sob o compromisso de dizerem a verdade, não podem ser consideradas provas, nem sequer indícios, que possam ensejar o recebimento de uma acusação criminal, a imposição de medidas cautelares ou um decreto condenatório.

Percebe-se, assim, que o autor defende que as colaborações isoladas não poderão ensejar inclusive a aplicação de medidas cautelares ou o recebimento da denúncia, em uma espécie de analogia *bonam partem*, já que exigem a presença de um lastro probatório mínimo para determinação, que não é superado apenas pela palavra do colaborador.

Na mesma linha de argumentação, “[...] os benefícios concedidos àqueles que decidem cooperar com o Estado deveriam ser concedidos somente quando já tivessem sido obtidas provas concretas que tenham resultado dos acordos de colaboração” (BOTTINO, 2016, p. 387).

O caso das consequências da colaboração de Delcídio do Amaral é emblemático nesse sentido. Em seus depoimentos, dentre outras alegações, ele relatou que Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício Bumlai e outros estariam diretamente envolvidos na conduta de obstaculizar que Nestor Cerveró colaborasse, numa tentativa de impedir ou embaraçar a investigação de organização criminosa (CONJUR, 2016a, p. 39-43). Exclusivamente em razão dos diversos fatos reportados na colaboração de Delcídio, o ex-presidente da República e mais seis réus foram denunciados pelo MPF. A denúncia foi recebida e, ao cabo do processo, todos foram absolvidos por ausência de provas. Merece ser colacionado o seguinte trecho da sentença proferida em 12 de julho de 2018 nos autos nº 42543-76.2016.4.01.3400 na 13ª Vara, ao tratar de Lula:

Realmente, há deficiência probatória para sustentar qualquer juízo penal reprovável. A colaboração premiada, bem como o testemunho de outros réus não possuem credibilidade suficiente para qualquer juízo condenatório, a luz do disposto no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.950/2013 (BRASIL, 2018b, p. 36).

Mais abaixo, na conclusão, a sentença continua:

A instrução, a meu sentir, não possibilitou a reconstrução da realidade fática, o que impede qualquer decreto condenatório. Há inúmeras possibilidades e circunstâncias do que realmente ocorreu, incluindo a probabilidade real de que os pagamentos foram

solicitados por Bernardo e Cerveró de forma premeditada. Há, então, clara a intenção de preparar o flagrante para depois oferecer provas ao Ministério Público. fornecida (a gravação obtida) foi deficiente. Não ensejando dúvidas e omissões. Há inclusive menção de exagero no que foi delatado, tendo outros colaboradores obtidos informações passadas por Nestor, quando este estava na prisão. O fato foi, inclusive, confirmado por Bernardo, que disse sobre o descontentamento de Cerveró com Fernando Baiano (BRASIL, 2018b, p. 42).

O ponto central da crítica é que a denúncia foi recebida e um processo penal inteiro (de grande repercussão, diga-se de passagem) foi movido apenas e exclusivamente pelos fatos isolados cedidos na colaboração premiada. Ao momento de oferecimento da denúncia, onde já deveria ter sido usado todos os instrumentos possíveis de investigação, faltava ainda um lastro probatório mínimo que ensejasse o início da ação penal.

Rubens Valente sela a crítica dizendo que em tempos de *lavajatismo* “Parece ser necessário lembrar que a denúncia pressupõe o fim da investigação e não o seu começo. A menos que se queira transformar a ação penal em um novo inquérito, o que sempre é uma possibilidade em um país que não cansa de surpreender” (2017, n.p). Se não parece justo oferecer uma denúncia com base exclusivamente nos depoimentos de eventuais colaborações premiadas, quem dirá condenar alguém com base nisso. O caso parece mostrar que, a dissenso do entendimento do STF, a colaboração foi tratada como meio de prova.

A colaboração premiada de Delcídio ainda tensiona outras questões. Em 01 de setembro de 2017 o MPF, em sede de alegações finais no processo citado (autos nº 42543-76.2016.4.01.3400), arguiu ter constatado que Delcídio do Amaral imputou falsamente fatos a terceiros em sua colaboração, mentindo, dentre outras coisas, sobre a suposta *compra do silêncio* de Nestor Cerveró, tendo assim posto:

Como demonstrado acima, **DELCLDIO mentiu sobre a origem dos valores na quarta e quinta entregas para a compra do silêncio de Cerveró, apontando falsamente MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAI como sendo os provedores.** Com relação à quinta entrega, ainda mentiu sobre o fato de DIOGO ter sido o responsável por realizá-la, além de omitir esclarecimentos sobre como ocorreu a geração de recursos. **DELCLDIO mentiu, ainda, ao atribuir a LULA a coordenação desse esquema de pagamento de valores pela compra do silêncio de Cerveró.** A possível atribuição inverídica de fatos a LULA e a MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAI, bem como a omissão de esclarecimentos sobre como ocorreu a geração de recursos para o último pagamento a Cerveró, embora seja legítima sob o ponto de vista do direito de defesa, não o é para que possa manter seu acordo de colaboração e receber benefícios por isso (MACEDO, 2017, p. 63, grifos meus).

Diante desse cenário, as implicações das práticas da operação fomentam diversos questionamentos. Qual é o limite da valoração e utilização de um acordo? No caso em comento, como é possível um processo penal ter chegado tão longe com apenas tão frágeis relatos? Quais

os efeitos, de longo e curto prazo, de depoimentos calcados em mentiras? Infelizmente, parecem ser perguntas pouco preocupantes aos principais articuladores da Lava Jato.

Merece destaque, contudo, que justamente para evitar parte dessas idiosincrasias, o Supremo Tribunal Federal decidiu por proibir as colaborações cruzadas, ou seja, que uma colaboração seja corroborada apenas por outra(s) colaboração(ões) (BRASIL, 2015a).

Thiago Bottino (2016) aventa que a ampliação dos benefícios dissociada do aumento dos custos em caso de afirmações inverídicas não torna necessariamente o mecanismo de cooperação inválido. Contudo, ele crê que estas problemáticas reforçam a enfatizada percepção de que as colaborações não devem e não podem serem consideradas provas, mas apenas meios de investigação.

Outro ponto que merece destaque no que toca a relação entre as colaborações e a produção de provas no processo penal manuseado pela Lava Jato atine aos efeitos da delação/colaboração premiada quando há o rompimento do acordo. O parágrafo 10, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13 é expresso ao prever que “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” (BRASIL, 2013, *on-line*). Nesse sentido, sendo o acordo rescindido, as provas porventura apresentadas pelo interessado não poderiam ser empregadas exclusivamente no prejuízo dele.

Contudo, a despeito da redação da lei, cláusulas que a contrariam ou ao menos a flexibilizam encontram-se presente em todos os acordos firmados na Lava Jato que foram analisados no presente trabalho, estabelecendo que se o colaborador descumprisse os termos do acordo, perderia os benefícios, porém seus depoimentos e as provas derivadas já produzidas permaneceriam válidas, não se fazendo distinção alguma se permaneceriam válidas para eventual incriminação de terceiros ou do próprio colaborador. É o caso, por exemplo, apenas citando um deles, da cláusula 19 do acordo feito com Pedro Barusco Filho (MACEDO, 2015b, p. 14, grifos meus):

Cláusula 19. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal. §1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, **com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.** §2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, **permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.**

No mesmo sentido, o acordo de Ricardo Pessoa (MACEDO, 2015d, grifos meus) prevê:

Cláusula 33 - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da operação com o MPF. Parágrafo 1º - Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, **com a manutenção dos benefícios já concedidos, das provas já produzidas, sem repetição do que houver sido pago para honrar as penas de multa ora avençadas**, interrompendo-se os pagamentos porventura pendentes. Parágrafo 2º - Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, **permanecendo higidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado**.

O STF em diversos julgados (BRASIL, 2017a) já decidiu que em caso de revogação do acordo o material probatório colhido em decorrência da colaboração poderia ser utilizado em face de terceiros, corréus ou delatados (entendimento que por si só já provoca divergências). Contudo, conforme já defendido, em análise aos acordos referenciados no presente trabalho nota-se que a redação das cláusulas não faz distinção se o aproveitamento das provas produzidas se daria contra o colaborador ou contra terceiros. A incipiente e omissiva redação dos acordos nesse sentido pode abrir um perigoso espaço para uma persecução criminal inquisitória e de possível utilização de provas ilícitas ou ilegítimas⁷⁰ contra o réu, contrariando o que prevê a própria Lei nº 12.850/13.

Ademais, percebe-se que existem acordos, como o de Paulo Roberto Costa (CONJUR, 2014), que não se prevê nenhuma diferenciação em como se dará o aproveitamento das informações e a validade das provas obtidas pelas colaborações quando a rescisão se dá por culpa do réu, do Ministério Público Federal ou do Juízo Federal, firmando-se, ao cabo, que a única certeza é a de que o réu estaria eminentemente sujeito a auto incriminar-se.

Estas disposições violam diretamente o princípio da não autoincriminação previstos no art. 5º, LXIII, da CF⁷¹, no art. 8º, 2, g⁷², da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art.

⁷⁰ Segundo Lima (2016), prova ilícita é aquela obtida através de violação de direito material, sendo considerada, por outro lado, a prova ilegítima como aquela produzida mediante a violação de normas de caráter processual.

⁷¹ Art. 5º [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988).

⁷² **Artigo 8. Garantias judiciais** [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (CIDH, 1969, grifos no original).

14, 3, g⁷³, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Como ninguém poderá ser obrigado a auto incriminar-se ou a produzir prova contra si mesmo, as provas de corroboração adquiridas a partir da colaboração não podem ser utilizadas sem quaisquer limites pelo Estado, ainda mais quando o próprio acordo já não produz mais efeitos.

Antônio Carlos de Almeida Castro (RODAS, 2015) entende inclusive que o rompimento do acordo de colaboração torna os depoimentos e suas conseqüentes provas obtidas em ilícitas, devendo portanto serem desentranhadas do processo com base no artigo 157 do CPP⁷⁴.

O ordenamento brasileiro veda expressamente a utilização de provas ilícitas⁷⁵, porquanto

[...] em um Estado Democrático de Direito, a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço. Mesmo que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de manter um processo justo, condizente com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não se pode admitir em um processo de provas obtidas por meios ilícitos. A eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais sob pena de deslegitimação do sistema punitivo (LIMA, 2016, p. 608).

Antonio Pacelli (2017, p. 368) ainda coloca que:

Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, nas provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação).

Ademais, Alencar e Távora (2016) entendem que é imprescindível também que o magistrado, ao ter contato com a prova produzida ilícita ou ilegitimamente, se declare suspeito para prosseguir com a causa, tendo em vista existirem riscos de que esta prova influencie, ainda que inconscientemente, no exercício do seu convencimento.

Canotilho e Brandão (2017, p. 166) por fim concluem:

Só um absoluto e total repúdio da admissibilidade de provas obtidas através de falsas e

⁷³ ARTIGO 14 [...] 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, 1992, grifos no original).

⁷⁴ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (BRASIL, 1941, *on-line*).

⁷⁵ Art. 5º [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1988).

ilegais promessas fará jus ao respeito pela dignidade pessoal das pessoas enganadas, à protecção do seu direito fundamental à não auto-incriminação, a uma ideia de processo fair e à preservação da rectidão ética que deve ser timbre do Estado.

Os autores (2017) chegam a defender que todas as colaborações premiadas, pela forma como estão sendo geridas na Lava Jato, são meios ilegais e inconstitucionais de obtenção de prova. Para os autores, isso se deve ao fato de que elas acabam promovendo a colheita de declarações auto e hetero incriminatórias de réus por meio de “[...] uma colaboração processual recebida a troca da promessa da concessão de vantagens penais e processuais penais que, à face da Lei 12.850/2013, não podem ser concedidas” (2017, p. 164).

Portanto, no que toca os acordos de colaboração na produção probatória na Lava Jato, conclui-se como balanço geral que o que num primeiro momento poderia ser uma defesa do processo penal acusatório com tratativas que afastam o(a) juiz(a) da fase de negociação e de gestão probatória e descentralizam o poder, acaba na verdade por expandir paulatinamente um espaço propício a arbitrariedades e reforço de um sistema com traços inquisitoriais.

4.1.4 Prisão preventiva

Segundo Flávio Mirza (2016), o gênero prisão comporta cinco espécies pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: prisão pena; prisão administrativa (não recepcionada pela Constituição de 1988); prisão disciplinar ou militar; prisão civil e prisão provisória ou processual.

A prisão provisória nascida para teoricamente preservar a eficácia dos processos de conhecimento e execução é, por sua vez, subdividida em: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva (MIRZA, 2016). Por serem formas de segregação que afetam a liberdade de locomoção do indivíduo sem aferição de culpabilidade e antes de findo o processo penal (no caso da temporária e da em flagrante antes mesmo de existir uma ação penal), as prisões provisórias de forma geral, guiadas pelo princípio da necessidade, exigem para sua imposição demasiada cautela, a fim de que não transformem-se em uma equivocada antecipação da pena.

A prisão preventiva, prevista no art. 311 e seguintes do CPP, é modelo de prisão cautelar por excelência – nascida para preservar a eficácia do processo principal – que se diferencia das outras provisórias principalmente por não ter como estipulado previamente o seu limite máximo de duração. Por ser a expressão mais drástica do poder punitivo do Estado sobre os corpos, sua decretação deve ser inserida num contexto de extrema necessidade, sob pena de ser ilegal.

Dessa forma, segundo Flávio Mirza (2016), deve a prisão preventiva revestir-se das seguintes características: provisoriedade, pois a sua manutenção depende dos motivos que evidenciaram a sua urgência; preventividade, por intentar prevenir dano irreparável ao processo; instrumentalidade hipotética, onde a tutela cautelar pode incidir mesmo que ao final do processo o beneficiário não tenha reconhecido o seu direito; e acessoriedade já que está vinculada ao resultado do processo de conhecimento ou de execução. Gustavo Badaró (2015a) acredita que além desses traços a preventiva deve ser caracterizada também pela cognição sumária, referibilidade e proporcionalidade.

Como requisitos e fundamentos de decretação da prisão preventiva é necessário cumulativamente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, explicitados no *caput* do art. 312 do CPP⁷⁶. O primeiro deles, qual seja o *fumus commissi delicti*, é preenchido quando se está diante de provas de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria. Já o *periculum libertatis* é superado quando a prisão é fundamentada em no mínimo uma das quatro hipóteses previstas no referido artigo: a) como garantia da ordem pública; b) como garantia da ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal.

A doutrina majoritariamente entende por *conveniência da instrução criminal* a fundamentação da prisão para quando o réu estiver suprimindo, alterando provas ou documentos, aliciando testemunhas ou peritos ou obstaculizando de qualquer outra forma factual a devida apuração dos fatos (SUXBERGER; MELLO, 2017), não podendo assim ser interpretada como se fosse motivação genérica para seguir o caminho mais conveniente de obter provas. A hipótese de aplicação da preventiva para *assegurar a aplicação de lei penal* ocorre quando há fundado temor ou risco concreto de evasão do réu (SUXBERGER; MELLO, 2017).

Os dois outros requisitos são muito mais imprecisos em suas definições, motivo pelo qual fomentam diversas críticas quanto a sua aplicabilidade. São conceitos vagos, servindo muitas das vezes às mais variáveis fundamentações. Contudo, apesar desse imbróglio, Suxberger e Mello (2017, p. 213) colocam que a *garantia da ordem pública* rotineiramente, independente se são conceitos passíveis de crítica, “[...] está ligada à periculosidade do sujeito, à gravidade concreta

⁷⁶ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941, *on-line*).

do delito praticado e, especialmente, ao risco de reiteração delitiva”⁷⁷. Já a garantia da ordem econômica, para eles, “[...] exige a demonstração concreta do risco que o investigado ou acusado representa para a situação econômica de instituições financeiras ou do próprio ente estatal” (2017, p. 213).

Flávio Mirza (2016), tecendo críticas a estes últimos dois requisitos, chega a compreender que a decretação de prisão preventiva com base em qualquer um deles a torna ilegal. Isto porque estariam eles voltados a proteção de interesses estranhos ao processo que se deslinda e que, portanto, não possuem as condições mínimas de assegurar a eficácia do processo e de ensejar a custódia cautelar. O autor coloca: “Em verdade, serve mais pra camuflar decisionismos e antecipar a pena de acusados, sempre com fins estranhos à garantia de qualquer processo principal” (2016, p. 124).

Devidamente conceituada, importa ressaltar que a prisão preventiva (não diferente do que ocorre para além da operação) está sendo recurso extremamente utilizado na Lava Jato. O marco de início dessa interlocução é o fatídico dia 17 de março de 2014 onde foram cumpridos 18 mandados de prisão preventiva, inaugurando a 1ª fase da operação (PF, 2014). De lá pra cá muitos resultados nessa seara foram produzidos. Apenas no juízo de primeiro grau do Paraná, no que toca principalmente às decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, até o presente momento foram cumpridos 160 mandados de prisão preventiva (MPF, 2019b).

Assim, sendo um dos institutos cruciais para análise da Lava Jato, a sua utilização prática merece ser examinada, principalmente porque parte seleta da doutrina e da jurisprudência começou a sustentar, por causa da operação e de suas demandas, a necessidade de se repensar a prisão preventiva para supostamente adequá-la aos novos tempos que urgem no país.

O teor dessa sustentação pode ser visualizado em diversas decisões judiciais, como a proferida no julgamento de *habeas corpus* em favor de Marcelo Odebrecht (autos nº 5031258-66.2015.4.04.0000), que sustenta na singularidade do caso tal inovação no modo de se pensar a prisão cautelar:

Ocorre que, a singularidade do presente caso está a exigir que se estabeleça um novo *standard* quanto à aplicação do instituto da prisão preventiva e das demais medidas cautelares. Nada do que foi dito ou escrito sobre estas medidas foi pensado a partir de fatos como os que são objeto de apuração nos diversos inquéritos policiais e processos

⁷⁷ Há de se mencionar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos repudiam a decretação da prisão preventiva baseada nessa interpretação da *garantia da ordem pública* (CIDH, 2013).

penais que se seguiram à 'Operação Lava-Jato'. A originalidade e dimensão do caso impõem que todos os operadores do direito - e de um modo especial os julgadores - passem para uma compreensão singular, sem olvidar dos direitos fundamentais. A advertência de Sutherland é muito apropriada. É inevitável que se ultrapasse aquela compreensão individualista dos requisitos da prisão preventiva, para uma inteligência mais consentânea com a segurança jurídica, com a ordem e com os nefastos efeitos, pretéritos, presentes e futuros, que condutas como as investigadas encerram (BRASIL, 2015b, Evento 22)⁷⁸.

Há de se considerar, contudo, que apesar da séria declaração, o desembargador João Pedro Gebran Neto, relator do caso supracitado, não delimita expressamente o que ele julga ser esse novo *standard* de resposta à Lava Jato. Não se pretendeu compartilhar o que seria ultrapassar uma “compreensão individualista dos requisitos da prisão preventiva” e nem a extensão e os efeitos dessa inovação na aplicação das medidas cautelares. Tal vagueza pode ser interpretada como a abertura de um perigoso espaço de legitimação de posturas atípicas e extralegais em sede de processo penal. O tom individualizado e “especial” que o desembargador atribui ao caso indica, por sua vez, que a universalidade da lei está em xeque, ou seja, tem-se um processo penal especial para o caso da Lava Jato. A problemática é ainda mais aprofundada quando se observa que tal sugestão é partilhada via decisão judicial, e não em um espaço majoritário de promoção de embates e deliberações como o parlamento.

Além de trazer como argumento a *particularidade do caso*, a referida decisão se utiliza também genericamente da questionável *gravidade dos fatos* imputados ao paciente para fundamentar a necessidade da segregação. Para isso, é argumentado, dentre outras coisas, que os crimes de colarinho branco lesam o erário, prejudicam a efetivação de políticas públicas e são inclusive mais graves do que os ditos crimes violentos. A lesividade coletiva e os efeitos desse tipo de criminalidade são incontestes (descrição melhor já foi desenvolvida no capítulo antecedente), acontece que não é dessa forma que tais fatos devem ser ponderados no momento de decretação da segregação cautelar.

Mirza acredita que essa espécie de argumento se trata de um “[...] critério de cariz retórico-subjetivo” (2016, p. 127) que é vago e não encontra respaldo na lei. O autor ainda coloca que a “[...] gravidade do delito não pode servir de pretexto para a decretação de custódia cautelar. A rigor, tal aspecto já foi valorado pelo Direito Penal. O legislador, ao estipular penais mais

⁷⁸ O mesmo trecho é encontrado na íntegra no termo do julgamento no TRF-4 de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre Lopes de Oliveira e Renato De Souza Duque nos autos nº 5010758-76.2015.4.04.0000 (BRASIL, 2015g, Evento 19).

graves a uns crimes em detrimento de outros, leva em conta a gravidade dos mesmos” (2016, p. 127).

Também pode ser destacado da emblemática decisão o seguinte trecho:

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, e, havendo fundada razão diante das circunstâncias concretas, mostra-se inevitável a adoção de medidas amargas que cessem a cadeia delitiva e sirvam de referência aos que tratam com desprezo às instituições públicas, sempre acreditando na impunidade (BRASIL, 2015b, Evento 22).

Esta passagem é sucedida com o que parece ser um trecho de salvaguarda a possíveis críticas, já que clama que tal batalha não deve estar à míngua do devido processo legal e da presunção de inocência⁷⁹. Contudo, essa espécie de autodefesa da decisão é desvelada sem perceber que o equívoco já estava consagrado no momento que se utilizou da prevenção e do discurso da impunidade numa decisão que concernia exclusivamente à manutenção ou não de prisão preventiva.

A prisão preventiva, como prisão processual por excelência que é, não pode estar orientada à prevenção geral ou especial e nem ao enfrentamento da impunidade pela ameaça (CRUZ, 2016). O *Relatório sobre o uso das Prisões Preventivas nas Américas* de 2013 elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no mesmo sentido adverte, criticando inclusive a acepção generalizada de *garantia da ordem pública* que tanto é convocada na operação (CIDH, 2013, p. 61-62, tradução minha):

Portanto, é contrário a esta norma e ao direito à presunção de inocência, e incongruente com o princípio da interpretação *pro homine*, que se justifique a prisão preventiva em fins preventivos como a periculosidade do acusado, a possibilidade de que cometa crimes no futuro ou a repercussão social do fato. Não apenas pelos motivos expostos, mas também porque se baseiam em critérios de direito penal, não processual, específicos para a resposta punitiva⁸⁰.

Ponto crítico também é observado na decisão que decretou a prisão preventiva de Renato Duque nos autos nº 5049557-14.2013.404.7000. Nela, o ex-magistrado federal Sérgio Moro, uma

⁷⁹ Diz o trecho que segue àquele transcrito: “Não se cuida, repita-se, de antecipação de pena ou de medida incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade 'como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, CPP)”.

⁸⁰ Texto original: Por lo tanto, es contrario a esta norma y al derecho a la presunción de inocencia, e incongruente con el principio de interpretación *pro homine*, el que se justifique la detención previa al juicio en fines preventivos como la peligrosidad del imputado, la posibilidad de que cometa delitos en el futuro o la repercusión social del hecho. No sólo por las razones expuestas, sino porque se apoyan en criterios de derecho penal material, no procesal, propios de la respuesta punitiva.

vez presente a materialidade ou os indícios de autoria, utilizou-se como único fundamento para a prisão do ex-diretor da Petrobrás o risco da aplicação da lei penal, por ter o réu grande poder econômico e capital investindo no exterior, tendo minutado na decisão:

Dispondo de fortuna no exterior e mantendo-a oculta, em contas secretas, é evidente que não pretende se submeter à sanção penal no caso de condenação criminal, encontrando-se em risco a aplicação da lei penal. Corre-se, sem a preventiva, o risco do investigado tornar-se foragido e ainda fruir de fortuna criminosa, retirada dos cofres públicos e mantida no exterior, fora do alcance das autoridades públicas (BRASIL, 2014a, p. 12).

Utilizou-se genericamente do poderio econômico do réu para imposição da medida, o que é descabido, caso contrário “[...] ela seria obrigatória para réus ricos” (TORON, 2016, p. 23). Não foi visualizado, portanto, nenhum fundado temor ou risco concreto de evasão para que houvesse a possibilidade de impor segregação de tamanha ofensividade, como exige a doutrina. Não se contesta que as acusações eram demasiadamente sérias e que os indícios eram robustos, apenas se tensiona a tese argumentativa da decisão que impôs a preventiva.

O equívoco foi inclusive mantido no julgamento do *habeas corpus* nº 5029101-57.2014.404.0000 liminarmente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (impetrado contra a referida decisão) (BRASIL, 2014b, Evento 2) e no do HC nº 310.257/PR no Superior Tribunal de Justiça (impetrado contra a decisão do TRF-4) (BRASIL, 2014c). Além, nas duas decisões monocráticas os relatores justificaram a segregação, para além da aplicação da lei penal, também na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, sem que contudo houvesse a juntada de novas informações que instruisse a utilização desses novos fundamentos.

O entendimento só foi revertido no julgamento do *habeas corpus* nº 125.555/PR no STF, onde o relator à época, Min. Teori Zavaski, pontuou:

6. Ao contrário do que consta nas decisões monocráticas proferidas pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região, no tocante a Renato de Souza Duque, a fundamentação do decreto de prisão preventiva não está relacionada à conveniência da instrução criminal ou à garantia da ordem pública, mas única e exclusivamente à aplicação da lei penal. **Assim, a eventual invocação de qualquer desses outros fundamentos pela instância superior representaria, não um mero reforço argumentativo, mas a inovação da causa determinante da preventiva**, o que não tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf.: HC 119457, Relator(a): Min. TEORI ZAVACKI, Segunda Turma, DJe de 29-05-2014; HC 95290, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 31-07-2012; HC 101980, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 04-06-2010; HC 90064, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22-06-2007). Se nos recursos criminais da defesa já é vedada a figura de reformatio in pejus, tanto mais incabível em *habeas corpus* a apresentação de novos fundamentos dessa natureza com o objetivo de suplementar a decisão originária. De fato, sobejam elementos indicativos de materialidade e autoria de crimes graves. Para fins cautelares, porém, o magistrado de primeira instância restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à

jurisdição criminal. **Não houve, contudo, a indicação de atos concretos atribuídos ao paciente que demonstrem sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente supostamente manter valores tidos por ilegais no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, mesmo porque a decisão não relaciona medidas judiciais concretas de busca desses valores que, para sustentá-la, haveriam de ser certos e identificáveis. No ponto, a custódia cautelar do paciente está calcada em uma presunção de fuga, o que é rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Corte** (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

7. O próprio magistrado de primeiro grau aplicou medidas cautelares diversas da prisão para outros investigados tão ou mais capazes de fazer uso, em tese, de sua condição econômica para evadir-se (BRASIL, 2014a, p. 12-13, grifos meus).

O mesmo padrão de crítica foi apontado também no julgamento do *habeas corpus* nº 127.186/PR no STF em favor de Ricardo Ribeiro Pessoa. Para além do que se assemelha ao acórdão acima transcrito, a decisão também refuta o argumento de manutenção da prisão preventiva pela garantia da ordem pública a fim de se resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições e do receio de reiteração delitiva (que foi argumento utilizado pela decisão recorrida do HC nº 312.368/PR no STJ), onde colocou:

Ocorre que a jurisprudência desta Suprema Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar (HC 94468, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 03-04-2009; RHC 123871, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 05-03-2015; HC 121006, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21-10-2014; HC 121286, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30-05-2014; HC 113945, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12-11-2013; HC 115613, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13-08-2014). De igual modo, a jurisprudência do Tribunal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, “nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade” (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). No mesmo sentido: HC 95358, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-08-2010; HC 84662, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJe de 22-10-2004). **Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador** (BRASIL, 2015c, p. 19-20, grifos meus).

Outro julgado que evidenciou a forma desidiosa pela qual vêm sendo manipulados os fundamentos da prisão cautelar é a decisão judicial proferida pelo juiz federal Marcelo da Costa Bretas, responsável pela 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 2017. A decisão decretou a prisão preventiva de nove réus, entre eles Sérgio Cabral, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho (ex-secretário de Gestão do estado do Rio de Janeiro) e Eike Fuhrken Batista (presidente do grupo EBX) (BRASIL, 2017b).

Destaca-se a fundamentação utilizada no decreto do último dos acusados mencionados, Eike Batista. No dispositivo da decisão, o magistrado impôs a segregação de Eike para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na fundamentação não foi extraído nenhum trecho que indicasse, ou sequer mencionasse, a satisfação desses pressupostos. Apenas se investiu argumento na comprovação da materialidade e, de forma bem residual, nos indícios de autoria.

O quadro ainda é agravado quando se percebe que o *fumus commissi delicti*, de forma geral, teve nas colaborações premiadas de outros agentes o seu principal alicerce. A única passagem que minimamente tenta se aproximar da discussão acerca dos fundamentos da preventiva, mesmo que patentemente ilegal, é a seguinte:

Como se vê, **é forte a presunção**, que será ainda exposta ao crivo do contraditório, de que o representado Eike Batista participa ativamente da complexa organização criminosa (ORCRIM) que vem sendo perscrutada, seja pelo montante dos valores milionários a ela transferidos, no Brasil e no exterior, seja pela utilização ilícita de sua estrutura empresarial para tais movimentações financeiras e ainda pela atuação de obstrução montada com seus assessores jurídicos para impedir ou dificultar a descoberta de graves e numerosos atos de corrupção e lavagem de dinheiro. Também são desfavoráveis a este investigado, Eike Batista, **as circunstâncias fáticas relatadas pelos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar, as quais sugerem, e confirmam suspeitas iniciais, uma atividade por parte do representado Eike Batista, dentre outros, para obstruir o curso das investigações, como antes esclarecido** (BRASIL, 2017b, grifos meus).

Ainda no que cerca o emprego dos fundamentos da prisão preventiva, uma inovação originada no seio da Lava Jato pode ser evidenciada, qual seja, a utilização do argumento de crime permanente para a lavagem de dinheiro como pressuposto da preventiva com base na garantia da ordem pública. Explica-se.

Foi no contexto da operação que o crime de lavagem de dinheiro, via julgamento do STF,

foi considerado crime permanente⁸¹ e com o desenvolver da jurisprudência do tribunal, também por casos ligados à Lava Jato, a natureza de permanência da lavagem foi encarada como sintoma da reiteração delitiva como fundamento idôneo da decretação da prisão para garantir a ordem pública.

Assim, num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 863/SP em maio de 2017 contra Paulo Salim Maluf firmou orientação de que o crime de lavagem de capitais, na modalidade de ocultação, é crime de natureza permanente (BRASIL, 2017c). Apesar da questão ter sido tocada pela primeira vez no acórdão que recebeu a denúncia, ela é esmiuçada de fato no voto do relator Min. Edson Fachin dentro da decisão que decretou a perda do mandato do ex-deputado federal. O ministro assim desenvolve o seu argumento:

Tratar essa modalidade delitiva como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem **oculta** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto. Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitiva violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende reconhecer que este, o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva (BRASIL, 2017c, p. 10, grifos no original).

Existindo, portanto, um entendimento jurisprudencial de relevância que amparasse a compreensão de que o crime de lavagem de dinheiro se caracteriza pelo prolongamento da consumação e que perdura enquanto ocultado estiver o objeto material do delito, não tardou para que o STF entendesse que o crime, acompanhado dos devidos indícios, caracteriza reiteração delitiva, pondo risco à ordem pública.

O caso paradigmático foi o julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* nº 144.295/DF em favor de Eduardo Cosentino da Cunha (ex-deputado federal presidente da Câmara dos Deputados) no dia 28 de novembro de 2017 (STF, 2017a). O relator Edson Fachin, ao justificar a manutenção da prisão preventiva de Cunha, fez constar em seu voto que fundamentou o veredito da 2ª Turma:

O que se tem no caso dos autos, entretanto, é a avaliação motivada de que supostos valores objeto de lavagem não foram recuperados, cenário a propiciar a manutenção da

⁸¹ De forma sintética, crimes permanentes, segundo Eugênio Pacelli e André Callegari, “[...] são os delitos em que a consumação ocorre com uma situação antijurídica duradoura (de lesão ou de perigo ao bem jurídico) que se mantém ou pode cessar pela conduta do autor” (2015, p. 204).

ocultação e o implemento de novas dissimulações. Trata-se, portanto, de risco de continuidade e reiteração de delitos e, por consequência, apto a afetar a ordem pública (BRASIL, 2017d, p. 30).

O entendimento representa uma novidade proporcionada pela Lava Jato que teve o condão não só de pacificar jurisprudência e discussões doutrinárias acerca da natureza da lavagem de dinheiro, como também de ampliar significativamente as hipóteses de decretação da prisão preventiva em razão de tal delito.

A inovação sobre esta questão em específico não repercutiu apenas na Corte Superior, como também no Congresso Nacional. O artigo 16 do Projeto de Lei nº 4.850/2016, que reúne as chamadas *10 Medidas contra a Corrupção* propostas pelo Ministério Público Federal em forma de projeto de iniciativa popular, propõe exatamente a alteração do Código de Processo Penal para abarcar tal situação (MPF, 2016a).

A medida nº 9 intitulada “Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado”, além de pretender alterar o art. 17-C da Lei nº 9.613/98, propõe que art. 312 do CPP passe a ter a seguinte redação:

Art. 312. [...]

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – **para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução**, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas (BRASIL, 2016a, p. 13, grifos meus).

Segundo o site exclusivo das 10 Medidas, sob domínio do MPF (MPF, 2016b, n.p):

Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente. A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e se protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos. Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.

Aparentemente a ideia da medida nº 9 é tornar a natureza de permanência da lavagem de dinheiro em um fundamento extraordinário para decretação da prisão preventiva.

Assim, o *lavajatismo* vai reverberando em vários atores e setores da vida social brasileira e também por eles vai sendo alimentado, sendo inevitavelmente atrelado a conjunturas políticas e interesses corporativos no país.

A importância de ter levantado estes pontos está em perceber que o *lavajatismo* diante da complexidade e da gravidade dos fatos que circunda, na medida em que se aproveita dessa fumaça de inovação que representa (ao menos em nível de escala), vem influenciando a instituição de um ambiente de legitimação de práticas jurídicas avulsas e, muitas das vezes, inovadoras e extralegais. Na utilização prática da prisão preventiva não se mostrou diferente, tendo em vista que está flexibilizando ainda mais os já tão flexíveis fundamentos para decretação. Registra-se, portanto, que não se trata de qualquer tipo de flexibilização, mas sim, daquela que resulta em prejuízo ao réu e que, em maior ou menor grau, reflete em mais punitivismo.

Uma outra questão que merece ser examinada no presente item atine aos acordos de colaboração de acusados ou suspeitos presos, com destaque aos recolhidos preventivamente. Numa primeira tomada de olhos, com a prisão decretada de forma regular, com base nos requisitos e fundamentos já explorados, não haveria nada aqui a ser discutido. Acontece que a problemática está para além da mera superação dos fundamentos legais, e sim, na observação atenta se na realidade prática o instituto está sendo disposto como mecanismo de coação para se obter confissões ou colaborações (muito mais do que a celebração de acordos em si).

O artigo 4º da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013, *on-line*, grifos meus) é expresso ao preceituar que poderão ser concedidos os benefícios previstos àquele que “[...] tenha colaborado efetiva e **voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal”. Leia-se, a voluntariedade do interessado para colaborar é requisito indispensável à celebração do acordo, constituindo-se como requisito de validade.

A controvérsia que é levantada então está em criticar que a voluntariedade é consideravelmente lesada quando o colaborador encontra-se recolhido, uma vez que colaborar pode se expressar como sendo a única saída para se fazer cessar tal clausura – sabidamente indesejável. Se não é possível defender que o requisito de voluntariedade exige necessariamente que o colaborador esteja em liberdade, igualmente não se pode ignorar os efeitos do cárcere sobre aqueles que estão prestes a colaborar e a ingressar em um espaço cada vez mais ilimitado de negociação. Gustavo Badaró (2015b) chega a defender que a prisão é totalmente incompatível com qualquer anseio de voluntariedade.

Para Diogo Rocha, o “[...] agente colaborador que celebra o acordo com sua liberdade cercada evidentemente tem a sua vontade viciada, claramente tem o seu livre arbítrio comprometido, age forçadamente” (2017, p. 355). O autor entende ainda que o impasse

menospreza a presunção de inocência no processo, afinal “[...] se o acusado for, de fato, inocente o seu clamor decorre do seu desespero; se, ao contrário, for culpado, decorre do instinto natural de defesa” (2017, p. 362).

Nessa tomada, deve ser considerado em que medida a segregação prejudica o pleno discernimento do colaborador, se desperta o dilema do prisioneiro e se potencializa o risco de falsas declarações. É preciso tomar nota desta realidade.

Em que pese a Lei nº 12.850/13 exigir voluntariedade, e não, espontaneidade, ou seja, que necessariamente o colaborador tenha a primeira iniciativa para colaborar, há de se reforçar que a prisão não deve ser interpretada e valorada como uma mera sugestão da autoridade competente ou uma simples requisição da vítima, e sim, deve ser vista sim como coação.

O sentido de coação na seara que se explora aqui pode ser extraído da própria Constituição Federal que em seu art. 5º, inciso LXVIII, (BRASIL, 1988, *on-line*, grifos meus) diz que deve ser concedido *habeas corpus* quando “[...] alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou **coação em sua liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder”. Dessa forma, acompanhando todo o esforço defendido no presente trabalho de desvincular às colaborações ao regramento próprio do direito civil, há de ser afastado, por consequência e coerência, o conceito de coação presente nos artigos 151 e 153⁸² do Código Civil, uma vez que a lógica penal é diametralmente distinta.

Ainda que se quisesse admitir que a colaboração premiada, por ausência de parâmetros legais na área penal quanto a sua natureza, fosse uma espécie de negócio jurídico – o que não é o posicionamento da autora -, o fato do colaborador estar privado de sua liberdade tornaria o acordo inválido pela ausência de requisitos mínimos de efetivação da sua plena autonomia de vontade (SILVA; MARCHI, 2017). Gustavo de Souza e Silva e Helena Marchi (2017) entendem ainda que, nesses casos, seria certo que ocorreria uma ou várias das hipóteses de vício de consentimento previstos no Código Civil, como estado de perigo, coação, dolo, lesão.

Assim, nesse cenário de *livre comércio*, os incentivos à colaboração vão agigantando-se e o *lavajatismo*, como um fenômeno complexo, parece estar intensificando o caráter negocial da

⁸² Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. [...] Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial (BRASIL, 2002, *on-line*).

prisão, “[...] como eloquentemente demonstram as abusivas decretações e manutenções de prisões provisórias no âmbito da midiática ‘operação lava-jato’” (KARAM, 2016, n.p). Assim, alguns fortes indícios podem ser desvelados.

No parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região acerca do *habeas corpus* nº 5029050-46.2014.404.0000 impetrado em favor de José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira (ex-executivo do Grupo OAS) contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – que converteu a prisão temporária em preventiva -, o representante da instituição assim colocou na ementa:

1. O país foi acometido por sucessão de atentados à administração e às finanças públicas, de modo que se mostra absolutamente necessário preservar a ordem pública, sendo que as medidas cautelares alternativas são imprestáveis ao propósito.
2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, **diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.**
3. Parecer pela denegação da ordem, porquanto o decreto de segregação encontra agasalho em dois elementos autorizativos do artigo 312, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem e a conveniência da instrução criminal (MPF, 2014a, p. 1-2, grifos meus).

Mais abaixo, no corpo do texto, reiterou:

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, **mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos.** Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, **deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país** (MPF, 2014a, p. 7, grifos meus).

A manifestação é reproduzida nos mesmos termos, por exemplo, no parecer ministerial no *habeas corpus* nº 5029016-71.2014.4.04.0000 em favor de Ricardo Ribeiro Pessoa (MPF, 2014b).

A gravidade de tais manifestações é evidente, porquanto abertamente se defende a instrumentalização da prisão preventiva para se extrair colaborações premiadas. A investigação criminal não pode estar refém de argumentos escatológicos como esses, sob pena de sorrateiramente se admitir a adoção de instrumentos similares à tortura para a busca de verdades no processo penal, ainda mais negociando com a medida mais drástica de intervenção do Estado nas liberdades e garantias do indivíduo que é a prisão a preventiva.

A liberdade ou a clausura inevitavelmente influenciarão na tomada de decisão do colaborador, “[...] posto que já está sofrendo as consequências do crime que lhe é imputado, sem que tenha sido julgado e sem qualquer perspectiva de por quanto tempo aquela situação irá perdurar. Daí para a celebração do acordo de delação é apenas questão de tempo” (ROCHA, 2017, p. 359). Se o recolhimento por si só é condição influenciadora, a situação agrava-se ainda mais quando o acusado é inserido no sistema prisional brasileiro nas condições degradantes que já se conhece.

Um outro impasse no que diz respeito à relação entre prisão e colaboração premiada está em perceber que muitas das preventivas decretadas tinham a sintomática característica de não serem mantidas após o réu colaborar, podendo sinalizar que em diversos casos elas adquiriam sim um sentido instrumental. Apenas para se ilustrar o dilema, alguns casos podem ser apontados.

No dia 11 de junho de 2014, foi decretada nova prisão preventiva contra Paulo Roberto Costa (já havia sido decretada outras duas vezes), sob o fundamento de haver forte risco à investigação criminal, à ordem pública e, indiretamente, à aplicação da lei penal. O juiz federal Sérgio Moro, responsável à época, dispôs o seguinte em sua decisão:

Há risco à investigação e à instrução, não só em relação às ações penais em andamento, mas também quanto às investigações complementares em andamento pela Polícia Federal, evidenciado pelo fato de familiares do acusado terem sido surpreendidos, durante as buscas, destruindo ou ocultando provas, o que só pode ter sido feito a seu mando, e ainda por ter tentado dissipar valores mantidos em contas correntes a fim de ocultá-los do sequestro judicial. Há ainda risco à ordem pública, evidenciado pela prática, nos termos da denúncia oferecida pelo MPF, de sucessivos desvios de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima, com posterior lavagem com auxílio de Alberto Youssef, e que teriam se prolongado mesmo depois dele ter deixado o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Os pressupostos e fundamentos foram cumpridamente descritos nas decisões de decretação da preventiva citadas. Remeto, para uma descrição mais pormenorizada, ao seu conteúdo.

[...]

Esclareço que decido, com urgência, em vista da informação superveniente prestada pelo MPF da existência das contas secretas, o que gera perigo real e imediato de fuga, a ser prevenido de pronto.

Ressalvo, por oportuno, provavelmente de forma desnecessária, que a medida ora decretada, embora gravosa, dirige-se à pessoa que é acusada por crimes graves em concreto, sendo justificada pelas circunstâncias expostas, e não contra a empresa estatal, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, que teria sido, segundo a denúncia formulada pelo MPF, vítima dos crimes praticados, e que **já peticionou nos autos informando sua disposição em colaborar com as investigações** (BRASIL, 2014d, p. 2-4).

Já mais de dois meses preso preventivamente (só dessa última prisão), em 27 de agosto de 2014, o ex-diretor da Petrobrás assinou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, vindo a ser homologado em 29 de setembro de 2014 no STF (BRASIL, 2014e).

Como a decisão que homologou o acordo em nada questionou a regularidade da necessidade de manutenção ou não da prisão preventiva, Paulo foi posto em liberdade um dia depois da publicação, para cumprir prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, sem que tivesse sido evidenciada a ausência e o desaparecimento dos fundamentos que outrora assentaram a preventiva.

Igualmente com Dalton Avancini e Eduardo Leite situação similar ocorreu. Eduardo Leite teve a prisão preventiva decretada em 10 de novembro de 2014 nos autos nº 5073475-13.2014.404.7000, pelo juízo ter entendido, através de extensos argumentos, que a liberdade do acusado impunha risco à ordem pública, à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (BRASIL, 2014f, Evento 10). Dalton Avancini, por sua vez, teve contra si a decretação de prisão preventiva 18 de novembro de 2014 nos mesmos autos, após o prazo da temporária ter expirado (BRASIL, 2014f, Evento 173)⁸³.

Os dois acusados, dentre tantos outros que também ocuparam o polo passivo do processo, protocolaram pedidos de revogação das prisões preventivas. Contudo, no dia 18 de fevereiro de 2015, os pedidos foram denegados pelo ex-juiz Sérgio Moro e as prisões mantidas pois, segundo ele, “Não houve alteração do conjunto de fatos e provas que levou à decretação da preventiva. Nas decisões, foram cumpridamente expostos os pressupostos e os fundamentos legais da preventiva” (BRASIL, 2015d, p. 1). O juiz ao longo de dez páginas utiliza-se dos mais variados argumentos – já tão criticados no presente item – para fundamentar a preventiva⁸⁴, sendo, contudo, no momento, importante notar que ele repisa com veemência a extrema necessidade do recolhimento cautelar, como se vê em algumas passagens:

Não é suficiente afastar formalmente os acusados do comando das empresas, pois não há como controlar ou prevenir a continuidade da interferência deles na gestão da empresa ou dos contratos.

O afastamento formal constituiria mera aparência e não tem este Juízo dúvidas de que eles, executivos que comandaram as empresas por anos, alguns até acionistas, continuariam a manter o controle de fato sobre a gestão das empresas.

Agregue-se que a prisão cautelar é necessária para alertar não só aos presos específicos, mas também às respectivas empresas, das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi,

⁸³ Ressalta-se que da decisão não foi possível extrair qualquer fundamentação para a decretação da preventiva, há apenas uma remissão à decisão que decretou a temporária, que também nada desenvolveu acerca da necessidade da segregação.

⁸⁴ Inclusive contra os dois réus destacados e outros o juiz, na verdade, de ofício, decretou nova preventiva por acreditar existirem novos fatos contra os réus, utilizando-se dos poderes do art. 311 do CPP.

na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas.

Então a prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública, prevenindo a reiteração e continuidade dos crimes, diante da constatação de sua duração por anos, a sua atualidade e a habitualidade criminosa.

[...]

Presentes, portanto, riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir novas práticas delitivas de cartel, corrupção e lavagem, mas também diante da própria dimensão em concreto dos crimes que constituem objeto de imputação e de investigação e do conseqüente abalo à ordem pública.

[...]

Porém, reputo igualmente presentes, como descritos naquela decisão, riscos à instrução e à aplicação da lei penal.

Como então consignei, com o poder econômico de que dispõem, o risco das empreiteiras, agindo individual ou coletivamente, prejudicarem as investigações e a instrução ou de obstruírem o processo através da produção de provas falsas ou da cooptação de testemunhas e mesmo de agentes públicos envolvidos de alguma forma no processo é real e imediato.

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro nenhuma razão que autorize a revogação da preventiva já decretada, remetendo este Juízo aos pressupostos e fundamentos anteriormente expostos. Pelo contrário, as provas e fatos supervenientes revelam que o esquema criminoso estendeu-se por anos e só cessou (pelo menos, assim se espera) com as prisões preventivas, que há indícios de que ele vai além dos crimes cometidos contra a Petrobras e que houve tentativas indevidas de interferência na investigação e no processo judicial, o que significa que a prisão preventiva, embora excepcional, é absolutamente necessária no presente caso (BRASIL, 2015d, p. 3-10).

Acontece que pouco tempo depois Eduardo Leite e Dalton Avancini firmaram acordos de colaboração, homologados respectivamente em 23/03/2015 (BRASIL, 2014h, Evento 942, DEC2) e 30/03/2015 (BRASIL, 2014h, Evento 942, DEC1), e logo, no mesmo dia da homologação, já foram colocados em liberdade em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Nota-se o poder do acordo de colaboração, qual seja o de dismantelar de imediato os motivos (questionáveis ou não) que um dia justificaram a prisão cautelar.

Há de se ressaltar ainda que Eduardo Leite, assim como Paulo Roberto Costa, enquanto ainda recolhido, já havia protocolado subsidiariamente ao pedido de revogação da preventiva a concessão de prisão domiciliar por acometimento de doença. Na decisão de 17 de dezembro de 2014 os requerimentos foram sumariamente negados (BRASIL, 2014g, Evento 13). No caso, a colaboração se mostrou ser motivo mais possível para a domiciliar – lembrando que a Lei nº 12.850/13 não prevê a possibilidade de tal concessão – do que o próprio acometimento de doença. Não se entra no mérito se ele tinha direito ou se sua situação se enquadrava ou não em alguma hipótese do art. 318 do CPP, apenas se questiona como institutos e benefícios são instrumentalizados e manuseados de acordo com o ritmo das negociações e das colaborações.

Nesse sentido, Fernanda Ravazzano (2016) acredita que a prisão para delatar configura-se

como uma nova espécie de prisão cautelar, tendo em vista que o magistrado utiliza-se do fundamento da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal até o investigado ou acusado colaborar⁸⁵.

Acredita-se que a celebração do acordo, que põe o sujeito em liberdade, não tem o condão imediato de debelar aludidos receios de fuga, de reiteração delitiva, da gravidade do delito, de destruição de documentos, de ameaça a testemunhas – fundamentos que, embora questionáveis, outrora pareciam muito sólidos para os agentes que se manifestaram em prol da decretação da preventiva.

Passa a ser questionável inclusive em que medida havia de fato motivos para a decretação e manutenção de tais prisões num primeiro momento ou se era mesmo um esforço deliberado, pelos meios disponíveis pelo Estado, de se forçar a celebração de um acordo de colaboração. Afinal, o retorno do colaborador à liberdade não se deu necessariamente pela cessação da situação de perigo que justificou a imposição da prisão, a rigor do que aduz o art. 316 do CPP⁸⁶. Este impasse, portanto, põe em dúvida a utilização estratégica dos fundamentos da segregação cautelar, como bem pontua Diogo Rocha:

Ora, se a liberdade - ou a semiliberdade, no caso da prisão domiciliar - é concedida unicamente pelo fato de que o acusado celebrou um acordo de colaboração premiada isso importa necessariamente na seguinte conclusão: ou essa prisão era desnecessária ou a liberdade é contraindicada, posto que não é a celebração de um acordo com a acusação que faz desaparecer os requisitos que permitiram a decretação da segregação provisória (2018, p. 360).

⁸⁵ A pressão para serem formalizados instrumentos de cooperação foi posta também em decisões que induziam às partes a celebrarem acordos de leniência na seara empresarial, como visualiza-se em decisão dos autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000 proferida por Sérgio Moro: “Rigorosamente, a assim denominada Operação Lavajato deveria servir para as empreiteiras envolvidas como um ‘momento de clareza’, levando-as a renunciar ao emprego de crimes para impulsionar os seus negócios. Afinal, trata-se aqui de empresas, que, por sua dimensão econômica, com patrimônio de bilhões de dólares, têm relevante papel na economia brasileira, com uma responsabilidade social e política equivalentes. Rigorosamente, a Odebrecht e a Andrade Gutierrez são consideradas as duas maiores empreiteiras do país (receitas brutas em 2013, de cerca de dez bilhões de reais e de cinco bilhões de reais respectivamente). **Até razoável, no contexto, discutir a sobrevivência das empresas através de mecanismos de leniência, para preservar a economia e empregos. Entretanto, condição necessária para a leniência é o reconhecimento de suas responsabilidades, a revelação dos fatos em sua inteireza e a indenização dos prejuízos.** Sem isso, o que se tem é o estímulo a reiteração das práticas corruptas, colocando as empresas acima da lei. Nesse contexto, em que as empresas permanecem ativas, com contratos ativos com a Petrobrás, inclusive com suspeitas de sobrepreço, e com outras entidades do Poder Público, sem impedimento de celebrar novos contratos com outras entidades do Poder Público, mesmo no recém lançado programa federal de concessões, e não tomaram qualquer providência para apurar internamente os crimes ou para buscar acordos de leniência, é imprescindível, para prevenir a continuidade das práticas corruptas, a prisão cautelar dos executivos desviados” (BRASIL, 2015f, Evento 8, grifos meus).

⁸⁶ Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 1941, *on-line*).

É desvelada a impressão de que a custódia preventiva vem sendo empregada em muitos casos como instrumento de obtenção de colaboração, situação absolutamente ilegal e arbitrária. Inclusive, torna-se contraditório para aqueles acreditam na punição, e por consequência indireta no uso deliberado das prisões preventivas, defender impetuosamente a prisão e a partir da celebração do acordo, instantaneamente, se desamarrar dos argumentos que a fizeram um dia teoricamente necessária.

Dessa forma, a controvérsia é colocada. Em que pese muitos acusados terem colaborado já em liberdade, como Pedro Barusco, Augusto Mendonça, Julio Camargo, outros tantos não gozaram dessa comodidade⁸⁷, fato que já valida o espaço de crítica. O pensamento estratégico que se critica não mora apenas em utilizar-se da prisão para colher acordos, mas também em determinar quem manter preso ou não. Independente disso, a máxima que se defende é apenas uma: o acordo de colaboração premiada tem que ser revestido de plena voluntariedade do agente, caso contrário se está admitindo deliberadamente a adoção de severas práticas inquisitoriais no processo penal. Afinal, não é possível utilizar de medida já excepcional para forçar esse tipo de cooperação, maculando o direito de defesa e subvertendo a presunção da inocência.

Aí reside inclusive um dos fatos que denotam a importância de se verificar a eficácia concreta da colaboração antes de fornecer benefícios ao colaborador, visto que a negociação com a liberdade fica muito mais sitiada. Ou seja, a submissão dos benefícios à verificação de resultados porta-se como um freio à livre negociação da liberdade, impedindo que a prisão seja usada da forma como se critica, como uma etapa fundamental para a colaboração que cessa assim que o acordo é firmado.

Defende-se, portanto, que observar que a prisão está sendo usada, em muitos casos, como mecanismo de extração de colaboração premiada está para além da apuração judicial simples e pontual se a prisão preventiva é legal ou não e se preencheu os requisitos e fundamentos – o que já se viu que também vem sendo um problema a parte -, mas também de atentar-se ao seu caráter instrumental.

Está-se diante, mais uma vez, da importação pouco ponderada de práticas jurídicas peculiares ao ordenamento penal estadunidense relativas ao *plea bargaining*, onde existe lá

⁸⁷ Dentre outros acusados que enquanto presos colaboraram e logo foram colocados em liberdade pode-se mencionar o próprio Paulo Roberto Costa (BOMFIM, 2014), Milton Pascowitch (empresário que atuava junto à Engevix) (JUSTI; DIONÍSIO, 2015), Fernando Moura (LOBISTA, 2015), Otávio Marques de Azevedo (ex-presidente da Andrade Gutierrez) (CARVALHO; MEGALE, 2016) e Elton Negrão (CARVALHO; MEGALE, 2016).

orientação da própria Suprema Corte que diz que a acusação tem liberdade para tentar convencer o réu a colaborar, sob as mais diversas técnicas de persuasão, desde que elas possuam suporte legal (SUXBERGER; MELLO, 2017). Não é, contudo, ou não ao menos deve ser, a orientação da estrutura jurídico penal brasileira. As conquistas e garantias de nosso arranjo institucional não podem ser vilipendiados dessa forma.

4.2 Reflexos ao estado de direito e ao sistema democrático

Para se poder discorrer e desenvolver esse último item é preciso não negar uma premissa consumada a partir de tudo que se observa na realidade e por tudo que se desenvolveu no presente trabalho: a Lava Jato e, por consequência, o *lavajatismo* na esfera criminal produzem impactos nas instituições democráticas brasileiras. Seja a mídia, o judiciário, as universidades, o legislativo ou o executivo, todas são em maior ou menor grau atingidas por tudo que efervesce do *lavajatismo*. Merece ser contudo questionada a natureza desses efeitos.

Como já explorado, a valia do dito *estado democrático de direito* não reside apenas no fato de pressupor um modelo de Estado que tenha como fundamental a participação plural e cidadã na definição de seus rumos e formatos, mas também por impor a todas e todos, inclusive aos delegados(as) do povo, vivências e o exercício do poder sob o crivo de leis e princípios, sobretudo conforme a normatividade constitucional. Noberto Bobbio (2018) chega a mencionar que o que de fato distingue um sistema democrático de outros não democráticos é exatamente a existência de um *conjunto de regras do jogo*, pois essas regras são fundamentais para limitar o exercício do poder, característica central do Estado de Direito.

Por tudo que aqui se desenvolveu, percebeu-se que as normas (tanto substanciais quanto formais), os princípios e as estruturas basilares ao estado democrático de direito vêm sendo subestimadas ou, no mínimo, testadas no decorrer do percurso da operação Lava Jato. O peso sobre o estado de direito e sobre o sistema democrático de se relativizar e depreciar garantias como a presunção de inocência, o devido processo legal, o juízo natural, a imparcialidade do(a) juiz(a), a licitude das provas, a ausência de instrumentos de coação, a reserva legal, e, ao cabo, o processo penal minimamente acusatório não pode ser ignorado.

Pelo contrário, pontuar tais tensionamentos importa em refletir com responsabilidade a sociedade que ora se constrói, tendo em vista que a maneira pela qual um sistema penal é gerido

denuncia a forma como um Estado se porta e de que forma ele decide investir de fato o monopólio do uso da força que detém. Assim, segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 168): “No tratamento penal manifesta-se – em estado puro e na maneira mais direta e conflitual – a relação entre Estado e cidadão, entre poder público e liberdade privada, entre defesa social e direitos individuais”.

A relativização das garantias supracitadas não reflete apenas nos casos concretos que eventualmente se depara, mas sim, no sistema e em suas instituições. O custo de se ter e investir em um sistema punitivo estatal com práticas como as descritas recai não apenas nos acusados, mas em última análise sobre todas e todos (FERRAJOLI, 2002).

Além de todos os indivíduos por si só estarem potencialmente sujeitos a praticarem as condutas consideradas criminosas – afinal a criminalização primária deu conta de prever uma centena de delitos no ordenamento brasileiro – e serem submetidas a processos penais com características tão amargas, também, nesse transcurso, as instituições vão moldando-se e condicionando-se a aceitar as mais variadas práticas, das legais às extralegais, das esperadas às inéditas, das democráticas às inquisitoriais. Por isso, o custo para dissuadir o crime não deve ser tão alto que acabe gerando incentivos mais prejudiciais para o próprio sistema (BOTTINO, 2016). Quando se viola o direito para supostamente realizar o direito se abre livremente as portas para o arbítrio.

É justamente por entender que as práticas penais são sistêmicas que não se pode desconsiderar que, em que pese o *lavajatismo* concretamente lidar com casos da dita criminalidade de colarinho branco, na seara criminal não há como atingir os abastados sem alvejar os empobrecidos. Uma vez olvidado ou esvaído o discurso penal de emergência⁸⁸ que, aliviando uma tensão social, um dia tentou legitimar o sistema criminal pela *perseguição de ricos e poderosos*, restará ao fim àquele que já atinge impetuosamente, a despeito da previsão formal de garantias, uma clientela vulnerável muito específica.

A ofensividade punitiva não recua, só se expande. A busca por novos inimigos não cessa (PREUSSLER, 2017). De acordo com Gustavo Preussler (2017, p. 94, grifos do autor) para isso: “Simbolicamente, as *grandes operações* são formas de autoafirmação de pessoas com a ferida

⁸⁸ Discurso aqui entendido como aquele que tem o condão de não enfrentar as raízes e as nuances estruturais do fenômeno da criminalidade e, ao contrário, responde a ele de forma simplista, imediatista e recorre desesperadamente a mais punição.

narcísica do sistema de justiça criminal. Termos como *impunidade*, *a prescrição*, *podem pagar advogados caros* são recorrentes para justificar a relativização de garantias fundamentais”.

Tudo aquilo que se permite violar, desde regras constitutivas até reguladoras, se estende do Eduardo Cunha ao Rafael Braga⁸⁹. Contudo, com muito mais severidade a este último na medida em que marcadores sociais decisivos como raça, classe, origem recaem sem piedade em indivíduos desprovidos de advogados(as) negociadores(as), de acordos de colaboração premiada⁹⁰, de poderio socioeconômico, de barganha processual e de reconhecimento como sujeito com direitos. Assim, a aderência ao discurso e às práticas punitivas incontidas é, ao cabo, um reforço da barbárie. A luta por uma sociedade democrática não é compatível com esse quadro.

O Estado, como detentor do monopólio do uso da violência, tem no Direito, sobretudo no direito penal, a suposta racionalidade de utilização dessa força. No entanto, essa racionalidade só funcionará minimamente se forem seguidas as regras do jogo. O cenário de atual de crise no Brasil (ainda que se conceba a crise como inerente a natureza do sistema penal) que é posto reforça como a forma, o caminho, o processo penal são e devem ser zelados e, indiretamente, lidos como garantias, “[...] razão pela qual os meios empregados pelo Estado devem ser alvo de rigoroso controle por parte da comunidade política, atentando-se para a pauta de direitos fundamentais conquistados ao fim de muita luta” (CRUZ, 2016, p. 202-203).

Em um sistema minimamente democrático, os fins jamais poderão justificar os meios. O diagnóstico dos *meios* é de fundamental importância para a definição de Estado que se é colocada. Com o *lavajatismo* se está instaurando um sistema penal que aceita a corrupção como o novo mote para arbitrariedades estatais, na medida em que tudo e todos, do empreiteiro ao presidente, devem ser abruptamente combatidos. Contudo, o custo de se defender um sistema democrático e o estado de direito está em se admitir que uma gama de crimes e sujeitos criminalizados eventualmente permanecerão impunes se não forem respeitados os preceitos fundamentais e o regramento processual. Deve-se estar seguramente disposto a isto.

⁸⁹ Catador de recicláveis, negro e empobrecido economicamente, reconhecido como único condenado dos protestos de junho de 2013. Respondeu a dois processos que ficaram conhecidos em função de seus descomedimentos e indícios de falha investigativa e processual.

⁹⁰ “[...] o ladrão de galinha tem uma pena de 2 a 5 anos e não tem possibilidade de efetuar uma delação premiada, conforme a Lei 12.850/2013” (PREUSSLER, 2017, p. 93-94).

Se o próprio poder público não segue afincado as *regras do jogo*, o efeito sobre o sistema penal como um todo é ainda mais nocivo. Na Lava Jato, observa-se que o próprio sistema penal vem se auto deslegitimando, tendo em vista que ele não consegue se validar nem para cumprir a legalidade e aquilo que se predispõe a ser e a fazer. Independente da operação, o sistema penal desde muito vem perdendo sua legitimação, contudo são em momentos de crise e “[...] no momento de exceção, que se revela a tensão máxima entre poder, violência e Estado de Direito, abrindo as portas de uma lacuna pela qual pode passar o real do sistema penal, enfim revelado como num sonho ou num ato falho” (CASTRO, 2017, p. 305).

Os efeitos severos do *lavajatismo* ao estado democrático de direito vêm refletindo também no diálogo e atuação dos três poderes da República. Todas as disfunções penais e processuais da operação que foram apontadas no presente capítulo vêm sendo estabelecidas à risca de um protagonismo exacerbado do Poder Judiciário.

Quando uma decisão judicial anuncia que os processos da Lava Jato “[...] constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro” (BRASIL, 2016c, p. 4) e que “[...] neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns” (BRASIL, 2016c, p. 4) se percebe que o judiciário está tomando atitude arriscada, qual seja a de convocar para si o poder de acionar ou não, ao seu querer, a legislação que é devida, numa espécie de vanguarda do arbítrio. Está-se, por fim, validando a própria prática que os operadores do *lavajatismo* dizem condenar: não se aplica a lei de modo universal, ou seja, independente de quem seja o réu, mas cria-se uma regra especial conforme quem seja o réu.

Se por acaso está a defender que o regramento atual é insatisfatório, encontra-se obsoleto e em disformidade com o contexto da criminalidade contemporânea deve-se investir e estimular que o Parlamento legisle a respeito, e não, insistir no erro de afrontar e afrouxar as previsões legais existentes. Com a pactuação de cláusulas extralegais nos acordos de colaboração premiada se ousou mais ainda: uma tratativa negocial, homologada judicialmente, abertamente legislou, pondo em cheque todas as regras de dosimetria de pena, fixação de regime, entre outros.

O Poder Judiciário, em teoria, é dotado de características peculiares que garantem a ele uma função muito reservada de atuação. Assim, a batalha pela (re)definição das normas deve ser feita via Poder Legislativo que, ancorado na vontade popular, é o encarregado de fabricar o ordenamento social positivado. É na raia legislativa que as disputas político discursivas devem

ser incentivadas e que a invocação do interesse público deve ser debatido. A iniciativa judiciária deverá estar alheia a isso.

A hipertrofia do Judiciário, nesse contexto, é demasiadamente prejudicial ao sistema democrático, na medida em que é o poder que tem a mais frágil conexão com a legitimidade popular e que, portanto, é o que menos está sujeito a fiscalização ou por aquilo que a ciência política intitula de *accountability* (KERCHE; FERES JR., 2018).

Se tem observado como reflexo direto do *lavajatismo* a “[...] criação de uma juristocracia que alega se legitimar em um interesse público não sancionado democraticamente para criminalizar o sistema político” (AVRITZER, 2018, p. 43). Segundo Preussler (2017, p. 104, grifos do autor):

A descrença da população em todos os setores públicos e institucionais converteu o Poder Judiciário em *guardião de todas as promessas* políticas, para usar um termo de Antoine Garapon. [...]. No entanto, este novo governo de juízes começa a ultrapassar limites democráticos, como ocorre na violação do princípio da imparcialidade.

Ao contrário desse cenário, não se deve deslegitimar a classe política e a estrutura político-partidária, e sim, investir em seu aprimoramento e na correção de suas imperfeições, já que “[...] sempre há uma perda para a democracia quando o ponto de vista a respeito das condições democráticas é imposto por uma instituição não-democrática” (WALDRON, 2009, p. 269).

O que ainda não se havia explorado no trabalho e que merece uma mínima menção é que a consagração das práticas que ora se criticou foi assessorada intensamente pela atividade da mídia brasileira. O *lavajatismo* trouxe o escândalo como pauta desde o seu início, a ponto de que, segundo Feres Jr, Barbabela e Bachini (2018), não se tem nenhum precedente igual na biografia brasileira de um escândalo de corrupção que tenha ocupado tanto espaço no noticiário.

A tragédia é anunciada já em 2004 quando o seu maior entusiasta e articulador, o ex-juiz federal Sérgio Moro, ao analisar a operação *mani pulite*⁹¹ na Itália reconheceu a centralidade da mídia e da publicidade para operações como essas⁹². De lá pra cá a grande mídia foi instrumental

⁹¹ Também conhecida como *Mãos Limpas*, foi “[...] uma operação ocorrida na Itália na década de 1990, coordenada pelo magistrado Giovanni Falcone, à qual competia a investigação e condenação de mafiosos e políticos por corrupção e suborno” (PREUSSLER, 2017, p. 88). O impacto da operação sobre o sistema eleitoral e partidário foi notório, uma vez que o fragilizou e é lido como um dos componentes que propiciou a ascensão de figuras políticas controversas como Silvio Berlusconi.

⁹² Disse o atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública: “A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações

para a operação, funcionando decisivamente como uma das agências do controle social informal com grande influência em pautar a gestão da criminalidade de colarinho branco.

Nesse sentido, João Feres Jr, Eduardo Barbabela e Natasha Bachini, ao analisarem empiricamente o conteúdo das reportagens dos três maiores jornais do Brasil (O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e O Globo) e do Jornal Nacional entre 2014 a 2018, identificam existir um novo paradigma de relação da mídia com a política após o *lavajatismo* e concluem:

A Lava Jato marca um novo paradigma de relacionamento da mídia com a política em nosso país, que começou a se esboçar durante a cobertura do Mensalão, mas só amadureceu sob a Lava Jato. Esse paradigma se caracteriza por uma maior independência da grande mídia em relação às forças políticas e ela aliadas. [...]

Essa independência da mídia em relação às forças políticas, que caracteriza o novo paradigma, foi conquistada por meio de uma associação com as instituições do Sistema de Justiça: Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal. Se por um lado a política é jogada na vala comum da corrupção, e recebe uma cobertura altamente negativa, os atos destes burocratas do Sistema Judicial são relatados em matérias neutras, reforçando o aspecto técnico de duas ações, que assim se alçam à condição de moralmente superiores à política corrompida.

Em outras palavras, o novo paradigma promove um ataque frontal aos Poderes da República que dependem do voto popular, Executivo e Legislativo, e a glorificação da burocracia judicial, essa escolha por meio de procedimentos corporativos bastante isolados da escolha do povo (2018, p. 225-226).

Assim, ao contrário do que pode parecer numa primeira tomada de olhos descuidada, a exposição excessiva e partidária de fatos adstritos à prática penal pela mídia não é sinônimo de transparência. A prática acaba por denunciar uma forma escandalosa e punitiva de divulgação de processos que deveriam ser discretos, de modelação da opinião pública e de reforço de um discurso de deslegitimação e enfraquecimento da política partidária brasileira.

Conglobando muitas das críticas aqui arroladas, Ana Elisa L. Bechara traz um importante diagnóstico:

Nesse sentido, porém, parece ter-se dado um passo além, recrudescendo-se agora sem rodeios a intervenção estatal punitiva, por meio de um processo que quer se mostrar, por si mesmo, um símbolo de combate à corrupção, ainda que o preço a pagar seja o sacrifício de direitos individuais, da separação de poderes e da própria democracia, vistos como meros obstáculos à eficácia penal. Da mesma forma, a mídia, que à época do Mensalão já tinha tido amplo acesso às informações processuais, agora passa a ser interlocutora direta dos operadores do Direito, que se dedicam a explicar, por meio de apresentações elaboradas, cada um dos passos da persecução penal, como estratégia de comunicação (2017, p. 3).

Por fim, se entende que defender de fato o *estado democrático de direito* não admite exceções ou abertura de janelas permissivas a abusos e arbitrariedades para quando a causa é

judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado” (MORO, 2004, p. 59).

legítima e para quando seu enfrentamento pareça ser urgente. Essa defesa exige posicionamento, ponderação e cautela em todos os momentos, inclusive naqueles em que a pungência por determinada causa mova intensamente o debate público e se reflita em verdadeira comoção nacional. Esta moderação deve estar sempre presente, sob pena de ser replicada uma versão *à brasileira* da *mani pulite* e de serem instaurados efeitos cruéis – e muitas das vezes irreversíveis – ao estado de direito e à democracia.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho se pretendeu esmiuçar minimamente como o *lavajatismo* está lidando com algumas questões importantes ao sistema penal brasileiro, em especial ao processo penal, e em que medida, em função de descomedimentos identificados, o estado de direito e o sistema democrático são afetados no país.

A importância de se ter pesquisado a respeito é manifesta. A Lava Jato produzindo diversos resultados à prática forense e à realidade política do Brasil estimula igualmente a necessidade de produção de respostas para interpretação dos fenômenos que gera, principalmente dentro da academia. A relevância, portanto, do tema e do problema desenvolvidos no presente trabalho para o meio acadêmico e, por consequência, para a sociedade, é significativa. Incumbe a nós, dentro da academia, minimamente tentar entender com racionalidade os eventos que acometem a realidade brasileira e fornecer à sociedade ponderações que os qualifiquem ou os desabonem.

Importa em cegueira deliberada não reconhecer os méritos da operação Lava Jato. A operação reconhecidamente deflagrou a maior investigação sobre a criminalidade de colarinho branco já experienciada no país. Não se tinha a conhecimento público um detalhamento tão grave de uma imensa engrenagem corruptiva que movia a agenda de políticos, doleiros, empreiteiros e a maior sociedade de economia mista do país. Quando seus entusiastas, lá no começo, anunciavam que ela abalaria a República, não estavam errados. De fato abalou.

Contudo, por tudo desenvolvido na presente monografia, pôde-se concluir que a forma pela qual a operação Lava Jato vem sendo empregada sinaliza a existência de um sistema penal próprio, com vicissitudes e idiosincrasias, e que, ao cabo, produziu e produz reflexos severos ao estado democrático de direito no país.

Para tomar nota desse diagnóstico examinou-se pormenorizadamente quatro institutos do processo penal operados pela Lava Jato: a questão da competência jurisdicional, a utilização da delação/colaboração premiada, a forma como está ocorrendo a gestão e valoração das provas em processos da operação e a manipulação da prisão preventiva. Dessa forma, alguns tensionamentos entre o sistema penal *em sua normalidade* e aquele próprio a Lava Jato podem ser destacados, como se verá a seguinte.

No que concerne a questão da competência jurisdicional, pôde-se perceber que de fato aparentemente a Lava Jato está consolidando a existência de *super varas* no sistema judiciário brasileiro, em destaque a 13ª Vara Federal de Curitiba. As *super varas* acumulam responsabilidade sobre centenas de processos que em *condições normais de temperatura e pressão* não teriam, mas que, para abraçar o contexto da operação Lava Jato, assim o fazem. Conforme se percebeu, esta forma de aglomeração fugiu, muitas das vezes, ao regramento atual de fixação e prorrogação de competência. Assim, o fenômeno só foi possível pela manipulação dos dispositivos do processo penal atinentes às regras de conexão e prevenção. O fato denunciou um menosprezo ao princípio do juízo natural.

Acerca da utilização da delação/colaboração premiada há de se reconhecer que a Lava Jato não inventou sozinha todos os seus pontos polêmicos, contudo, ao se confundir com a própria história de utilização do instituto da colaboração, maximizou os seus defeitos e fragilidades numa escala nunca antes vista. Tudo começa pelo fato de que o seu deliberado é uma diferenciação importante de outras grandes operações similares como Banestado, Satiagraha e Castelo Branco – até porque a Lei nº 12.850/13, importante marco legal, sequer existia à época.

Ademais, ainda quanto a utilização da delação/colaboração premiada observou-se que desde o primeiro acordo firmado dentro da operação, entre o MPF e Paulo Roberto Costa, são rotineiramente pactuados benefícios e outras cláusulas manifestamente ilegais. Para funcionarem como incentivos verdadeiramente aliciantes ao colaborador, são pactuadas cláusulas que preveem benefícios sem amparo legal algum, basicamente transferindo ao Ministério Público o poder jurisdicional e fornecendo ao acordo a natureza de sentença. O Estado vem prometendo através dos acordos coisas que não pode oferecer, violando com austeridade a reserva legal. Tudo isso vem expondo a instalação de um direito penal cada vez mais negocial e mercadológico, que amolda as instituições de justiça e força os operadores jurídicos a também adaptarem-se.

A forma como está ocorrendo a gestão e valoração das provas em processos judiciais da operação Lava Jato demonstrou que muitos dos dilemas que hoje estão sendo vivenciados já são impasses conhecidos do sistema penal, principalmente o eterno embate entre sistema inquisitório e acusatório. Foram identificadas práticas que manifestam problemas como produção de provas pelo juízo e que afetam a imparcialidade do(a) juiz(a). Não obstante, o que é de fato uma particularidade do *lavajatismo* são os embaraços da utilização da própria colaboração premiada no processo de produção e instrução probatória. Constatou-se que existem casos em que a

colaboração premiada foi interpretada como meio de prova e foi o único elemento valorado para receber uma denúncia e dar prosseguimento a uma ação penal. Outrossim, muitas das vezes em que os acordos de colaboração foram rescindidos os fatos delatados continuaram a ser válidos, não sendo indiscriminados se eventualmente ainda poderiam ser usados contra o réu, promovendo uma nebulosa discussão sobre a utilização de provas ilícitas ou, ao menos, ilegítimas.

Ao fim, cabe pontuar como a prisão preventiva vem sendo manuseada pela Lava Jato. Percebeu-se, em suma, duas grandes questões. A primeira é a de que os fundamentos para a decretação vem sendo flexibilizados e manipulados para abarcarem o máximo de situações que ensejem em mais prisões preventivas. Contudo, isso já é realidade para o sistema penal brasileiro, não foi inovação do *lavajatismo*. O uso alargado e a relativização dos fundamentos da prisão provisória, em especial da prisão preventiva, já são sintomas antigos das mazelas do sistema, fato que reflete na existência de mais de 240 mil presos provisórios por todo o país (CNJ, 2018). Se pode ser destacada alguma particularidade nesse ponto em específico é a de que o mote para afrouxar a fundamentação afim de decretar a preventiva ajusta-se ao tipo específico de criminalidade, sendo contumaz a invocação de argumentos como o poderio econômico do réu, a existência de capital investido no estrangeiro, a busca por impunidade e a estabilidade das instituições brasileiras, como se fossem fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar.

A segunda questão sobre a prisão preventiva deriva da percepção que a segregação está sendo utilizada, em muitos casos, como ferramenta de coação para forçar o réu a colaborar. Um dos principais motivos para ter se chegado a essa conclusão é que tais prisões tinham a sintomática característica de não serem mantidas após o réu colaborar, sinalizando, portanto, a sua instrumentalização. A utilização de instrumentos de coação para forçar o réu a cooperar com a investigação e o processo não é fenômeno recente, afinal remonta a uma das práticas mais arcaicas do sistema inquisitorial, contudo o *lavajatismo* a aprimora e a atualiza, investindo em uma *versão século XXI* desse tipo de prática. Se antes era a tortura a ferramenta eficaz para extrair a confissão, hoje se tem como similitude a prisão provisória e a restrição de bens para se extrair a colaboração.

Apreendeu-se ainda, transversalmente a todos os pontos elencados acima, que muitas das controvérsias da operação vão parar como pauta no Supremo Tribunal Federal. É demonstrada a

dependência que a Lava Jato possui do STF para decidir incidentes de grande relevância, bem como a existência de muitos pontos problemáticos que exigem a ponderação do Supremo. Assim, o tribunal é convocado diversas vezes para exprimir veredictos, em algumas situações para firmar um posicionamento garantista e barrar descomedimentos, em outras para selar o arbítrio.

Ao fim, pela última parte do capítulo terceiro, notou-se que as leis, os princípios e as estruturas basilares ao estado democrático de direito vêm sendo subestimadas ou, no mínimo, testadas no decorrer do percurso da operação Lava Jato. A relativização e depreciação de garantias como a presunção de inocência, o devido processo legal, o juízo natural, a imparcialidade do(a) juiz(a), a licitude das provas, a ausência de instrumentos de coação, a reserva legal, e, ao cabo, o processo penal minimamente acusatório está decisivamente marcando o sistema democrático e o estado de direito. O *lavajatismo* está instaurando um perigoso sistema penal que aceita a corrupção como o mote contemporâneo para aceitação de arbitrariedades.

Compreende-se perfeitamente que eventualmente existam inovações da operação que não se dão por descuido ou má-fé das autoridades, porquanto a tônica que também foi inferida na presente pesquisa é a de que simplesmente o sistema judiciário brasileiro não tinha a estrutura necessária para receber uma operação dessa envergadura e com tamanhas complicações⁹³. No entanto, esse jamais poderá ser argumento isolado que justifique excessos e iniquidades. Se o próprio poder público não segue afincado as *regras do jogo*, o efeito sobre o sistema penal como um todo é demasiadamente nocivo. Na Lava Jato, observa-se que o próprio sistema penal vem se auto deslegitimando, tendo em vista que ele não consegue se validar nem para cumprir a legalidade e aquilo que se predispõe a ser.

Muitas outras coisas poderiam ter sido investigadas no trabalho, tais como a utilização das interceptações telefônicas, as prisões temporárias, as conduções coercitivas⁹⁴, mas que contudo o tempo e a natureza do trabalho impedem a autora. A única certeza que se tem é que há ainda

⁹³ Um exemplo está na justificativa que muitos atores deram ao desmembramento de processos de réus de uma mesma organização criminosa. Aduzem, em síntese, que devido ao tamanho o processo ficaria insustentável de ser analisado em um único autos.

⁹⁴ Acerca do tema importa comentar brevemente que em junho de 2018 o instituto da condução coercitiva foi considerado como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo STF, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 395 e nº 444 (STF, 2018c). A partir da vedação expressa de sua utilização, outras distorções vêm sendo observadas dentro do *lavajatismo* para compensar tal impossibilidade, como a sua imediata substituição pelas prisões provisórias, em especial a prisão temporária. Contudo, o que até o momento configura-se como uma percepção acerca do fenômeno, merece ainda ser desenvolvida com mais cautela e aprofundamento. Mas um fato pode ser mais uma vez comprovado: resta demonstrada a infinidade de nuances que podem ser investigadas dentro do sistema penal da Lava Jato.

muitos eventos provocados pela operação que exigem a busca por respostas e análises prudentes, apenas os vazamentos feitos pelo jornal *The Intercept Brasil* de conversas não oficiais entre seus articuladores ainda renderão muitas produções e pesquisas (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).

É desnudado, na verdade, que o estado democrático de direito não é conceito estanque já alcançado. Ele não está dado. Não está posto. Não está empreendido. Ele é um projeto, uma construção diária nas práticas discursivas, política e juridicamente. O dilema que acomete o Estado e o sistema penal entre a eterna bivalência entre o estado de direito e estado de polícia que tanto sustentou Zaffaroni (2007), exige que, na medida do possível, se tenha sempre o primeiro como norteador a que se não abre mão.

Espera-se, contudo, que não sejam esses novos tempos o prenúncio de passagem de um regime a outro desconhecido, para isso deve-se estrategicamente agarrar-se ao máximo às garantias e aos direitos fundamentais que por ora se dispõe. Afinal, não se deve atacar a civilização para clamar por civilidade.

REFERÊNCIAS

ACORDO de delação prevê que Certero deixo prisão dia 24 e devolva R\$ 17 mi. **G1**. Brasília, 02 jun. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/acordo-de-delacao-preve-que-certero-deixe-prisao-dia-24-e-devolva-r-17-mi.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1514/showToc>. Acesso em: 19 set. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência**, Florianópolis, v. 52, n. 27, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 19 set. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
APÓS mentira, Moro anula delação de amigo de Lula. **Congresso em Foco**. 19 mai. 2016. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/apos-mentira-moro-anula-delacao-de-amigo-de-lula/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

AUDI, Amanda. Especialistas em delação fecham acordos antes de cliente ser investigado. **El País Brasil - Agência Pública**. São Paulo, 12 mai. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/11/politica/1525994998_754473.html. Acesso em: 22 mai. 2019.

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e degradação institucional. *In*: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 21-52.

AZEVEDO, Reinaldo. Despacho de Bretas que manda prender Temer é uma soma de aberrações legais: Temer foi preso não pelas razões que a lei exige, mas por ser quem é. 22 mar. 2019. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/reinaldoazevedo/2019/03/despacho-de-bretas-que-manda-prender-temer-e-uma-soma-de-aberracoes-legais.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 212-240, jan. 2005. Dossiê Sociedade e Direitos.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 set. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora RT, 2015a.

BADARÓ, Gustavo. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 171-201, ago. 2016a.

BADARÓ, Gustavo. A Garantia do Juiz Natural, a 13ª Vara Federal de Curitiba e o Juiz Sérgio Moro. **Justificando**, 07 jul. 2016b. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/07/a-garantia-do-juiz-natural-a-13-vara-federal-de-curitiba-e-o-juiz-sergio-moro/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, n. 443, p. 26-29, fev. 2015c.

BADARÓ, Gustavo. Quem está preso pode delatar? **JOTA**. Brasília, 23 mai. 2015b. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015. Acesso em: 16 jun. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Corrupção, crise política e direito penal: as lições que o Brasil ainda precisa aprender. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 25, n. 290, jan. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254321/mod_resource/content/1/Artigo.Corrup%C3%A7%C3%A3oECrisePol%C3%ADtica.Espanha.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do "andar de cima"**. 2013. 412 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BEZERRA, Marcos Otavio. Bases Sociais da Prática da Corrupção no Brasil: Reflexões a partir da análise de dois 'casos de corrupção'. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 93, p. 241-289, 1995. Disponível em: http://dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1993/anuario93_marcosbezerra.pdf. Acesso em: 18 abr. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades. **CONJUR**, 04 dez. 2014. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2018.

BOMFIM, Camila. Ex-diretor da Petrobras deve ser solto até segunda e pode usar tornozeleira. **G1**. Brasília, 25 set. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/09/ex-diretor-da-petrobras-deve-ser-solto-ate-segunda-e-pode-usar-tornozeleira.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRANT, Danielle. Com prisão de Lula, mercado vê chance maior de agenda reformista: Leitura é que ex-presidente terá influência limitada na transferência de votos para candidatos. **Folha de S. Paulo**, São paulo, 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/04/bolsa-sobe-1-apos-stf-negar-habeas-corpus-de-lula-e-com-cenario-externo.shtml>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. Justiça Federal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (5ª Vara Criminal Federal). **Sentença - Autos nº 0011507-87.2018.403.6181/SP**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Vieira de Souza. Juíza Federal Titular: Maria Isabel do Prado, 28 fev. de 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/SENTENA1150787.2018.403_RED.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal). **Sentença autos nº 42543-76.2016.4.01.3400**. 10ª Vara Federal Criminal. Juiz Federal Substituto Ricardo Augusto Soares Leite, 12 de julho de 2018b. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/integra-sentenca-absolvicao-lula-obstrucao-.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 22 de maio de 2017e. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=NC&strSecao=PR. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 21 de maio de 2015f. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=NC&strSecao=PR. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5025687-03.2014.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 22 de abril de 2014i. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=NC&strSecao=PR. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5030424-78.2016.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 23 de junho de 2016d. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=NC&strSecao=PR. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 14 de setembro de 2016b. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=NC&strSecao=PR. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000/PR**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 06 de novembro de 2014f. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50734751320144047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0e3b2c94dc6881a6a7bee83607bef44&txtPalavraGerada=CGQg&txtChave=&numPagina=15. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5082303-95.2014.4.04.7000/PR**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 09 de dezembro de 2014g. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=NC&strSecao=PR. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Autos nº 5083258-29.2014.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, distribuído em 11 de dezembro de 2014h. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&selForma=N C&strSecao=PR. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Decisão autos nº 5002763-61.2015.4.04.7000/PR**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, 18 de fevereiro de 2015d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-intoleravel-discutir-lava-jato.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná). **Decisão autos nº 5040280-37.2014.404.7000/PR**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, 11 de junho de 2014d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ex-diretor-petrobras-presovovamente.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Rio de Janeiro). **Decisão conjunta nos autos nº 0501024-41.2017.4.02.5101 e nº 0501027-93.2017.4.02.5101**. 7ª Vara Federal Criminal. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, 13 de janeiro de 2017b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-prisao-eike-batista.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (TRF-4). **Habeas corpus nº 5010758-76.2015.4.04.0000**. 8ª Turma. Relator: Des. Federal João Pedro Gebran Neto, distribuído em 24 de março de 2015g. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=166|868. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (TRF-4). **Habeas corpus nº 5029101-57.2014.404.0000**. 8ª Turma. Relator: Des. Federal João Pedro Gebran Neto, distribuído em 19 de novembro de 2014b. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=166|868. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (TRF-4). **Habeas corpus nº 5031258-66.2015.4.04.0000**. 8ª Turma. Relator: Des. Federal João Pedro Gebran Neto, distribuído em 20 de agosto de 2015b. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=166|868. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Justiça Federal (TRF-4). **P.A. nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS**. Corte Especial. Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti, 22 de setembro de 2016c. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990b.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990a.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996.** Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm#art1. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.850, de 29 de março de 2016a**. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Decisão em habeas corpus nº 310.257/PR**. 5ª Turma. Relator: Min. Newton Trisotto, 22 de novembro de 2014c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=42289845&num_registro=201403133527&data=20141126&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Medida Cautelar no habeas corpus nº 125.555/PR**. Relator: Min. Teori Zavascki, 2 de dezembro de 2014a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-renato-duque-teori-zavascki.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Pet. 5.700/DF**. 1. O pedido do Procurador-Geral da República. 2. Os fatos alegadamente delituosos. 3. A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos. Valor e restrição concernentes ao depoimento do agente colaborador. O “Caso Enzo Tortoza” na Itália: um clamoroso erro judiciário. 4. A investigação penal como dever jurídico e resposta legítima do Estado à “notitia criminis”: o investigado como sujeito de direitos e titular de garantias oponíveis ao Estado. 5. A presunção constitucional de inocência não cessa nem deixa de prevalecer em face da instauração de investigação penal e/ou de processo criminal. 6. Regime de sigilo e direito do investigado (e de seu Advogado) de conhecimento e acesso aos elementos de informação constantes dos autos, inclusive ao depoimento do agente colaborador. O princípio da comunhão da prova. 7. Desmembramento da investigação criminal em relação aos que não dispõem de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. 8. Autorização para abertura de inquéritos individualizados em relação a Senador da República e a Ministro de Estado e deferimento de outros pedidos. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de setembro de 2015a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5700.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Petição nº 5.209**. Relator: Min. Teori Zavascki, 29 de setembro de 2014e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/teori-homologa-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Questão de ordem no inquérito nº 4.130/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli, 23 de setembro de 2015e. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Questão de Ordem no Inquérito nº 4.483/DF**. PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU DE REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. SUSTAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA SUPREMA CORTE.

DESCABIMENTO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, INCISO I, E 86, DA CRFB. PRECEDENTES. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES ACORDANTES. PRECEDENTES. 1. O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. Precedentes. 2. A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de setembro de 2017a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314572820&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **AP nº 470/MG**. AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. Sétimo Agravo Regimental. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 18 de junho de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712663/setimo-agreg-na-acao-penal-ap-470-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **AP nº 470/MG**. O Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, decidiu no sentido de rejeitar a alegação de nulidade do processo de 1º grau e admitir a inquirição de co-réus na condição de informantes, não de testemunhas, reconhecendo-lhes a validade dos depoimentos, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia o depoimento dos co-réus como informantes. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Terceira questão de ordem. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 23 de outubro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 863**. 1ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de maio de 2017c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP863f.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão em habeas corpus nº 127.186/PR**. 2ª Turma. Relator: Min. Teori Zavascki, 28 de abril de 2015c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em habeas corpus nº 144.295/DF**. 2ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de novembro de 2017d. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/11/RHC-144295-voto.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: vol. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017.

CARVALHO, Mario Cesar; MEGALE; Bela. Após acordo com Procuradoria, executivos da Andrade deixam prisão. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 05 fev. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1737252-apos-acordo-com-procuradoria-executivos-da-andrade-deixam-prisao.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CASARA, Rubens. Juiz natural à luz do processo penal do espetáculo: os casos “Operação Lava Jato” e “Mensalão”. In: MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **O Caso Lula: a luta por afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 193-210.

CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de sistema penal contratual? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 171-219, 2018b. Disponível em: https://www.academia.edu/36921991/CASTRO_Matheus_Felipe_de_Abrenuntio_Satanae_A_colabora%C3%A7%C3%A3o_premiada_na_Lei_12.850_2013_um_novo_paradigma_de_sistema_penal_contratual_Revista_de_Estudos_Criminais_Porto_Alegre_v.17_n.69_p.171-219_2018. Acesso em: 10 mai. 2019.

CASTRO, Matheus Felipe de. O martelo Moro: a “Operação Lava Jato” e o surgimento dos juízes *partisans* no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2017, n. 136, p. 293-319, out. 2017.

CASTRO, Pablo Domingues Ferreira de. Moro veste toga do MP ao solicitar nova perícia sobre sítio de Atibaia. **CONJUR**. 03 mar. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-03/pablo-castro-moro-veste-toga-mp-solicitar-pericia-sitio>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CATVE (Comp.). [Acordo de colaboração premiada de Nelson Leal Júnior]. Firmado em 04 mai. 2018. Disponível em: <https://catve.com/arquivos/15291184555b247ef7612dd.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

CAUDURO, Maurício Rodrigues. [TABELA APELAÇÕES TRF-4]. Porto Alegre, Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tabela enviado em anexo. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: lara-lobes@hotmail.com. em: 16 abr. 2019b.

CAUDURO, Maurício Rodrigues. Porto Alegre, Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: iara-lopes@hotmail.com. em: 16 abr. 2019a.

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. São José (Costa Rica), 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

CIDH. **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas**. OEA, 30 dez. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PP-2013-es.pdf>. Acesso em 14 jun. 2019.

CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**: Cadastro Nacional de Presos. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

COLOTUZZO, Natalia. Corrupcion: fenomeno social. Su nueva tipificacion penal. In: XI CONGRESSO LATINOAMERICANO E III IBEROAMERICANO DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA, 1999, Montevideo. **Anais...** . Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1999. p. 41 - 54.

CONJUR (Comp.). [Acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa]. Firmado em 27 ago. 2014. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

CONJUR (Comp.). [Acordo de colaboração premiada de Delcídio do Amaral Gomez]. Firmado em 11 fev. 2016a, p. 10-24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-premiada-delcidio-amaral.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

CONJUR (Comp.). [Pré-acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud]. Firmado em 07 abr. 2017, p. 1-7. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

CONJUR (Comp.). [Procedimento de apuração de violação de acordo de colaboração premiada de Fernando de Moura]. Finalizado em 12 fev. 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mpf-apurar-quebra-acordo-lava.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

CONJUR (Comp.). [Reclamação Disciplinar nº 0008887-70.2018.2.00.0000]. Despacho de 04 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-explicacoes-moro-divulgacao-delacao.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 150, p. 121-143, jun. 2001. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496882/RIL150.pdf?sequence=8#page=119>. Acesso em: 30 nov. 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Delação premiada precisa de uma nova lei para evitar atuais abusos. **CONJUR**. São Paulo, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/limite-penal-delacao-premiada-lei-evitar-atuais-abusos>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Delação Premiada: posição contrária. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 05 mai. 2014. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CRUZ, Flavio Antônio da. *PLEA BARGAINING E DELAÇÃO PREMIADA: ALGUMAS PERPLEXIDADES*. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-PR**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 145-220, dez. 2016. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-0-revista-juridica.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

DEVERS, Lindsey (Org.). **Plea and Charge Bargaining: Research Summary**. Bureau Of Justice Assistance - U.S. Department Of Justice. Arlington/VA: 24 jan. 2011. Disponível em: <https://www.bja.gov/Publications/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

DIEGUEZ, Consuelo. ANATOMIA DE UMA DELAÇÃO: Como os donos da JBS e a Procuradoria-Geral da República acertaram um acordo de colaboração premiada e por que ele desmoronou. **Revista Piauí**. São Paulo, out. 2017. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/anatomia-de-uma-delacao/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

FALCÃO, Márcio. Lava Jato no STF: 30% de inquéritos arquivados, com denúncia rejeitada ou absolvição: JOTA analisou todos os inquéritos e verificou que dos quase 200 inquéritos, 6 réus foram julgados e 2 condenados sem prescrição. **JOTA**, Brasília, 17 mar. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/lava-jato-no-stf-30-arquivados-denuncia-rejeitada-absolvicao-15032019. Acesso em: 08 abr. 2019

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Rule of Democracy and Rule of Law. In: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Org.). **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University, 2003. p. 256-274.

FERES JR., João; BARBABELA, Eduardo; BACHINI, Natasha. A Lava Jato e a mídia. In: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 199-228.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILGUEIRAS, Fernando. A corrupção e a democracia. In: FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 144-201.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Sabrina. 5 anos de Lava Jato: 285 condenações, 600 réus e 3.000 anos de penas. **Poder360**, Brasília, 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/5-anos-de-lava-jato-285-condenacoes-600-reus-e-3-000-anos-de-penas/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

FULLER, Lon. **The Morality of Law**. New Haven: Yale University, 1964.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2016, n. 122, p. 43-61, ago. 2016.

HOLMES, Stephen. Lineages of the Rule of Law. In: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Org.). **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University, 2003. p. 33-75.

INSERRA, Bruno Nunes. **A Delação (Colaboração) Premiada no Brasil**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/85914>. Acesso em: 16 mai.. 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. “A LAVA JATO” E A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. **Empório do Direito**, mai. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-lava-jato-e-a-competencia-dos-orgaos-jurisdicionais>. Acesso em: 21 jun. 2019.

JUSTI, Adriana; DIONÍSIO, Bibiana. Suposto operador da Lava Jato deixa a carceragem para prisão domiciliar. **G1**. Curitiba, 30 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/06/suposto-operador-da-lava-jato-deixa-carceragem-para-prisao-domiciliar.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. A midiática ‘operação lava - jato’ e a totalitária realidade do processo penal brasileiro. **Empório do Direito**. Rio de Janeiro, 09 mar. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro-1508702851>. Acesso em: 12 jun. 2019.

KERCHE, Fábio; FERES JR., João. Introdução. In: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 11-19.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 2.ed. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2016.

LEMOS, Bruno Espiñeira; CALDEIRA, Felipe Machado. Delação premiada de acusado preso. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; CALDEIRA, Felipe Machado (Orgs.). **Delação Premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio De Mello**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D’Pácido, 2017, p. 75-89.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LIMA, Roberto Kant de. **Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa**. In: Cuadernos de Antropología Social. N° 37. Pp. 43-57. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/cas/n37/n37a04.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

LOBISTA Fernando Moura é solto pela Justiça: Em sua delação premiada, o lobista contou detalhes sobre o esquema de corrupção dentro da Petrobras. **Revista Época**. Rio de Janeiro, 03 nov. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/11/lobista-fernando-moura-e-solto-pela-justica.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo penal: introdução crítica**. 2.ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. Prisão preventiva está para além de gostarmos ou não de Eduardo Cunha. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018, p. 141-144.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018a, p. 25-29.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo do *fair play*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018c, p. 59-62.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. O jogo de cena da delação com pena pré-fixada. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018b, p. 41-43.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Quem vai julgar o futuro processo da operação “Lava Jato”? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury;

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Supremo pode ter retirado a competência de Sergio Moro. **CONJUR**, 16 jun. 2018d. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/opinio-supremo-retirado-competencia-sergio-moro>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MACEDO, Fausto (Comp.). [Acordo de colaboração de Alberto Youssef]. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, jan. 2015a. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

MACEDO, Fausto (Comp.). [Acordo de colaboração de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior]. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, ago. 2015c. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/08/1_ANEXO60-delacao-hamylton-padilha.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019.

MACEDO, Fausto (Comp.). [Acordo de colaboração de Pedro José Barusco Filho]. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, fev. 2015b. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf. Acesso em: 16 mai. 2019.

MACEDO, Fausto (Comp.). [Acordo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa]. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, dez. 2015d, p. 13-29. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/12/RPESSOA-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

MACEDO, Fausto (Comp.). [Alegações finais do MPF nos autos nº 42543-76.2016.4.01.3400]. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, set. 2017. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/alegacoes-finais_1.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019.

MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam. Introduction. In: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Org.). **Democracy and the Rule of Law**. New York: Cambridge University, 2003. p. 15-30.

MARONNA, Cristiano. Reitor da UFSC foi vítima de 'lavajatismo', diz jurista. 'Constituição virou papel inútil'. 2017. [Entrevista cedida a] Glauco Faria. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/10/reitor-da-ufsc-foi-vitima-de-lavajatismo-diz-jurista>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Interceptação telefônica e obscurantismo inquisitório: o que aprender com a Lava Jato? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2016, n. 122, p. 205-227, ago. 2016.

MARTINS, Ives Gandra Da Silva; OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz de. [1. O direito de defesa na Constituição. A natureza jurídica da prisão preventiva. Exercício abusivo como forma de obtenção de delações premiadas. Inconstitucionalidade. Parecer]. **Revista dos Tribunais**, Florianópolis, vol. 960, out. 2015.

MARTINS, Rafael Moro. VALE TUDO: A banalização das delações premiadas na Lava Jato. **Revista Piauí**. Curitiba, 03 ago. 2017. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/vale-tudo/>. Acesso em: 19 maio 2019.

MENDES, Gilmar. Gilmar Mendes: 'Lavajatismo invadiu a Receita'. 2019. [Entrevista cedida a] Josias de Souza. **Blog do Josias - Portal UOL**. Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2019/02/18/gilmar-mendes-lavajatismo-invadiu-a-receita/>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: UNESP, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia, representação e comunidade. In: AMADEO, Javier; ARAUJO, Cícero (Org.). **Teoria política Latino-americana**. São Paulo: Hucitex: FAPESP, 2009, p. 159-178.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual: esboço de mapeamento. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 1, n. 59, p.6-43, 2005. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/edicoes-anteriores/bib-59>. Acesso em: 01 set. 2018.

MILITÃO, Eduardo (Comp.). [Acordo de colaboração de Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura]. **Eduardo Militão WordPress**. Brasília, set. 2016. Disponível em: https://eduardomilitao.files.wordpress.com/2016/09/termo_acordo_fernandomoura.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

MIRZA, Flávio. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2016, n. 122, p. 115-134, ago. 2016.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 25, p. 52-62, set. 2004. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 27 jun. 2019.

MPF (Comp.). [Arquivo 1 - regulamento futebol].[201-a]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso/documentos/arquivo-1-regulamento-futebol>. Acesso em: 26 mar. 2019.

MPF (Comp.). [Arquivo 2]. [201-b]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso/documentos/arquivo-2>. Acesso em: 28 mar. 2019.

MPF. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta nº 1/2018, de 23 de maio de 2018**. RESOLVEM expedir a seguinte ORIENTAÇÃO, a ser observada na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada. Brasília, mai. 2018f. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

MPF. **9. Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado**. Brasília, 2016b. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/historico>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MPF. **A Lava Jato em números - STF**. MPF, 27 mar. 2019c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MPF. **A Lava Jato em números no Paraná**. MPF, 6 mar. 2019b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MPF. **A Lava Jato em números no Rio de Janeiro.** MPF, 09 out. 2018a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MPF. **Após denúncia da Lava Jato em SP, Lula torna-se réu por lavagem de dinheiro.** São Paulo: 14 dez. 2018e. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/apos-denuncia-da-lava-jato-em-sp-lula-se-torna-reu-por-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MPF. **Atuação no STF: Histórico.** [2018?d]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/historico>. Acesso em: 31 mar. 2019.

MPF. **Caso Banestado.** [201-c]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MPF. **Caso Lava Jato: Entenda o caso.**[2018?a]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 24 mar. 2019.

MPF. **Força Tarefa da Lava Jato em SP denuncia cartel no Rodoanel Sul e obras viárias paulistanas.** São Paulo: 03 ago. 2018d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/forca-tarefa-da-lava-jato-em-sp-denuncia-cartel-no-rodoanel-sul-e-obras-viarias-paulistanas>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MPF. **FT da Lava Jato em SP oferece denúncia contra quadrilha que desviou recursos federais de obras da Dersa.** São Paulo: 22 mar. 2018b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ft-da-lava-jato-em-sp-oferece-denuncia-contraquadrilha-que-desviou-recursos-federais-de-obras-da-dersa>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MPF. **Histórico - 10 Medidas contra a Corrupção.** Brasília, julho de 2016a. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/historico>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MPF. **Lava Jato SP: Ex-diretor da Dersa é condenado a 145 anos de prisão por desvio de recursos no Rodoanel Sul.** São Paulo:06 mar. 2019e. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lava-jato-sp-ex-diretor-da-dersa-e-condenado-a-145-anos-de-prisao-por-desvio-de-recursos-no-rodoanel-sul>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MPF. **Lava Jato SP: MPF denuncia Paulo Vieira de Souza e mais 9 por corrupção e lavagem de dinheiro.** São Paulo: 01 mar. 2019d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lava-jato-sp-mpf-denuncia-paulo-vieira-de-souza-e-mais-9-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MPF. **Lava Jato/SP: MPF denuncia 14 pessoas por organização criminosa que fraudou licitações do trecho norte do Rodoanel.** São Paulo: 27 jul. 2018c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lava-jato-sp-mpf-denuncia-14-pessoas>

[por-organizacao-criminosa-criada-para-fraudar-licitacoes-do-trecho-norte-do-rodoanel](#). Acesso em: 07 abr. 2019.

MPF. **MPF em São Paulo cria força-tarefa para atuar em casos oriundos da delação da Odebrecht na capital.** São Paulo: 20 jul. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-em-sao-paulo-cria-forca-tarefa-para-atuar-em-casos-oriundos-da-delacao-da-odebrecht-na-capital>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MPF. **MPF em São Paulo denuncia ex-presidente Michel Temer por lavagem de dinheiro.** São Paulo: 02 abr. 2019f. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-em-sao-paulo-denuncia-ex-presidente-michel-temer-por-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MPF. **Paraná:** Denúncias.[2018?b]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MPF. **Paraná:** Linha do tempo.[2018?c]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo>. Acesso em: 31 mar. 2019.

MPF. **Parecer ministerial em habeas corpus nº 5029016-71.2014.4.04.0000.** Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Procurador Regional da República Manoel Pastana, 21 de novembro de 2014b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar1.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MPF. **Parecer ministerial em habeas corpus nº 5029050-46.2014.4.04.0000.** Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Procurador Regional da República Manoel Pastana, 21 de novembro de 2014a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MPSP. **Razões em recurso em sentido estrito nº 0017018-25.2016.8.26.0050.** Promotores de Justiça Cassio Roberto Conserino, Fernando Henrique de Moraes Araújo e José Carlos Guillem Blat, 15 de março de 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/RSE-0017018-25.2016.8.26.0050.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NASCIMENTO, Rafael Scur do. **A gestão probatória no processo penal brasileiro e o sistema acusatório.** Orientadora: Luana Renostro Heinen. 2018. 109 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192049>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ODEBRECHT assina pré-acordo de delação premiada. **O Estado de S. Paulo.** Brasília, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,odebrecht-assina-pre-acordo-de-delacao-premiada,10000054422>. Acesso em: 21 mai. 2019.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Delação, chave de entrada e chave de saída da cadeia. **O Estado de S. Paulo.** São Paulo, 20 jun. 2015. Disponível em:

<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,delacao--chave-de-entrada-e-chave-de-saida-da-cadeia,1710064>. Acesso em: 14 jun. 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2015.

PASCHOAL, Jorge Coutinho; RASSI, João Daniel. A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA É MESMO COMPETENTE PARA APRECIAR TODOS OS FATOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO LAVA JATO? **Empório do Direito**, ago. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-13-vara-federal-de-curitiba-e-mesmo-competente-para-apreciar-todos-os-fatos-relacionados-a-operacao-lava-jato-por-jorge-coutinho-paschoal-e-joao-daniel-rassi>. Acesso em: 31 mar. 2019.

PF. **FASES DA LAVA JATO 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/fases-da-operacao-lava-jato-1/fases-da-lava-jato-2014>. Acesso em: 24 mar. 2019.

PF. **Operação Lava Jato - Desdobramentos**. 2017b. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/desdobramentos-da-operacao-lava-jato>. Acesso em: 31 mar. 2019.

PF. **Operação Lava Jato**. 2017a. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>. Acesso em: 24 mar. 2019.

PF. **PF deflagra 61ª Fase da Operação Lava Jato Operação PF - PR**. Curitiba: 08 mai. 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/05/pf-deflagra-61a-fase-da-operacao-lava-jato>. Acesso em: 29 jun. 2019.

PIMENTEL, Manuel Pedro. O Crime de Colarinho Branco. **Revista da Faculdade de Direito - USP**, São Paulo, v. 68, n. 1, p.115-133, jan. 1973. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PODER360 (Comp.). [Acordo de colaboração de Fernando Migliaccio da Silva]. Brasília, mai. 2017a, p. 15-29. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/05/fernando-migliaccio-delacai.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

PODER360 (Comp.). [Acordo de colaboração de Lúcio Bolonha Funaro]. Brasília, out. 2017b. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/10/Termo-de-Acordo-Lu%CC%81cio-Funaro.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação Lava Jato como processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2016, n. 134, p. 87-107, ago. 2017.

RAVAZZANO, Fernanda. “Pacote Anticorrupção”: prisão para delação e prisão para recuperação do dinheiro. **Canal Ciências Criminais**. 17 ago. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticorrupcao-prisao-para-delacao-e-prisao-para-recuperacao-do-dinheiro/>. Acesso em: 15 jun. 2019.

RAZ, Joseph. **Ethics in the Public Domain**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

RIBEIRO, Rafael de Souza. Decisão do STF deixa Lula mais próximo da prisão e Ibovespa do rompimento dos 85.500 pontos. **InfoMoney**, São Paulo, 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/acoes-e-indices/noticia/7363683/decisao-stf-deixa-lula-mais-proximo-prisao-ibovespa-rompimento-dos>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. A (in)voluntariedade dos acordos de colaboração premiada celebrados com acusados presos. *In*: LEMOS, Bruno Espiñeira; CALDEIRA, Felipe Machado (Orgs.). **Delação Premiada**: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio De Mello. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D’Pácido, 2017, p. 345-364.

RODAS, Sérgio. Acordos de delação premiada da "lava jato" violam Constituição e leis penais. **CONJUR**. São Paulo, 15 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>. Acesso em: 20 mai. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial. **CONJUR**. São Paulo, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>. Acesso em: 18 mai. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018c, p. 109-112.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SHALDERS, André; BARBIÉRI, Luiz Felipe (Comp.). Leia a íntegra da delação de executivos da JBS. **Poder360**. Brasília, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/leia-a-integra-da-delacao-de-executivos-da-jbs/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **DA NEOINQUISITORIEDADE À DEMOCRACIA: bases para o estabelecimento de um novo standard comportamental para os sujeitos no processo penal brasileiro**. 2017. 375 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFV_c350af0940d9db83edd5287aaccd3172. Acesso em: 01 set. 2018.

SILVA, Gustavo Henrique de Souza e; MARCHI, Helena Penna. Colaboração Premiada e Vício de Consentimento: apontamentos interdisciplinares. *In*: LEMOS, Bruno Espiñeira; CALDEIRA,

Felipe Machado (Orgs.). **Delação Premiada**: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio De Mello. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Pácido, 2017, p. 627-647.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 91-149.

SILVA, Juary C.. **A Macrocriminalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências]. Porto Alegre: TRF-4, 26 mai. 2003. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/DOCUMENTOS/RES%2020-2003.PDF>. Acesso em: 27 mar. 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. STF. **2ª Turma condena deputado federal Nelson Meurer por corrupção passiva e lavagem de dinheiro**. Brasília, 29 mai. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379905>. Acesso em: 15 abr. 2019.

STF. **2ª Turma rejeita recurso de Eduardo Cunha contra prisão preventiva na Lava-Jato**. Brasília, 28 nov. 2017a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363147>. Acesso em: 15 jun. 2019.

STF. **Liminar suspende tramitação de inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato**. Brasília, 19 mai. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267059&caixaBusca=N>. Acesso em: 31 mar. 2019.

STF. **Ministro Edson Fachin divulga relatório de dados da Lava-Jato entregue a pesquisadores**. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409614>. Acesso em: 08 maio 2019.

STF. **STF conclui julgamento sobre limites da atuação do relator em colaborações premiadas**. Brasília, 29 jun. 2017b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348254>. Acesso em: 21 jun. 2019.

STF. **STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada**. Brasília, 20 jun. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>. Acesso em: 21 mai. 2019.

STF. **Plenário declara a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório**. Brasília, 14 jun. 2018c. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. A criminalidade de colarinho branco. Tradução: Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal - UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, dez. 2014. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 28 out. 2018.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **El delito de cuello blanco**. Tradução do inglês ao espanhol: Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40>. Acesso em: 09 jun. 2019.

TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2016, n. 122, p. 15-41, ago. 2016.

THE INTERCEPT BRASIL. **As mensagens secretas da Lava Jato**. Rio de Janeiro, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

TRF-4. **Resolução nº 3, de 19 de janeiro de 2016**. [Dispõe sobre a competência das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba quanto aos processos de execução penal da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR e processos de competência criminal federal a eles relacionados, e dá outras providências]. Porto Alegre: 19 jan. 2016. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=28892&reload=false. Acesso em: 27 mar. 2019.

TRF-4. **Resolução nº 41, de 19 de maio de 2015**. [Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná]. Porto Alegre: 19 mai. 2015c. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=25417&reload=false. Acesso em: 21 jun. 2019.

TRF-4. **Resolução nº 42, de 19 de julho de 2006**. [Dispõe sobre a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações, na competência das Varas Federais Criminais especializadas, e a reorganização das competências das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba]. Porto Alegre: 19 jul. 2006a. Disponível em: <https://biblioteca.trf4.jus.br/diap/legis/resol2006042.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

TRF-4. **Resolução nº 56, de 06 de setembro de 2006**. [Dispõe sobre a reorganização das competências especializadas das Varas Federais Criminais da Justiça Federal da 4ª Região, estabelecidas pela Resolução nº 42, de 19/07/2006, e dá outras providências]. Porto Alegre: 06

set. 2006b. Disponível em:

<https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/DOCUMENTOS/RES%2056-2006.PDF>. Acesso em: 27 mar. 2019.

TRF-4. **Resolução nº 8, de 11 de fevereiro de 2015**. [Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná]. Porto Alegre: 11 fev. 2015b, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-processos-13-vara-federal.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

TRF-4. **Resolução nº 91, de 18 de agosto de 2015**. [Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná]. Porto Alegre: 18 ago. 2015d, p. 3. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-processos-13-vara-federal.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

TRF-4. Resolução nº 96, de 10 de setembro de 2015. [Dispõe sobre alteração de competência de varas da Subseção Judiciária de Curitiba]. **Diário eletrônico da Justiça Federal da 4ª região**: Porto Alegre, ano X, n. 203, 24 set. 2015a. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=27012&reload=false. Acesso em: 27 mar. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº 18, de 24 de abril de 2007. [Dispõe sobre a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações na competência das Varas Federais e a reorganização das competências das Varas Federais Criminais da Justiça Federal da 4ª Região]. **Diário eletrônico da Justiça Federal da 4ª região**: Porto Alegre, ano II, n. 84, 26 abr. 2007. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=1067325&reload=false. Acesso em: 27 mar. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 20, de 26 de maio de 2003**. [Dispõe VALENTE, Rubens. Procurador embaralha conceitos para afastar críticas a delações. **Folha de S. Paulo**. Brasília, 04 set. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915790-procurador-recorre-a-argumento-de-autoridade-para-confundir-leitores.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2019.

VALIM, Rafael; COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez. O enfrentamento do combate da corrupção nos limites do estado de direito. In: MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **O Caso Lula: a luta por afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 71-81.

VIVIANI, Luís. Prêmio da delação na Lava Jato será cumprir prisão domiciliar. **JOTA**, Brasília, 21 jul. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/delacao-rende-prisao-domiciliar-a-executivos-da-camargo-correa-21072015>. Acesso em: 20 mai. 2019

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno Crh**, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/08.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

WALDRON, Jeremy. O judicial review e as condições da democracia. Tradução de Julia Sichieri Moura. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (Orgs.). **Limites do controle de constitucionalidade**. Coleção ANPR de direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação premiada como substituto da atividade investigativa do Estado. In: MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **O Caso Lula: a luta por afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 249-267.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, pp. 33-79.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Função da criminologia nas sociedades democráticas. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p.163-176, nov. 1989. Tradução de Paulo Augusto Monte Lopes.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO: Volume 1 - Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 59-111.

ANEXO A - REGULAMENTO UTILIZADO PELO ESQUEMA DAS EMPREITEIRAS DISFARÇADO DE CAMPEONATO ESPORTIVO

1

CAMPEONATO ESPORTIVO

1. Definição

Vem a ser uma competição anual com a participação de 16 equipes, estruturadas sob uma liga, que se enfrentarão entre si e com terceiros, cabendo ao vencedor uma premiação a cada rodada, definida aqui como sendo um TROFÉU.

2. Objetivo

A competição visa a preparação das equipes para competições nacionais e internacionais, objetivando sempre a obtenção de recordes e melhoria dos prêmios.

3. Premissas/Regras da Competição

- *As competições passadas serão arquivadas e não mais usadas como referência.*
- *Todas as equipes que irão competir terão seus tempos, recordes, Etc., zerados.*
- *Um novo marco zero será definido pelas equipes.*
- *É imperativo que entre as equipes haja bom senso e confiança mútua, ou seja, deverão estar comprometidos com a competição e dela serem fiadores.*
- *Caso uma equipe não concorde com a sequência das competições, as demais equipes deverão colaborar para que se chegue a um consenso.*

- *Quando do encontro das equipes para definição da tabela e da apuração do resultado das competições, a mesma deverá estar representada somente por um LIDER, que tenha representatividade e que tenha poderes de decidir e cumprir com o acordado.*
- *No primeiro encontro das equipes o LIDER deverá indicar um "suplente", que tenha a mesma representatividade do LIDER, e que só poderá ser substituído após a anuência da maioria das equipes.*
- *As competições serão disputadas sempre por 16 equipes. Caso alguma equipe não seja classificada para a competição a mesma estará automaticamente fora da rodada.*
- *Para competir em campeonatos paralelo deverá haver a participação de no mínimo 2/3 das 16 equipes que compõem essa Liga, ficando os pontos ganhos contabilizados na competição principal.*
- *A tabela da competição deverá ser elaborada no mínimo para 02 anos e ser atualizada sempre que haja mudanças e/ou incremento de jogos. Para atualizá-la deverão ser eleitos 03 dirigentes*
- *Os 03 dirigentes eleitos no item anterior também deverão controlar o placar e o resultado das competições.*
- *É necessário que seja previsto/planejado competições para categorias inferiores.*

3

- *As equipes participantes de uma determinada rodada, deverão honrar as regras do certame, mesmo que não seja a vencedora.*
- *Deverão participar de cada rodada no mínimo 06 equipes, que terão que ter atuação extremamente ativa e competitiva.*
- *Nas rodadas anuladas e/ou canceladas a equipe prejudicada poderá ter prioridade em uma próxima rodada, desde que não coloque em risco as competições.*
- *Nas rodadas perdidas as equipes prejudicadas poderão ter mais uma chance desde que não coloque em risco as competições.*

**ANEXO B - TABELAS COM A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE AS
EMPREITEIRAS**

1009

SP, 14.08.2009

REUNIÃO DO BINGO

I. PARTICIPANTES COMPERJ

- **COQUE**
 - TC/AG
 - QG/GAL
 - CNO/UTC/MJ
 - VX/PRO/SK

- **UDA/UDV**
 - SK/VX/PRO
 - QG/GAL
 - CNO/UTC/MJ
 - TC/AG

- **HCC**
 - CC/SCH
 - OA/SE
 - DK/CAR/ME
 - QG/GAL/IE

- **02 HDT's**
 - QG/IE/GAL
 - CNO/UTC/MJ
 - CC/SCH
 - OA/SE
 - DK/CAR/ME

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE

25.04.2009

PREMIO	DATA ORIGINALS	UNIDADES	JOGADORES - A 26.05.2009	JOGADORES - B	JOGADORES - C	JOGADORES - D
UDA + UDV	set/08	U-2100	SK/PRO/VX			
COQUE + ARM. COQUE	out/08	U-2200	IC/AG			
02 HDT'S	jul/09	U-2500/2600	QG/IE/GAL			
STEAM CRACKER	set/09	U-3200	UT/CN/MJ			
OFF-SITE	out/09		DN/CAR/ME			
HCC PETROQ.	jun/09	U-2400	CC/SCH			
PFCC PETROQ.	ago/09	U-3100	OA/SET/TO			
AROMÁTICOS	out/09	U-3400	SK/PRO/VX			
HDT NAFTA COQUE	jul/09	U-2300	UT/CN/MJ			
HDT NAFTA +HDT C4 +BUTADIENO	set/09	U-3500/3600/3550	QG/IE/GAL			
LGH + PSA	nov/09		OA/SET/TO			
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	jul/09		QG/IE/GAL			
ADUTORIA	mai/09		?????			
ETDI			CC/SCH			

1008

1019

COMPERJ		LISTA NOVOS NEGÓCIOS COMPERJ 07.08.2008															OBSERVAÇÕES		
DISCRIMINAÇÃO	PROJCN	UT																	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			
		TC	IMJ	AG	CC	ST	IME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG						
UDA + UDV + COQUE + ARMAZ. COQUE					1	1				1	1	1		3	1				OUTUBRO/2008
03 HDT's	1	1	1	2	2	1	2	1	2	1	1								JANEIRO/2009
HCC - CRAQUEAMENTO HIDRICO		3	2			3									3				C.CONVITE/2009
PFCC - PETROQUIMICO	2						2							2	2				C.CONVITE/2009
TRAT.GLP + DEA + URE + UGH	3			3															C.CONVITE/2009
STEAM CRACKER		2	1	3	1					3									C.CONVITE/2009
AROMÁTICOS + HDT NAFTA			2		3	2								2					C.CONVITE/2009
OFF-SITE (80TQ's + TUBOVIAS)	3					3	3	3	2	3				1					C.CONVITE/2009
02 URE's + 03 AA's + UTGR								2						2					C.CONVITE/2009
TERMINAIS																			C.CONVITE/2009
ÁGUA DE RESFR. E AR COMPRIMIDO																			C.CONVITE/2009
ADUTORA																			C.CONVITE/2009
ESFERAS																			C.CONVITE/2009
POLIETILENO																			?????
POLIPROPILENO																			?????
ETILENOGLICOL																			?????
PTA																			?????
PET																			?????
ESTIRENO																			?????
Zta.GERAÇÃO		PROJCN	UT	TC	IMJ	AG	CC	ST	IME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG				

AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GG	EI	AO	KS	VX	DG	VALOR APRESENT. (MMR\$)
REPLAN	OFFSITE - 1							1									750,00
REPAR	COQUE-UNID.AUX.	1															2.489,00
	OFFSITE (HDS+COQUE)					1											2.263,00
REFAP	HDS GAS.+DEA+UGH	1															432,00
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+URC+SE-OFFSITE	1	1	1													804
	2X (HDS+DEA) HD/DIESEL+UGH+ SUB +C.CONTR																PERDIDA P/ALUSA=795,90
RLAM	OFFSITE DIESEL					1											1.320,00
	OFFSITE GASOLINA																840,00
																	340,00
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT																PERDIDA P/CONS.TRUCAP & ENES-AT= 807,30
	EPC 2 = URE + UTGR	1															216,00
	EPC-3 = OFFSITE																686,0
TERMINAIS	BARRA DO RIACHO																
	CABUNAS - GANHOU ENGENCAMPO					1											493,50
	CAMPOS ELÉTRIC/TAUBATÉUDO PARAÍBA GANHOU ENGENVIX																187,5
ECOMP's	PIUMA/PRADO/ARACRUZ GANHOU UNIAO																385,7
		750	100	200	450	100	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	355,1

LEGENDA

1	CONTRATO ASSINADO	1	PERDIDA
1	EM NEGOCIAÇÃO	1	PROPOSTA EM EXECUÇÃO

Fonte: MPF, 201-b.

ANEXO C - RELATÓRIO COMPILADO DA LAVA JATO NO STF

RELATÓRIO DE DADOS (L J)

Ministro Edson Fachin

2016 – 2019

COLABORAÇÕES PREMIADAS (L J)

- 21 homologadas M. Teori Zavascki (2015/2016)
- 77 homologadas M. Cármen Lúcia (2017 – Odebrecht)
- 12 homologadas M. Edson Fachin (8: 2017 / 4: 2018)
 - ✓ Total: 110
- Em 2019, não houve homologação

PAGAMENTOS DAS MULTAS FIXADAS NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO (STF)

1) M. Teori Zavascki:

- ✓ 21 acordos homologados:
- ✓ 4 colaboradores efetuaram o pagamento no STF
- ✓ 15 colaboradores o pagamento está a cargo do juízo de 1º grau*
- ✓ 2 colaboradores a comprovar o pagamento no STF (parcelado com previsão de quitação em 2020 e 2021)
- ✓ Arrecadado: R\$ 77.647.172,83

2) M. Cármen Lúcia (Grupo Odebrecht):

- ✓ 77 acordos homologados:
- ✓ 77 colaboradores efetuaram o pagamento no STF
- ✓ Arrecadado: R\$ 535.280.202,97

3) M. Edson Fachin:

- ✓ 12 acordos homologados:
- ✓ 5 colaboradores efetuaram o pagamento
- ✓ 1 colaborador (a fiscalização do pagamento está a cargo do juízo de 1º grau)*
- ✓ 2 acordos sem fixação de multa
- ✓ 4 colaboradores aguardando procedimentos para futuro pagamento
- ✓ Arrecadado: R\$ 171.950.154,62

TOTAL ARRECADADO: R\$ 784.877.530,42 (setecentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)

* Valores expressivos foram arrecadados no Juízo de 1º Grau

* Atualizado até 31/03/2019

PETIÇÕES – PET* (L J)

- 591 remanescentes MTZ (fevereiro de 2017)
- 309 iniciadas em 2018
- 592 declinadas / reatuadas / redistribuídas / arquivadas:
 - ✓ 347 em 2017
 - ✓ 208 em 2018
 - ✓ 37 em 2019
- 308 em andamento (março de 2019)

- **Movimentação processual das Petições no período:**
 - ✓ 1.293 decisões proferidas
 - ✓ 2.989 despachos
 - ✓ 6.678 petições e expedientes protocolados pela defesa, MP e outros órgãos

* Procedimento de carácter residual, em que não há definição de classe:

* Colaborações premiadas

* Cisões das referidas colaborações premiadas (encaminhamentos dos anexos a outros juízos)

* Compartilhamentos de provas

* Restituições de coisas apreendidas

* Agravos regimentais destacados de Inquéritos e Ações Penais

* Pedidos de abertura de inquéritos

*Recebimento de expedientes de outros juízos

* Atualizado até 31/03/2019

AÇÕES CAUTELARES* (L J)

- 94 remanescentes MTZ (fevereiro de 2017)
- 47 iniciadas em 2018
- 49 arquivadas / declinadas / redistribuídas:
 - ✓ 8 em 2017
 - ✓ 28 em 2018
 - ✓ 13 em 2019
- 120 em andamento (março de 2019)

- **Movimentação processual das Ações Cautelares no período:**

- ✓ 484 decisões proferidas
- ✓ 1.186 despachos

* Prisões temporárias e preventivas

* Buscas e apreensões

* Interceptações telefônicas

* Ações controladas

* Quebras de sigilo bancário e telefônico

* Quebras de sigilo de dados

* Atualizado até 31/03/2019

INQUÉRITOS (L J)

Acervo:

- 2016 – 33 Inquéritos (remanescentes) – MTZ
- 2017 – 125 Inquéritos (março de 2017) – MEF
- 2017 – 67 Inquéritos (dezembro de 2017) – MEF
- 2018 – 75 Inquéritos (novembro de 2018) – MEF
- 2019 – 59 Inquéritos (março de 2019) – MEF (2 Inquéritos instaurados em 2019)

Inquéritos com denúncias ofertadas pela PGR:

- **24 denúncias (2016-2019):**

- ❖ **15 denúncias examinadas:**

- ✓ 9 denúncias recebidas e convertidas em Ações Penais
 - vide Ações Penais (L J)
 - ✓ 6 denúncias rejeitadas:
 - 2 por unanimidade
 - 4 vencido o Relator (MEF)

- ❖ **7 denúncias em fase de processamento:**

- ✓ 2 Inquéritos pautados
 - ✓ 1 Inquérito em julgamento com vista
 - ✓ 4 Inquéritos aguardando deliberação quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia

- ❖ **2 denúncias enviadas ao 1º grau de jurisdição para exame**

- **Inquéritos arquivados:**

- ✓ 2017 – 13 Inquéritos
 - ✓ 2018 – 5 Inquéritos
 - ✓ 2019 – 2 Inquéritos

- **Inquéritos declinados a outras instâncias:**

- ✓ 2017 – 6 Inquéritos
 - ✓ 2018 – 7 Inquéritos
 - ✓ 2019 – 16 Inquéritos

- **Inquéritos redistribuídos a outros Ministros (STF):**

- ✓ 2017 – 65 Inquéritos

- **Movimentação processual dos Inquéritos no período:**

- ✓ 378 decisões e 1.586 despachos proferidos
 - ✓ 4.195 petições e expedientes protocolados pelo MP, órgãos e investigados

* Atualizado até 31/03/2019

AÇÕES PENAIS (LJ)

- **9 Ações Penais***:
 - ✓ 2 julgadas*:
 - 1 condenação (em fase de embargos de declaração)
 - 1 absolvição (arquivada)
 - ✓ 2 conclusas ao Revisor
 - ✓ 3 em diligências complementares (com instrução encerrada)
 - ✓ 1 em instrução criminal
 - ✓ 1 declinada a competência

- **Movimentação Processual das Ações Penais no período:**
 - ✓ 709 petições e expedientes protocolados pela defesa, MP e outros órgãos
 - ✓ 58 decisões e 218 despachos proferidos
 - ✓ 179 oitivas realizadas (testemunhas e interrogatórios dos réus)
 - ✓ 75 audiências realizadas pelos juízes do gabinete

*Somente após o julgamento colegiado, relativo ao recebimento da denúncia ofertada nos Inquéritos, é que os autos podem ser reatuados como Ações Penais.

* O número supra não compreende outras Ações Penais apreciadas: 12 (5 - **1 T** e 7 - **2 T**)

* Atualizado até 31/03/2019

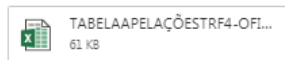
ANEXO D - CORRESPONDÊNCIA VIA *E-MAIL* DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF-4

Re: Informações - Lava Jato

🕒 Você respondeu em Ter, 16/04/2019 17:47



Comunicação Social/TRF4 <acs@trf4.jus.br>
Ter, 16/04/2019 17:20
Você



2 anexos (78 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo a tabela que temos com os julgamentos das apelações da Lava Jato realizados pelo TRF4 até o momento atual (16/4). Também temos esse dados compilados em março deste ano.

Dados Lava Jato em 07/03/2019

Há mais de cinco anos, em 7 de fevereiro de 2014, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) recebia o primeiro recurso relativo à Operação Lava Jato.

Neste período até hoje (07/03/2019), 1.599 ações já ingressaram no TRF4. Desse número, 961 são Habeas Corpus, sendo que desses 961, 893 estão baixados (ou seja, já foram analisados e finalizados), 68 estão em movimento no tribunal, 20 foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 2 estão sobrestados (aguardando decisão de instância superior).

O TRF4 já julgou 36 apelações de mérito, que buscam reformar as sentenças do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em relação a processos envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o TRF4 já recebeu 286 ações. Desse número, 169 são Habeas Corpus, sendo que todos estão baixados.

Atenciosamente,
Maurício Rodrigues Cauduro

Re: Informações - Lava Jato

Atenciosamente,
Maurício Rodrigues Cauduro



Assessoria de Comunicação Social

Contatos: (51) 3213.3030 | 3031 | 3032
(51) 99742.9459

[f /TRF4.official](#) [@TRF4_oficial](#) [v /TRF4oficial](#) [t /trf4oficial](#) [@trf4_oficial](#)
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Porto Alegre/RS | www.trf4.jus.br

De: "Iara Lopes" <iara-.lopes@hotmail.com>
Para: acs@trf4.jus.br, "Imprensa/TRF4" <imprensa@trf4.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 15 de abril de 2019 23:02:52
Assunto: Informações - Lava Jato

Boa noite,

Curso Direito e estou em fase de elaboração do meu TCC. No caso, ele irá ser sobre a Lava Jato e estou compilando o maior número de informações possíveis. A razão do meu e-mail é justamente essa. Vocês teriam como disponíveis dados compilados da operação no TRF-4? Informações como números de recursos julgados, como foram sendo decididos, réus que estão já cumprindo pena após condenação no tribunal, etc.

Qualquer ajuda será bem-vinda.
Agradecida.

Iara Maria Machado Lopes
Acadêmica de Direito - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Estagiária da Vara de Execuções Penais de Florianópolis/SC

Fonte: CAUDURO, 2019a

ANEXO E - TABELA DE APELAÇÕES DA LAVA JATO NO TRF-4

TABELA APELAÇÃO TRF4 - OFICIAL [Modo de Compatibilidade] - Microsoft Excel

A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	2	3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25	26	27
1	APELAÇÃO CRIMINAL	ACÓRDÃO	DATA	PENA	SENTENÇA (P. vara Ciba)	EMBARGOS INFRAJURÍDICO	CRIMES	SITUAÇÃO DO REU
2	1 - 5025827-02.2014.404.7000 (Recursos às cotas superiores julgados - PROCESSO)	RENE LUIZ PEREIRA (doleiro denunciado por tráfico)	22/09/2015	14 anos	20/10/2014	14 anos	Tráfico interno, drogas, lavagem de dinheiro, evasão de divisas	
3	2 - 5025243-02.2014.404.7000 (Recursos às cotas superiores julgados - PROCESSO)	CARLOS HABIB CHATER (dono do Posto da Torre doleiro)	22/09/2015	6 anos, 6 meses	20/10/2014	6 meses	Lavagem de dinheiro	
4	3 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA (só MPF recorre) (doleiro)	22/09/2015	absolvido	20/10/2014	4 anos semi-aberto	absolvido	
5	4 - 5083838-59.2014.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (doleira) (Parceira de Yousser)						
6	5 - 5025243-02.2014.404.7000 (Recursos às cotas superiores julgados - PROCESSO)	RINALDO GONCALVES DE CARYVALHO (só MPF recorre) (fer-reente do Banco do Brasil)	09/12/2015	14 anos, 9 meses	22/10/2014	18 anos	evásão de divisas, operação de instituição financeira irregular, lavagem de dinheiro e organização criminosa	
7	6 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA (só MPF recorre) (motocista de Nelma)	09/12/2015	2 a, 8 m.	22/10/2014	2 a, 8 m.	corrupção passiva	
8	7 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	MARIA DIRCE PENASSO (só MPF recorre) (mãe de Nelma)	09/12/2015	3 anos, 6 meses	22/10/2014	5 a, 10d	organização criminosa	
9	8 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	IAFR GALDINO DA SILVA (só MPF recorre) (administrava empresas de fachada para Nelma)	09/12/2015	absolvida	22/10/2014	2 anos, 1m, 10 d	absolvida	
10	9 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	JULIANA CORDEIRO DE MOURA (só MPF recorre) (sócia de uma das empresas de fachada)	09/12/2015	11anos, 9 meses	22/10/2014	11 anos, 9 meses	evásão de divisas, operação de instituição financeira irregular, corrupção ativa e evasão de divisas, organização criminosa	
11	10 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	NESTOR CUMAT CERVERO (ex-diretor da área litem. Penobrás)	09/12/2015	2 anos, 10 dias	22/10/2014	2 anos, 10 dias	lavagem de dinheiro	
12	11 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	NESTOR CUMAT CERVERO (ex-diretor da área litem. Penobrás)	16/12/2015	5 anos	26/05/2015	5 anos	Lavagem de dinheiro	
13	12 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (lobista)	30/11/2016	28 anos	17/08/2015	16 a, 1m, 10 d	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
14	13 - 5007326-98.2015.404.7000 (TRANSITADO EM JULGADO) sem pedido de REVISÃO	NESTOR CERVERO (só MPF recorre)	30/11/2016	12 anos, 5 meses	17/08/2015	12 a, 3 m, 10d	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
15	14 - 5083378-06.2014.404.7000 (QAS)	JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (funcionário da OAS)	23/11/2016	1 ano, 1m, 6d	05/08/2015	11 anos	Penitência à organização criminosa	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
22								
23	5 - 5083376-05.2014.404.7000	JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (funcionário da OAS)	pena diminuída, só org. criminosas regime semi aberto	23/11/2016 4 anos, 1 mês	05/08/2015, 11 anos	EINEGADOS	Peninência à organização criminosa lavagem de dinheiro, Corrupção ativa, Org. criminosa	
24	(Múleo OAS) AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSOS NO STJE	AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (diretor da OAS)	pena aumentada	26 anos, 7 meses	05/08/2015, 16 anos, 4 meses	EINEGADOS	Corrupção ativa, Org. criminosa	
25		JOSE ADELMAR PINHEIRO FILHO Leo Pinheiro (ex-presidente da OAS)	pena aumentada	26 anos, 7 meses	05/08/2015, 16 a, 4 m	EINEGADOS	Corrupção ativa, lavagem de dinheiro, Organização criminosa	
26		MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA (só o MPF recorreu) (executivo OAS)	absolvido	absolvido	05/08/2015, 11 anos	MÃO EMBARGOU	absolvido	
27		PAULO ROBERTO COSTA (só o MPF recorreu) (ex-diretor da Petrobras)	pena aumentada	14 a, 9 m	05/08/2015, 6 anos, 6 meses	MÃO EMBARGOU	corrupção passiva	
28		ALBERTO YOUSSEF (só o MPF recorreu) (doleiro)	pena aumentada. Ele deverá cumprir a sanção conforme os termos do acordo de	04/06/2017 26 a, 10 m	05/08/2015, 16 a, 11m, 10 dias	MÃO EMBARGOU	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
29		VALDOMIRO DE OLIVEIRA (só o MPF recorreu) (funcionário de Youssef)	reformada p condenar	04/06/2017 7 anos, 6 meses	05/08/2015, 7 anos, 6 meses	MÃO EMBARGOU	Lavagem de dinheiro	
30		FERNANDO AUGUSTO STREML ANDRADE (só o MPF recorreu) (funcionário OAS)	absolvido	absolvido	05/08/2015, 4 anos	MÃO EMBARGOU	absolvido	
31								
32	6 - 5026212-82.2014.404.7000	MARCIO ANDRADE BONILHO (sócio da Sanko Sider)	pena aumentada	14 anos	22/04/2015, 11 anos, 6 meses	EINEGADOS	Lavagem de dinheiro e org. criminosa	
33	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSOS NO STJE	ALBERTO YOUSSEF (só MPF recorreu) (doleiro)	pena aumentada. Foi absolvido de lavagem pela range cover	23/11/2016 11 anos, 8 meses	22/04/2015, 9 anos, 2 meses	MÃO EMBARGOU	Lavagem de dinheiro	
34		PAULO ROBERTO COSTA (só MPF recorreu) (ex-diretor Petrobras)	absolvido lavagem de dinheiro, cumprirá nos termos do	23/11/2016 6 anos	22/04/2015, 7 anos, 6 meses	MÃO EMBARGOU	Organização criminosa	
35		VALDOMIRO DE OLIVEIRA (só MPF recorreu) (funcion. Youssef)	pena aumentada	23/11/2016 13 anos, 2 meses	22/04/2015/11 anos, 6 meses	MÃO EMBARGOU	Lavagem de dinheiro e org. criminosa	
36	7 - 5023162-14.2016.4.04.7000							
37	TRABALHADO EM JULGADOR Sem pedido de Respieto	JOAO LUIZ CORREIA ARGOL DOSS SANTOS (ex-deputado fed.)	pena aumentada	14/12/2016 12 anos, 8 meses	18/11/2015, 11 anos, 11 meses	MÃO EMBARGOU	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Respição admitido agrav no STJ pedido admissao de termin
38								
39	9 - 5047229-77.2014.4.04.7000	CARLOS HABIB CHATER (depo do Pesto da Torre/doleiro) EDIEL VIANA DA SILVA (só MPF recorreu) (funcion. Da Chater)	pena aumentada	09/11/2016 5 anos	06/05/2015, 4 a, 9m	EINEGADOS	Lavagem de dinheiro uso de documento falso	
40	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESPIETO	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (advogado)	pena mantida	09/11/2016 2 ano, 8 m (aberto)	06/05/2015, 3 anos (aberto)	MÃO EMBARGOU	Lavagem de dinheiro	
41								
42								
43								
44								
45								
46								
47								
48								
49								
50								
51								
52								
53								
54								
55								
56								
57								
58								
59								
60								
61								
62								
63								
64								
65								
66								
67								
68								
69								
70								
71								
72								
73								
74								
75								
76								
77								
78								
79								
80								
81								
82								
83								
84								
85								
86								
87								
88								
89								
90								
91								
92								
93								
94								
95								
96								
97								
98								
99								
100								

A	B	C	D	E	F	G	H	I
9 - 5083259-29.2014.4.04.7000 (aguardando julgamento de Resp/STJ)	JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (agente da PF) Megmont/mecanista de Youssef	pena aumentada reformou sentença para condenar	05/04/2017 13a, 3m, 15d	20/07/2015, 11a, 10m	DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EI	Lavagem de dinheiro/absolvido de org. criminosas	Resp não cumprido no Superior Tribunal de Justiça/absolvido em decisão administrativa/absolvido em decisão proferida pela	ABSOLVIDO
44	WALDOMIRO DE OLIVEIRA (funcionário de Youssef)	reformou sentença para condenar	05/04/2017 5 a, 3 m	20/07/2015 (absolvido por litispnd)	MÃO EMBARGOU	Lavagem de dinheiro	absolvido	ABSOLVIDO
45	PAULO ROBERTO COSTA (ex-diretor da Petrobras)	pena mantida	05/04/2017 12 anos (colaborou)	20/07/2015, 12 anos	MÃO EMBARGOU	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	cumprindo pena de acordo com colaboração	cumprindo pena de acordo com colaboração
46	ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO (ex-deputado federal)	pena diminuída	31/05/2017 13 a, 10m, 24d	22/09/2015, 14 a, 4 m	EINEGADOS	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	cumprindo pena	cumprindo pena
49	LEON DENIS VARGAS ILARIO (irmão de André Vargas)	pena diminuída	31/05/2017 10 a, 10 m	22/09/2015, 11 anos, 4 m	EINEGADOS	Lavagem de dinheiro	cumprindo pena	cumprindo pena
50	RICARDO HOFFMANN (publicitário)	pena aumentada	31/05/2017 13a, 10, 24d	22/09/2015, 12 a, 10 m	EINEGADOS	corrupção ativa e lavagem de dinheiro	aguardando julg. Dos ED dos EI	aguardando julg. Dos ED dos EI
51	GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente da Engevix)	pena aumentada	21/06/2017 23 a, 10 meses	14/12/2015, 19 anos	EINEGADOS	Corrupção ativa, lavagem de dinheiro, organização criminosa	cumprindo pena	cumprindo pena
52	PAULO ROBERTO COSTA (ex-diretor da Petrobras)	pena diminuída	21/06/2017 12 a, 10 meses	14/12/2015, 14a, 10 meses	MÃO EMBARGOU	corrupção passiva, lavagem de dinheiro		
53	LUIZ ROBERTO PEREIRA (só MPF recorreu) (executivo Engevix)	mantida absolvição	21/06/2017	14/12/2015, absolvido	MÃO EMBARGOU	absolvido		
54	NEVTON PRADO JUNIOR (só MPF recorreu) (executivo Engevix)	mantida absolvição	21/06/2017	14/12/2015, absolvido	MÃO EMBARGOU	absolvido		
55	WALDOMIRO DE OLIVEIRA (só MPF recorreu) (funcion. Youssef)	mantida absolvição afastou litispnd e condenou	21/06/2017 7 a, 6 meses	14/12/2015, absolvido por Litispnd	MÃO EMBARGOU	Lavagem de dinheiro	cumprindo pena	cumprindo pena
56	CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO (só MPF recorreu) (executivo da Engevix)	mantida absolvição	21/06/2017	14/12/2015, absolvido	MÃO EMBARGOU	absolvido		
57	ENIVALDO QUADRADO (só MPF recorreu) (dono da corretora Bônus Banval)	mantida absolvição	21/06/2017	14/12/2015, absolvido	MÃO EMBARGOU	absolvido		
58	SONIA MARIZA BRANCO (sócia de Assaf)	pena diminuída	27/06/2017 6 anos, 9 meses	21/09/2015, 9 a, 10 meses	EINEGADOS	corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa	aguardando julg dos ED nos EI	aguardando julg dos ED nos EI
59	ADIR ASSAD (doleiro)	pena mantida	27/06/2017 9 anos, 10 meses	21/09/2015, 9a, 10 m	MÃO EMBARGOU	corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa	cumprindo pena	cumprindo pena
60	JOAO YACCARI NETO (ex-tesoureiro do PT)	reformada a sentença p absolv	27/06/2017 absolvido	21/09/2015, 15 anos, 4 meses	MÃO EMBARGOU	absolvido	condenação em outro processo	condenação em outro processo
61	DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR (economista/operador)	pena diminuída	27/06/2017 6 anos, 9 meses	21/09/2015, 9 anos 10 meses	EINEGADOS	corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa	aguardando julg. Dos ED nos EI	aguardando julg. Dos ED nos EI

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
64	aquardando Julo, De Resp	RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-tesoureiro do PT)	pena aumentada	27/06/2017	43 a, 9 meses	21/09/2015, 20 anos, 8 meses	E INEGADOS	corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa	cumprindo pena
65	trânsito em julgado	PAULO ROBERTO COSTA (sô o MPF recorreu) (ex-diretor da Petrobras)	pena mantida	27/06/2017	14 anos, 10 meses	21/09/2015, 14 anos, 10 meses	NÃO EMBARGOU	corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa	cumprindo conforme acordo de colaboração
66									
67	13 - 5083401-18.2014.4.04.7	ROGERIO CUNHA OLIVEIRA (ex-diretor da Mendes Júnior)	pena aumentada	16/08/2017	26 a, 6 m e 20 d	03/11/2015, 17 anos, 4 meses	El conlhecido em parte e nega	Corrupção ativa, Lavagem de dinheiro, associ. Criminosas	absolvido
68	Mendes Júnior	ANGELO ALYES MENDES (empresário)	absolvição mantida	16/08/2017		03/11/2015, absolvido			
69		SERGIO CUNHA MENDES (ex-vice-presidente da Mendes Júnior)	pena aumentada	16/08/2017	27 a, 2 m	03/11/2015, 19 a, 4 m (acordo de colaboração)	El conlhecido em parte e nega	Corrupção ativa, Lavagem de dinheiro, associ. Criminosas	absolvido
70		ENIVALDO QUADRADO (dono da corretora Bonus Banual)	pena aumentada	16/08/2017	10 anos	03/11/2015, 7 anos, 6 meses	El conlhecido em parte e nega	Lavagem de dinheiro	
71		JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO (contador e atuava p. Youssef)	pena mantida	16/08/2017		03/11/2015, 2 anos, 6 meses	El conlhecido em parte e nega	Lavagem de dinheiro	
72		JOSE HUMBERTO CRUVINEL REZENDE (Engenheiro Mendes Júnior)	absolvição mantida (pedia apenas alteração nos termos da absolvição)	16/08/2017		03/11/2015, absolvido			
73		PAULO ROBERTO COSTA (ex-diretor da Petrobras)	pena mantida	16/08/2017		03/11/2015, 10 anos (acordo de colaboração)			cumprindo conforme acordo de colaboração
74		ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (ex-diretor da Mendes Júnior)	pena aumentada	16/08/2017	11 a, 6 m	03/11/2015, 10 anos	El conlhecido em parte e nega	Corrupção passiva	
75		WALDOMIRO DE OLIVEIRA (sô MPF recorreu) (funcion. Youssef)	retirada litispendência e conden	16/08/2017	5 anos, 7 m, 15 d	03/11/2015, absolvido por litispend.			
76		ALBERTO YOUSSEF (sô MPF recorreu) (doleiro)	retirada a suspensão, poderá re	16/08/2017		03/11/2015, 20 anos, 4 meses, (acordo de colaboração)			cumprindo conforme acordo de colaboração
77		ANTONIO CARLOS BRASIL FIDRYAYANTE PIERUCCINI (sô MPF) (Advogado)	n recorreu	16/08/2017		03/11/2015, 3 anos			cumprindo pena
78		MARIO LUCIO DE OLIVEIRA (sô MPF recorreu) (Atuava na empresa GFD)		16/08/2017		03/11/2015, absolvido			
79									
80	14 - 5025692-25.2014.4.04.	RAUL HENRIQUE SROUR (empresário/doleiro)	pena baixada	09/08/2017	5 a, 5 m, 5d	25/05/2016, 7 a, 2 m	El negado unanime	Operação fraudulenta de câmbio, lavagem de dinheiro	cumprir em regime aberto
81	15 - 5027422-37.2015.4.04.	PETROBRAS	c pedido de valor mínimo de ref.	02/08/2017	dado provimento				
82		RICARDO RIBEIRO PESSOA (Sô Petrobras apelou) (dono da UTC)		02/08/2017		23/6/2016, 8 a, 2 m (colaboração)			
83									
84		JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (lobistadoperador do PMDB)	pena mantida	02/08/2017	6 anos, 8 meses	01/02/2016, 6 a, 8 m	NÃO EMBARGOU	corrupção passiva	
85	16 - 5039475-50.2015.4.04.	JORGE LUIZ ZELADA (ex-diretor Petrobras)	pena aumentada	02/08/2017	16 a, 3m, 20d	01/02/2016, 12 a, 2 m 01/02/2016, 11 a, 8 m (curmtrá.	El AGUARDANDO JULGAME dividas	corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de	
86	Operadores/ex-diretores Petrob								

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
87		EDUARDO COSTA VAZ MUSA (ex-gerente da Petrobras)	pena mantida	02/08/2017	11 anos, 8 meses	01/02/2016, 11 a, 8 m (cumprirá segundo acordo de colaboração)	NÃO EMBARGOU	corrupção e lavagem de dinheiro	
88		HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR (só o MPF apelou) (lobista)	pena mantida	02/08/2017	12 a, 2 m	segundo acordo de colaboração	NÃO EMBARGOU	corrupção e lavagem de dinheiro	
89									
90	17 - 5023135-31.2016.4.04.1	PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO (ex-emprego federal)	pena aumentada	13/09/2017	23 a, 5m, 10d	23/01/2016, 20 a, 7m, 2d	NÃO COUBE EMBARGOS (d)	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
91		RAFAEL ANGIULO LEPEZ (ex-funcionário de Youssef) (advogado)	mantida	13/09/2017	6 a, 8m	23/01/2016, 03,8m	NÃO COUBE EMBARGOS (d)	lavagem de dinheiro	
92		IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR (ex-assessor de Corêa)	mantida	13/09/2017	5 anos	23/01/2016, 5 anos	NÃO COUBE EMBARGOS (d)	lavagem de dinheiro	
93		FÁBIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	mantida absolvição	13/09/2017		23/01/2016, absolvido			
94		MÁRCIA DANZI RUSSO CORRÊA DE OLIVEIRA	mantida absolvição	13/09/2017		23/01/2016, absolvido			
95									
96	18 - 5045241-84.2016.4.04.1	JOAQUIM VACCARI NETO (ex-tesoureiro do PT)	sentença reformada/absolvido	26/09/2017	absolvido	18/05/2016, 3 anos		corrupção passiva	
97	Núcleo Enqativ	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA (empresário/lobista)	pena diminuída	26/09/2017	12 a, 6 m	18/05/2016, 18 a, 2 m	n conheceu dos ElnequED, lavagem de dinheiro	corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
98		RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-diretor de serviços da Petrobras)	pena aumentada	26/09/2017	21 a, 4 m	18/05/2016, 10 anos		corrupção passiva	
99		JULIO CESAR DOS SANTOS (ex-sócio de Direceu na JD consultora)	pena aumentada		10 a, 8m, 24d	18/05/2016, 8 anos		lavagem de dinheiro	
100								corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pertencendo a organização criminosa	
101		JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (ex-ministro)	pena aumentada	26/09/2017	30 a, 3 m, 10 d	18/05/2016, 20 a, 10 m	conheceu em parte e negou a parte contida/negou ED em EI	lavagem de dinheiro	
102		ROBERTO MARQUES (ex-assessor de Dirceu) LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (irmão e sócio de José Dirceu)	pena aumentada	26/09/2017	4 a, 1m	18/05/2016, 3 a, 6 m		lavagem de dinheiro	
103		GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente Engevix)	pena aumentada	26/09/2017	10 a, 6 m, 23 d	18/05/2016, 8 a, 3 m		lavagem de dinheiro	
104		JOSE ANTUNES SOBRINHO (só MPF apelou) (sócio da Engevix)	pena aumentada	26/09/2017	23 a, 8 m	18/05/2016, 16 a, 6 m	não conheceu dos ElnequED	lavagem de dinheiro	
105		CRISTIANO KOK (só MPF apelou) (sócio da Engevix)	absolvição mantida	26/09/2017	absolvido	18/05/2016, absolvido			
106								corrupção passiva, lavagem de dinheiro, obstrução	
107	19 - 5022179-78.2016.4.04.1	JORGE AFONSO ARGELLO/Gim Argello (ex-senador)	pena diminuída	18/10/2017	11 anos, 8 meses	13/10/2016, 19 anos	El negado na parte conhecida	investigação	
108	OAS/políticos	VALMIR PINHEIRO SANTANA (ex-diretor da UTC)	pena diminuída	18/10/2017	6 anos, 2 meses	13/10/2016, 9 anos, 8 meses e 20 d	El nequado	Corrupção ativa, lavagem de dinheiro, obstrução à investigação	
109		JOSE ADELMAR PINHEIRO FILHO (ex-presidente da OAS)	pena diminuída	18/10/2017	6 anos, 2 meses, 3 dias	13/10/2016, 8 anos, 2 meses	El nequado	Corrupção ativa, lavagem de dinheiro, obstrução à investigação	
110		ROBERTO ZARDI FERREIRA (só MPF ap)(ex-	pena diminuída	18/10/2017	6 anos, 2 meses, 3 dias	13/10/2016, 8 anos, 2 meses	El nequado	Corrupção ativa, lavagem de dinheiro, obstrução à investigação	

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
110		ROBERTO ZARDI FERREIRA (só MPF ap)(es-dir,rela.institucionais OAS)	absolvição mantida	19/10/2017		13/10/2016, absolvido			
111		VALERIO NEVES CAMPOS (só MPF apelou)(es-secretário geral da Câmara)	absolvição mantida	19/10/2017		13/10/2016, absolvido			
112		JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR (só MPF apelou) (filho de Gim Argello)	absolvição mantida	19/10/2017		13/10/2016, absolvido			
113		DILSON DE CERQUEIRA PAIVA FILHO (só MPF ap)(es-dir)	absolvição mantida	19/10/2017		13/10/2016, absolvido			
114		PAULO CESAR ROYO RAMOS (só MPF apelou) (es-assessor do Gim Argello)	absolvição mantida	19/10/2017		13/10/2016, absolvido			
115									
116	20 - 5030424-78.2016.4.04.	JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU (operador do PP)	pena aumentada	19/10/2017	9 anos, 4 meses e 2 anos, 8 m	21/2/2016, 8 anos, 8 meses	El negados um	corrupção passiva e associação criminosa	
117		RAFAEL ANGILO LOPEZ (funcionário de Youssef)	pena diminuída	19/10/2017	(req.Aberto)	21/2/2016, 4 anos, 5 meses, 10 dias		corrupção passiva	
118		LUCAS AMORIM ALVES (só o MPF apelou) (sócio de Genu) (só MPF apelou)	mantida absolvição	19/10/2017		21/2/2016, absolvido			
119									
120	21 - 5083360-51.2014.4.04.	ERTON MEDEIROS FONSECA (executivo da Galvão Engenharia)	pena aumentada	25/10/2017	13 anos, 5 meses	21/2/2015, 12 anos, 5 meses	El negados	corrupção ativa, Lavagem de dinheiro, associação criminosa	
121		PAULO ROBERTO COSTA (es-diretor da Petrobbras)	pena mantida	25/10/2017	5 anos, 5 meses	02/12/2015, 5 anos, 5 meses (cumpra conforme acordo de colaboração)			
122		DARIO DE QUEIROZ GALYÃO FILHO (es-presidente da Galvão Ena.)	pena aumentada	25/10/2017	20 anos, 6 meses	02/12/2015, 13 anos, 2 meses		corrupção passiva	
123		JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO (executivo da Galvão Engenharia)	pena aumentada	25/10/2017	14 anos e 4 meses	02/12/2015, 11 anos, 8 meses		Lavagem de dinheiro, associação criminosa	
124		PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobbras	mantida	25/10/2017		02/12/2015		corrupção ativa e associação criminosa	
125		VALDOMIRO DE OLIVEIRA (só MPF recorreu) (laranja de Youssef)	afastada a insspendência e conc	25/10/2017	6 anos, 8 meses	02/12/2015, deixou de ser condenado por insspendência com outra ação penal	lavagem de dinheiro		
126									
127	22 - 5013405-59.2016.4.04.	JOAO YACCARI NETO (es-tesoureiro do PT)	pena aumentada	07/11/2017	24 anos	02/02/2017, 10 anos	NÃO EMBARGOU	corrupção passiva	
128		MONICA REGINA CUNHA MOURA (empresária)	mantida	07/11/2017	8 anos, 4 meses	02/02/2017, 8 anos, 4 meses		lavagem de dinheiro	
129		ZVI SKORNIICKI (engenheiro/robilista)	mantida	07/11/2017	15 anos, 6 meses	02/02/2017, 15 anos, 6 meses		corrupção ativa	
130									
131		JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO (publicitário)	mantida	07/11/2017	8 anos, 4 meses	02/02/2017, 8 a, 4 m		lavagem de dinheiro	
132									
133	23 - 5051606-23.2016.4.04.	EDUARDO COSENTINO DA CUNHA	pena diminuída	21/11/2017	14 anos, 6 meses	30/03/2017, 15 anos, 4 meses	AINDA NÃO EMBARGOU	corrupção, lavagem de dinheiro/evasão de divisas	
134									
135	24 - 5046512-94.2016.4.04.	LUIZ INACIO LULA DA SILVA	pena aumentada	24/01/2018	12 anos e 1 mês (unan)	12/07/2017, 3 anos, 6 meses	n cabem EI	corrupção ativa e lavagem de dinheiro	
136		PAULO TARCISO OKAMOTTO (es-pres. Do Instituto Lula) AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (es-diretor área intern. da OAS)	mantida absolvição	24/01/2018	absolvido	12/07/2017 absolvido		absolvido	
137			pena diminuída	24/01/2018	1 a, 10 m e 7 d (req.aberto)	12/07/2017, 6 anos	n cabem EI	corrupção ativa	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
139	JOSE ADELMIRO PINHEIRO FILHO (ex-presidente da OAS)	pena diminuída	24/01/2018	3 a, 6m, 20d	12/07/2017, 10 anos, 8 meses	n cabem EI	corrupção ativa e lavagem de dinheiro	
140	MARISA LETICIA LULA DA SILVA (só MPF recorreu)	EXTINTA A PUNIBILIDADE	24/01/2018					
141	PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (só MPF recorreu) (ex-diretor da OAS)		24/01/2018		12/07/2017, absolvido		absolvido	
142	ROBERTO MOREIRA FERREIRA (só MPF recorreu) (ex-diretor da OAS)		24/01/2018		12/07/2017, absolvido		absolvido	
143	FABIO HORI YONAMINE (só MPF recorreu) (ex-pres. Da OAS Empreendimentos)		24/01/2018		12/07/2017, absolvido		absolvido	
144								
145	25 - JOSÉ CARLOS COSTA BUMILAI (RURALSTAMIGO DE LULA)	Penas mantidas	30/05/2018	9 anos, 10 meses	15/09/2016, 9a, 10m		gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção	
146	NESTOR CUNAT CERVERO (ex-diretor área internacional petrobras)	Penas diminuídas	30/05/2018	6 a, 1m, 10 d	15/09/2016, 6 a, 8m (acordo colaboração)		corrupção passiva	
147	JOAO YACCARI NETO (ex-tesoureiro do PT)	Penas mantidas	30/05/2018	6 a, 8 m	15/09/2016, 6a, 8m		corrupção passiva	
148	FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES (lobista)	Penas diminuídas	30/05/2018	5 a, 6 m, 20 d	15/09/2016, 6 a (acordo colaboração)		gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção	
149	MILTON TAUFIC SCHAHIM (empresário sócio do grupo Schahim)	Penas mantidas	30/05/2018	9 a, 10 m	15/09/2016, 9a, 10m		corrupção ativa	
150	FERNANDO SCHAHIM (empresário sócio do grupo Schahim)	ABSOLVIDO	30/05/2018	ABSOLVIDO	15/09/2016, 5 a, 4 m		gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção	
151	SALIM TAUFIC SCHAHIM (empresário sócio do grupo Schahim)	Penas diminuídas	30/05/2018	9 a, 6 m	15/09/2016, 9a, 10m (acordo de colaboração - pena diminuída e regime aberto)		gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção	
152								
153	26 - LUIZ CARLOS CASANTE (economista)	Penas aumentadas	26/03/2018	5 anos	02/03/2017 4a, 6m (inicial semi-aberta) ainda n embargou		Lavagem de dinheiro	
154	RONAN MARIA PINTO (empresário)	Penas mantidas	26/03/2018	5 anos	02/03/2017, 5 anos (inicial fechado)		Lavagem de dinheiro	
155	ENIVALDO QUADRADO (dono da corretora Bônus Banval)	Penas aumentadas	26/03/2018	6 anos	02/03/2017, 5 anos (inicial fechado)		Lavagem de dinheiro	
156	NATALINO BERTIN (empresário dono da Platnuss)	Penas aumentadas	26/03/2018	4 anos, 2 meses	02/03/2017, 4 anos (regime aberto)		Lavagem de dinheiro	
157	DELBIO SOARES DE CASTRO (ex-tesoureiro do PT)	Penas aumentadas	26/03/2018	6 anos	02/03/2017, 5 anos (inicial fechado)		Lavagem de dinheiro	
158	BRENO ALTMAN (jornalista)	ABSOLVIDO	26/03/2018		02/03/2017, ABSOLVIDO		Lavagem de dinheiro	
159	SANDRO TORRINI (executivo)	ABSOLVIDO	26/03/2018		02/03/2017, ABSOLVIDO		Lavagem de dinheiro	
160								
161	27 - CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (sócio de Cabral)	Penas diminuídas	30/05/2018	11 anos	13/06/2017, 12 anos		corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
162	PEDIDO DE VISTA	Penas mantidas	30/05/2018	14 a, 2 m	13/06/2017, 14 a, 2 m		corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
163	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (ex-governador do RJ)	Penas mantidas	30/05/2018	10 a, 8 m	13/06/2017, 10 a, 8 m		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
164	WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARYALHO (ex-secretário de Gestão RJ)	Penas mantidas	30/05/2018	10 a, 8 m	13/06/2017, 10 a, 8 m		ABSOLVIDA	
165	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (só MPF apelou) (mulher de Cabral)	ABSOLVIDA	30/05/2018	ABSOLVIDA	13/06/2017		ABSOLVIDA	
166	MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO (só MPF apelou) (mulher de Carvalho)	ABSOLVIDA	30/05/2018	ABSOLVIDA	13/06/2017		ABSOLVIDA	
167								
168	28 - JOSÉ DIRCEIDE OLIVEIRA F. SII VA	diminuída	26/03/2018, dia 28	8 anos, 10 meses e 28 dias	06/03/2017, 11 anos e 3 meses		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
168	28 - 5030883-80.2016.4.04. JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA EDUARDO APARECIDO DE MEIRA (sócio construtora Credencial)	diminuída	26/09/2018	8 anos, 10 meses e 28 dias	08/03/2017, 11 anos, 3 meses		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
169	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO (sócio construtora Credencial)	diminuída	26/09/2018	8 anos e 2 meses	08/03/2017, 8 anos, 3 meses		Lavagem de dinheiro e associação criminosa	
170		diminuída	26/09/2018	8 anos e 2 meses	08/03/2017, 8 anos, 3 meses		Lavagem de dinheiro e associação criminosa	
172	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA	diminuída	26/09/2018	8 anos, 9 meses	08/03/2017, 10 anos		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
173	RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-diretor da Petrobras)	mantida	26/09/2018	6 anos e 8 meses	08/03/2017, 6 anos, 8 meses		Corrupção passiva	
174	CARLOS EDUARDO DE SA BAPTISTA (só MPF apelou)	ABSOLUÇÃO MANTIDA	26/09/2018	ABSOLVIDA	08/03/2017		ABSOLVIDO	
176	PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS CASTRO PALHARES (só MPF apelou) (executivo da Apolo Tubular)	ABSOLUÇÃO MANTIDA	26/09/2018	ABSOLVIDA	08/03/2017		ABSOLVIDO	
176	CLAUDIA CORDEIRO CRUZ							
177	29 - 5027685-35.2016.4.04.							
178	IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	sentença reformada p condenai	18/07/2018	2 anos, 6 meses	25/05/2017, absolvida		evasão de divisas	
179	JORGE LUIZ ZELADA	sentença reformada p condenai pena aumentada	18/07/2018	12 A, 8 M	25/05/2017, absolvido		corrupção ativa e lavagem de dinheiro	
180			18/07/2018	8 a, 10 m, 20 d	25/05/2017, 6 anos		corrupção passiva	
180	JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES	pena aumentada	18/07/2018	16 a, 3 m, 6 d	25/05/2017, 7 anos		corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
181								
182	30 - 5029737-38.2015.4.04. LEON DENIS YARGAS ILARIO	absolvido	18/07/2018		06/04/2017, 3 anos		Lavagem de dinheiro	
183	MARCELO BAHIA ODEBRECHT	absolvido	18/07/2018		06/04/2017, 4 anos, 5 meses		Lavagem de dinheiro	
184	EDILAIRA SOARES GOMES	absolvida	18/07/2018		08/04/2016, absolvida		absolvida	
185								
186	31 - 5036528-23.2015.404.7 MARCELO BAHIA ODEBRECHT (ex-presidente do Grupo Odebrecht)	mantida	12/09/2018	19 a, 4 m	08/03/2016, 19 a, 4 m		Corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa	
187	NIQUEO ODEBRECHT	diminuída de ofício	12/09/2018	17 A, 6 M (de ofício)	08/03/2016, 20 A, 3M, 10 D		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
188	PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (EX-GERENTE PETROBRAS)	diminuída de ofício	12/09/2018	14 A (de ofício)	08/03/2016, 20 a, 4 m		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
189	ALBERTO YOUSSEF	mantida	12/09/2018	19 a, 4 m	08/03/2016, 19 a, 4 m		Corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa	
190	MÁRCIO FÁBIA DA SILVA (executivo odobrecht)	mantida	12/09/2018	19 a, 4 m	08/03/2016, 19 a, 4 m		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
191	RODRIGO SANTOS ARAÚJO (executivo Odebrecht)	diminuída de ofício	12/09/2018	12a (de ofício)	08/03/2016, 15 a, 7 m, 10 d		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
191	ALEXANDRINO DE SALES RAMOS DE ALENCAR (executivo Odebrecht)	diminuída de ofício	12/09/2018	7 a, 8 m (de ofício)	08/03/2016, 9 a, 10 m, 20 d		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
192	CESAR RAMOS ROCHA (executivo Odebrecht)	diminuída	12/09/2018	16 a, 7 m	08/03/2016, 20 a, 3m, 10 d		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
193	RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-diretor da Petrobras)	aumentada	12/09/2018	28 a, 5 m, 10 d	21/08/2017, 10 anos		Corrupção passiva	
194	32 - 5036518-76.2015.404.7 RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-diretor da Petrobras)							
198	Propina Andrade Gutierrez							
199								
200								

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
201	33 - 5015608-57.2017.4.04 - ROBERTO GONCALVES (ex-gerente de eng. Petrobras)		aumentada	17/10/2018	17 a. 9 m. 23d	25/09/2017, 15 a. 2 m.		Corrupção passiva, lavagem de dinheiro e perinência organização criminosa	
202									
203									
204		VALMIR PINHEIRO SANTANA (ex-diretor da UTC)	mantida	17/10/2018	8 anos (cumprirá pena conforme colaboração premiada)	25/09/2017, 8 anos (cumprirá pena conforme colaboração premiada)		Corrupção ativa, lavagem de dinheiro	
205	34 - 5054932-88.2016.4.04 - ANTONIO PALOCCI FILHO (ex-ministro)		AUMENTADA	28/11/2018	18 anos e 20 dias (vez acordo de 9 anos e 10 dias por delação)	26/06/2017, 12 anos, 2 meses e 20 dias		corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
207	EDUARDO COSTA YAZ MUSA (ex-gerente área intern. Petrobras)		MANITIDA	28/11/2018	5 anos e 4 meses	26/06/2017, 5 anos, 4 meses (vez acordo de colaboração)		corrupção passiva	
208	HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO (executivo Odebrecht q dirige setor de propinas)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	(vez acordo de delação premiada)		lavagem de dinheiro	
209	JOAO VACCARI NETO (ex-tesoureira do PT)		AUMENTADA	28/11/2018	6 anos e 8 meses	26/06/2017, 7 anos e 6 meses		corrupção passiva	
210	RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-diretor de serviços da Petrobras)		DIMINUIDA	28/11/2018	3 anos, 8 meses e 13 dias (benefício de delação)	26/06/2017, 6 anos		corrupção passiva	
211	FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (só apelados) (executivo Odebrecht q dirige setor de propinas)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
212	JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO (publicitário/marketeiro PT)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
213	BRANISLAV KOMITIC (ex-assessor de Palocci)		ABSOLUÇÃO MANTIDA	28/11/2018	ABSOLVIDO	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		absolvido	
214	LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (executivo Odebrecht q dirige setor de propinas)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
215	MARCELO BAHIA ODEBRECHT (ex-presidente do Grupo Odebrecht)		MANITIDA	28/11/2018	12 anos, 2 meses e 20 dias	26/06/2017, 12 anos, 2 meses e 20 dias (vez acordo de delação premiada)		corrupção ativa e lavagem de dinheiro	
216	MARCELO RODRIGUES (realizava as operações financeiras/contas no exterior)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
217	MONICA REGINA CUNHA MOURA (marqueteira/esposa de João Santana)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
218	OLIVIO RODRIGUES JUNIOR (realizava as operações financeiras/contas no exterior)		MANITIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
219	ROGERIO SANTOS DE ARAUJO (ex-diretor da Odebrecht)		ABSOLUÇÃO MANTIDA	28/11/2018	ABSOLVIDO	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (vez acordo de colaboração premiada)		absolvido	
220									
221									
222		PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS (ex-gerente			10 anos, 8 meses e 20 dias	26/06/2017, 10 anos, 8 meses e 20 dias		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
211	FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (só apelados) (ex-gerente Odebrecht q dirigeia setor de propinas)	MANTIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
212	JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO (publicitário/marketeiro, PT)	MANTIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
213	BRANISLAV KONTIC (ex-assessor de Palocci) Odebrecht q dirigeia setor de propinas)	ABSOLVIDO	28/11/2018	ABSOLVIDO	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		absolvido	
214	LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (executivo Odebrecht)	MANTIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
215	MARCELO BAHIA ODEBRECHT (ex-presidente do Grupo Odebrecht)	MANTIDA	28/11/2018	12 anos, 2 meses e 20 dias	26/06/2017, 12 anos, 2 meses e 20 dias (fez acordo de delação premiada)		corrupção ativa e lavagem de dinheiro	
216	MARCELO RODRIGUES (realizava as operações financeiras/contas no exterior)	MANTIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
217	MONICA REGINA CUNHA MOURA (marqueteira/esposa de João Santana)	MANTIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
218	OLIVIO RODRIGUES JUNIOR (realizava as operações financeiras/contas no exterior)	MANTIDA	28/11/2018	7 anos e 6 meses	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		lavagem de dinheiro	
219	ROGERIO SANTOS DE ARAUJO (ex-diretor da Odebrecht)	ABSOLVIDO	28/11/2018	ABSOLVIDO	26/06/2017, 7 anos, 6 meses (fez acordo de colaboração premiada)		absolvido	
220								
221								
222								
223	35 - PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS (ex-gerente da área internacional da Petrobrás)	DIMINUIDA	28/11/2018	10 anos, 8 meses e 20 dias	31/10/2017, 11 anos e 10 meses		Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	
224	36 - BRUNO GOMCALVES LUZ	DIMINUIDA	27/03/2019	6 anos e 3 meses	20/06/2017, 7 anos e 6 meses		Lavagem de dinheiro	
225	Caso Navios Sonda							
226	JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ	DIMINUIDA	27/03/2019	3 anos, 5 meses e 20 dias	20/06/2017, 13 anos, 8 meses, 10 dias		Lavagem de dinheiro	
227	AGOSTINHO MONACO DE CARVALHO	ABSOLVIDO	27/03/2019	ABSOLVIDO	20/06/2017, extinta punibilidade		ABSOLVIDO	
228	DEMARCO JORGE EPIFANIO	AUMENTADA	27/03/2019	11 anos, 8 meses, 5 anos, 4 meses, 24 dias	20/06/2017, 6 anos, 7 meses, 10 dias		Corrupção passiva	
229	FERNANDO SCHAHIN	DIMINUIDA	27/03/2019	23 anos	20/06/2017, 6 anos		Lavagem de dinheiro	
230	LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA	AUMENTADA	27/03/2019	3 anos, 5 meses, 20 dias	20/06/2017, 12 anos		corrupção e lavagem de dinheiro	
231								
232	MILTON TAUFIC SCHAHIN	DIMINUIDA	27/03/2019	6 anos, 4 meses, 15 dias	20/06/2017, 6 anos, 4 meses, 15 dias		Lavagem de dinheiro	
233								
234								
235								
236								
237								
238								
239								
240								
241								
242								